



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 236, DE 21 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o teor do Acórdão n.º 1.849/2006 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União e tendo em vista o constante do processo TST - 15.138/1997-6, resolve:

Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.N.º 242/2005, publicado no DJ de 5/10/2005, ficando restabelecida a eficácia do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.N.º 230/97, publicado no DJ de 1.º/7/1997, que concedeu aposentadoria à servidora NAIR SOARES DE CARVALHO, já registrada no Tribunal de Contas da União.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 249, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XXXV do Regimento Interno *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o teor do Acórdão n.º 1.849/2006 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 20/7/2006, e tendo em vista o constante do processo TST - 63.321/1996-0, resolve:

Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.N.º 260/2005, publicado no DOU e DJ de 28/10/2005, ficando restabelecida a eficácia do ATO.GP.N.º 19/97, publicado no DJ de 6/2/1997, que concedeu aposentadoria à servidora REGINA PEREIRA DE SOUSA GUIMARÃES.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATO GCGJT Nº 1, DE 28 DE AGOSTO DE 2006

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 40, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

Considerando o Ofício n.º 828/SG/CONS. do Conselho Nacional de Justiça, subscrito pelo conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, consultando sobre a necessidade de revisão da Tabela de Classificação de Ações da Justiça do Trabalho, adequando-a, se necessário, aos parâmetros metodológicos que foram definidos no âmbito do CNJ, estabelecido no Provimento n.º 6/2003 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando, ainda, o disposto no art. 8º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

#### RESOLVE :

Criar uma Comissão para a revisão do Anexo IV da Consolidação dos Provimentos, que identifica as classes processuais, a fim de adequá-las aos parâmetros definidos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A Comissão será formada pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Exmo. Dr. Ricardo Alencar Machado, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e Exmo. Dr. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

A conclusão dos trabalhos da Comissão deverá ser encaminhada ao Ministro Corregedor-Geral até o dia 5/9/2006.

Publique-se.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAA-20393/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO E DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

PROCURADORA : DR. MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON.

ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO

#### DESPACHO

Em atendimento ao despacho de fls. 930, bem esclarece a Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Estado de São Paulo - SIN-DEEPRES não integra a lide coletiva. Daí a sua ilegitimidade de parte para interposição dos embargos de declaração de fls. 930/934, em função da qual eles não se habilitam ao conhecimento do Tribunal.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 930/934, em virtude de quem o subscrive não integrar a lide, não sendo portanto parte legítima para interpô-lo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROCESSO : TST-AC-173.391/2006-000-00-09

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AUTOR : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

RÉU : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES

RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPRO/RS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da petição de n.º 100064/2006.0, subscrita pelo Dr. Wilson de Oliveira Moreira, mediante a qual o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul/RS requer desistência da presente ação:

"J. Defiro. Arquive-se.

23/8/2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-1294/2003-001-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JOSEFA GENY SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA NEUZA DE LIMA SOUZA

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Uma vez julgados os Embargos em Recurso de Revista, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 96462/2006.1.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24ª. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia a realizar-se no dia 05 de setembro de 2006 às 09:00 horas na sala de sessões

PROCESSO : ROAR-17/2005-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR.ª KAREN GUIMARÃES ASSIS

PROCESSO : RXOFAR-17/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DR.ª SIMONE DOUBRAWA

RÉU : ILVO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRO-20/2006-000-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : AURELINO CAYRES BONFIM

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO

AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : ROAR-31/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES BABILÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT

RECORRIDO : HELIANE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA

PROCESSO : ROAR-41/2005-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ELIZABETH INÁCIA FONTENELE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES

RECORRIDO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO : ROMS-105/2004-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

RECORRIDO : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

COATORA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO : ROAR-166/2004-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : SUELENE LUIZ GONZAGA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

RECORRIDO : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : ROAR-189/2005-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : CELINA ANDRADE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : ROMS-200/2004-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

RECORRIDO : HAENDEL DE SOUZA FARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

COATORA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO : ROAR-205/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARIA BENEDITA SLOMPO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : ROMS-225/2005-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

RECORRIDO : NIVALDO SIMONI

ADVOGADA : DR.ª MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

COATORA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO : ROAR-226/2004-000-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : AILTON SOUZA DE JESUS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª LÉA MARIA MELO ANDRADE

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>PROCESSO</b> : ROMS-269/2005-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : ROMS-879/2004-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : ROAG-1.693/2003-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRENTE : ARTE BRASIL CENTRO DE ENTRETENIMENTO LTDA.  | RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  | RECORRENTE : ADRIANA DE OLIVEIRA DIAS  |
| ADVOGADO : DR. MARCUS JARDIM DA SILVA  | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES   | ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO   |
| RECORRIDO : RONALDO LUIZ SILVEIRA  | RECORRIDO : ABRAÃO EVARISTO DE CASTRO  | RECORRIDO : 2º CARTÓRIO DE NOTAS DE LIMEIRA  |
| AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLO-RIANÓPOLIS                                     | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FOR-TALEZA   |  |
| <b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-328/2004-000-14-00-1 TRT DA 14A. RE-GIÃO   | <b>PROCESSO</b> : ROAG-981/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : ROMS-1.987/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                        |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                       |
| REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO  | RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.  | RECORRENTE : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.  |
| RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  | ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO   | ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI   |
| PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI  | RECORRIDO : ALOÍZIO CARLOS CAETANO DA COSTA  | RECORRIDA : MARIA HELENA CRUZ DA CRUZ  |
| RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS   | ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO              |
| PROCURADORES : DR. MARLEIDE BARBOSA DINIZ, DR. JEFERSON CAR-LOS CARÚS GUEDES E DR. ADALBERTO JORGE SILVA PORTO |  |  |
| RECORRIDO : ELCI RIBEIRO CARVALHO  | <b>PROCESSO</b> : ROMS-986/2004-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : ROAR-2.053/2003-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| <b>PROCESSO</b> : ROMS-341/2005-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RECORRENTE : ERIVAN LANDIM DA CRUZ   | RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA  |
| RECORRENTE : GILBERTO BARBOSA DE SOUSA   | ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO   | ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ   |
| ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  | RECORRIDA : DISTRIBUIDORA NORDESTE DE CALÇADOS LTDA.   | RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                |
| RECORRIDO : EDSON PEREIRA DE SOUSA   | RECORRIDO : FRANCISCO NEVES DE QUENTAL   | ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO   |
| ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA  | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MA-NAUS  | <b>PROCESSO</b> : ROAR-2.334/2002-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| RECORRIDA : EP-ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGEM LTDA.   | <b>PROCESSO</b> : ROMS-1.147/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÁ-NIA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-350/2005-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  | RECORRENTE : DUBLIN GAÚCHO ARBO PRATES   | ADVOGADOS : DR. ORIVAL GRAHL, DR. HÉLIO DE AZEVEDO TOR-RES E DR. MAYRIS FERNANDEZ ROSA |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   | ADVOGADO : DR. JONI JORGE DUBAL KAERCHER   | RECORRIDO : LUIZ CARLOS GARCIA GUEDES  |
| RECORRENTE : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.  | RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DA SILVA   | ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  |
| ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO   | ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  | <b>PROCESSO</b> : ROMS-2.955/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                        |
| RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.   | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  | <b>PROCESSO</b> : ROAR-1.179/2000-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO   | RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.   |
| RECORRIDO : JORGE CALIXTO DA SILVA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CORRÊA LOPES   |
| RECORRIDA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.  | RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  | RECORRIDO : MARCELO LUÍS DURAYSKI  |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-434/2005-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR   | ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK   |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | RECORRIDO : ANTENOR RODRIGUES  | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL          |
| RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO MARCOLINO   | ADVOGADA : DR.ª SARITA FIGUEIRA MARTINS  | <b>PROCESSO</b> : ROAR-4.152/2002-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                        |
| ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CANTÃO   | <b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAG-1.235/2004-000-21-00-6 TRT DA 21A. RE-GIÃO   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RECORRIDO : MÁRCIO PAIVA NOGUEIRA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RECORRENTE : ROSA DE OLIVEIRA LEOPOLDINA E OUTROS                                      |
| ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  | REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.   | ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  |
| <b>PROCESSO</b> : ROMS-487/2004-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  | RECORRIDO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ      |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO   | PROCURADORA : DR.ª DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE                                    |
| RECORRENTE : STORAGE PETRÓLEO LTDA.  | RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA FILHO - DESEMBARGADOR RELATOR   | <b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-6.081/2005-909-09-00-6 TRT DA 9A. RE-GIÃO                |
| ADVOGADA : DR.ª MARA ALESSANDRA REIS CARVALHO  | <b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-1.345/2004-000-21-00-8 TRT DA 21A. RE-GIÃO   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RECORRIDO : JOSÉ HAMILTON DA CRUZ  | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO                                 |
| ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN  | REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.   | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA   |
| AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁ-RIA  | RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLA-NEJAMENTO)   | ADVOGADA : DR.ª REGINA DE FATIMA WOLOCHN   |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-538/2005-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  | PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA   | RECORRIDA : ROSIANE DO ROCIO FERREIRA DE FRANÇA  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RECORRIDA : ANA LUZIA SANTOS TAVARES E OUTROS  | ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  |
| RECORRENTE : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.  | ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL   | <b>PROCESSO</b> : ROAR-6.292/2004-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO                        |
| ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO  | <b>PROCESSO</b> : ROMS-1.379/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                       |
| RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS   | RECORRENTE : MOACIR FARIAS SANTOS  | ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-598/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA   | RECORRIDO : SATIRO MAEDA   |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | RECORRIDO : DEL REY EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS LTDA.  | ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  |
| RECORRENTE : MANOEL MENDES BARBOSA E OUTROS  | ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR   | <b>PROCESSO</b> : ROAR-10.143/2004-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO                      |
| ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SAL-VADOR   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRIDA : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDA-DE - CNEC  | <b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-1.379/2004-000-03-00-0 TRT DA 3A. RE-GIÃO  | RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO DE ARAÚJO                                       |
| ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL                                    |
| <b>PROCESSO</b> : ROAR-842/2004-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO   | REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO   | RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA                                   |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | ADVOGADO : DR. WASHINGTON DO RÉGO MONTEIRO SENA  |
| RECORRENTE : ADILSON VALENTIM FABRI  | PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, DR. MAR-CUS VINICIUS DRUMOND REZENDE E DR. MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO | <b>PROCESSO</b> : ROAR E ROAC-10.206/2001-000-18-00-9 TRT DA 18A. RE-GIÃO              |
| ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO   | RECORRIDA : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARÃES E OUTROS   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 |
| RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  | ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA   | RECORRENTE : MARTINHO MORAES LIMA  |
| PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  | <b>PROCESSO</b> : ROMS-1.590/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. EGMAR SOUSA FERRAZ  |
| <b>PROCESSO</b> : A-ROMS-850/2005-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RECORRIDO : ADRIÁTICO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  | ADVOGADO : DR. DELCIDES FERREIRA DE SOUZA  |
| AGRAVANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG                         | ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADRIANO DA S. CARVALHO   | <b>PROCESSO</b> : ROMS-10.387/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                       |
| ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  | RECORRIDA : JOSIANE MOLOSSI  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| AGRAVADA : ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO  | ADVOGADO : DR. EYDER LINI  | RECORRENTE : GERD SCHLÖSSER  |
|  | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES  | ADVOGADA : DR.ª TAMARA GUEDES COUTO  |
|  |  | RECORRIDO : JORGE MIYAMOTO   |
|  |  | AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA               |



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-10.399/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| RECORRENTE         | : SÉRGIO GOMES PANEQUE(ESPÓLIO DE)  |
| ADVOGADA           | : DR.ª MONICA SCIASCIA M. BRESSAN   |
| RECORRIDA          | : MARLUCI PERES   |
| ADVOGADO           | : DR . WILIANS ANTUNES BELMONT  |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                         |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-10.491/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| RECORRENTE         | : ODÍLIO DOMINGOS DA COSTA  |
| ADVOGADO           | : DR . ENZO SCIANNELLI  |
| RECORRIDA          | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                          |
| ADVOGADO           | : DR . SÉRGIO QUINTERO  |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS                             |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-11.184/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| RECORRENTE         | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                      |
| ADVOGADO           | : DR.ª ARIANE JOICE DOS SANTOS  |
| RECORRIDO          | : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI E OUTRO  |
| ADVOGADO           | : DR . ANTÔNIO CARLOS RIVELLI   |
| RECORRIDO          | : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.                                      |
| RECORRIDO          | : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO   |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                         |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-11.815/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE         | : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO                                  |
| ADVOGADO           | : DR . DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  |
| RECORRIDO          | : LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO  |
| ADVOGADO           | : DR . PÁRIS PIEDADE JÚNIOR   |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO                             |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-12.045/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| RECORRENTE         | : CELSO DE MATOS CRUZ   |
| ADVOGADO           | : DR . ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS   |
| RECORRIDA          | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                                   |
| ADVOGADO           | : DR . SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES   |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO                          |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROAR-12.217/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE         | : PEDRO LUIZ TEGON  |
| ADVOGADOS          | : DR . PAULO CORNACCHIONI E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES               |
| RECORRIDA          | : ALCOA ALUMÍNIO S.A.   |
| ADVOGADOS          | : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR E DR . MÁRCIO GONTIJO                            |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-12.661/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| RECORRENTE         | : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.   |
| ADVOGADO           | : DR . GUILHERME MIGUEL GANTUS  |
| RECORRIDO          | : IRES ESTEVES SOARES   |
| ADVOGADA           | : DR.ª VERA GONÇALVES MORAIS  |
| RECORRIDA          | : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.                                |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                         |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-12.910/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| RECORRENTE         | : HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA.                                   |
| ADVOGADO           | : DR. CAIO MARCELO MENDES AZEREDO   |
| RECORRIDO          | : LINO GIAROTTI   |
| ADVOGADA           | : DR.ª CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO                                    |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                         |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-12.911/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| RECORRENTE         | : DESIPLAN - DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO & PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. |
| ADVOGADO           | : DR . JOSELITO MOREIRA   |
| RECORRIDO          | : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA   |
| ADVOGADA           | : DR.ª HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA                                       |
| RECORRIDA          | : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.                                     |
| ADVOGADO           | : DR . JOSÉ ROBERTO MAZETTO   |
| RECORRIDO          | : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.                                      |
| ADVOGADA           | : DR.ª MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO                                    |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                         |

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-12.987/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE         | : LUCIANO PATRIANI JUNIOR   |
| ADVOGADA           | : DR.ª ROSELY FERRAZ DE CAMPOS  |
| RECORRIDO          | : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA   |
| ADVOGADA           | : DR.ª LUDMILLA GENTILEZZA  |
| RECORRIDO          | : ACRÓPOLE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.                   |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA                            |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROMS-13.729/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| RECORRENTE         | : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.            |
| ADVOGADA           | : DR.ª LUCIANA GONÇALVES DOS REIS   |
| RECORRIDO          | : PAULO AUGUSTO DE FIGUEIREDO   |
| ADVOGADA           | : DR.ª TEREZINHA CHIOSSI  |
| AUTORIDADE COATORA | : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                         |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROAR-40.705/1996-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE         | : CENILDES OLIVEIRA JÚNIOR  |
| ADVOGADO           | : DR . WADIH HABIB BOMFIM   |
| RECORRIDA          | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.                                 |
| ADVOGADO           | : DR . JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO                                       |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROAR-55.226/1999-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE         | : ALEXANDRE CESAR ROMEIRO E OUTROS  |
| ADVOGADO           | : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO  |
| RECORRIDA          | : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA                             |
| PROCURADOR         | : DR . SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA   |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROAR-55.396/1996-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO                            |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| RECORRENTE         | : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO               |
| PROCURADORA        | : DR.ª INGRID ANDRADE SARMENTO  |
| RECORRIDO          | : JORGE ANTÔNIO VICENTE DA COSTA PERROLAS E OUTRO                           |
| ADVOGADO           | : DR . ERTULEI LAUREANO MATOS   |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROAG-148.328/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
| RELATOR            | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE         | : PLASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.                           |
| ADVOGADO           | : DR. MASAHIRO TANABE   |
| RECORRIDO          | : JORGE ALVES   |
| RECORRIDA          | : CEREAIS MARTINS LTDA.   |
| <b>PROCESSO</b>    | : ROAR-162.492/2005-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO                           |
| RELATOR            | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              |
| RECORRENTE         | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER                    |
| ADVOGADA           | : DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX   |
| RECORRIDO          | : AMARILDO CARLOS FRANCISCO   |
| ADVOGADA           | : DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA                               |
| <b>PROCESSO</b>    | : AR-165.543/2006-000-00-00-2   |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| REVISOR            | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| AUTOR              | : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADOS          | : DR . MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DR.ª ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO     |
| RÉ                 | : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA                              |
| ADVOGADO           | : DR . VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| <b>PROCESSO</b>    | : AR-165.584/2006-000-00-00-0   |
| RELATOR            | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| REVISOR            | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| AUTOR              | : ESTADO DO AMAZONAS  |
| PROCURADORA        | : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  |
| PROCURADOR         | : DR . RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS                                     |
| RÉU                | : HORLEANS DA COSTA HILARICKI   |
| ADVOGADO           | : DR . JOAQUIM LOPES FRAZÃO   |
| <b>PROCESSO</b>    | : AG-AC-170.721/2006-000-00-00-0  |
| RELATOR            | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| AGRAVANTE          | : ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS  |
| ADVOGADO           | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE          | : BENEDICTO BENITO PINHEIRO   |
| ADVOGADO           | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE          | : CARLOS ALBERTO C. DE PAIVA CARVALHO                                       |
| ADVOGADO           | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE          | : FRANCESCO SCUTO   |
| ADVOGADO           | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE          | : FRANCISCO OSWALDO MARIANO LESSA   |

|                 |   |
|-----------------|---|
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : GILSON DO CARMO FILHO   |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : MOYSÉS BENCHIMOL  |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : MURILLO A. MONTEIRO DE SÁ   |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : MURILO LISBOA DA CUNHA  |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : NELSON HALIM KAMEL  |
| ADVOGADO        | : DR . NELSON PEREIRA KAMEL   |
| AGRAVANTE       | : PAULO CEZAR PORTO CARNEIRO  |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : STÉLVIO LOMBARDI  |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVANTE       | : WALDYR DOS SANTOS   |
| ADVOGADO        | : DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA   |
| AGRAVADO        | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  |
| ADVOGADO        | : DR . LYCURGO LEITE NETO   |
| <b>PROCESSO</b> | : AR-721.797/2001-6   |
| RELATOR         | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| REVISOR         | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                    |
| AUTOR           | : DORGIVAL TERCEIRO NETO  |
| ADVOGADO        | : DR . DORGIVAL TERCEIRO NETO E DR . JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL              |
| AUTOR           | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                         |
| ADVOGADA        | : DR . EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA   |
| ADVOGADA        | : DR . KARINA MARA VIEIRA BUENO   |
| RÉU             | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT |
| ADVOGADO        | : DR . SÓSTHENES MARINHO COSTA  |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-779598/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

|            |  |
|------------|--|
| RECORRENTE | : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.                    |
| ADVOGADOS  | : DRS. RONALDO RAYES E JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| RECORRIDO  | : ROBERTO CARLOS ALVES MIGUEL                                |
| ADVOGADA   | : DRª ROSÂNGELA ROCHA BORGES                                 |

**DESPACHO**

I - Junte-se a petição de nº 101581/2006-1. Retifique-se a designação da patrona do Reclamante, como requerido.

II - O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 253-258, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor e negou provimento ao Apelo da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, ora Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST e, ainda, autorizou o procedimento dos descontos previdenciários e de imposto de renda cabíveis.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 266-280, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO**

Em relação à matéria o eg. TRT, asseverou: "Assim, tendo a recorrente contratado empresa prestadora de serviços sem idoneidade para honrar seus compromissos trabalhistas, deve arcar com o risco inerente a tal pactuação, responsabilizando-se subsidiariamente pelos direitos dos empregados. Vale ressaltar que as pessoas jurídicas de direito público têm o dever de zelar pelo procedimento regular das pessoas, quer físicas, quer jurídicas, que contrata como prestadoras de serviços. É modalidade de culpa 'in eligendo', nos moldes acertadamente definidos pela MM. Junta de Origem. É este também o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no Enunciado 331, IV, do C. TST. Nem se alegue a inaplicabilidade de referido posicionamento jurisprudencial aos Órgãos Públicos. Quando o c. Tribunal Superior do Trabalho quis excepcionar as pessoas jurídicas de direito público, expressamente o fez, no item II do já mencionado Enunciado. No mais, relegou à regra geral também a União, os Estados e os Municípios, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária. Diversamente do sustentado pela recorrente, as disposições contidas na Lei 8666/93, não se sobrepõem aos ditames que regem o Direito do Trabalho, sendo certo que, não há qualquer violação ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal, já que não foi reconhecido vínculo empregatício do autor com o Estado" (fl. 256).

Sustenta a Recorrente, em suma, que o disposto no item IV da Súmula 331 do TST não pode ser aplicado aos Entes Públicos, sob pena de violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Transcreve arestos para confronto e aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 832 da CLT.

Sem razão.

O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Desse modo, os arestos cotejados encontram-se superados pela jurisprudência predominante bem como não resta configurada a alegada violação de lei.

Registre-se que o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

**Nego seguimento.**

**2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA**

O acórdão regional atribuiu à Recorrente a integral responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Irresignada, a Reclamada assevera que a responsabilidade pelo pagamento é tanto do empregado, como do empregador, cada um pela sua cota-parte. Aponta violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e ofensa ao Provimento 1/96. Colaciona arestos.

Quanto aos descontos previdenciários, o Apelo não logra conhecimento, porquanto os artigos apontados como violados não o foram em sua literalidade (art. 896, "c", da CLT).

No tocante aos descontos relativos ao imposto de renda, o Recurso de Revista alcança conhecimento por violação do art. 46 da Lei 8.541/92.

Na espécie, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, item II, é no sentido de que os descontos do imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado, competindo ao empregador apenas o seu recolhimento.

Nessa esteira, quanto aos descontos previdenciários, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. Quanto aos descontos do imposto de renda, verificando que a decisão regional encontra-se em conflito com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento das contribuições do imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-698/2004-001-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
**AGRAVADO** : FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS  
**AGRAVADO** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO MELO DE LIMA

**DESPACHO**

Notícia petição de nº 100413/2006.5, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-956/2004-006-20-40.7TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS  
**AGRAVADO** : PATRÍCIA DE ALCÂNTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DESPACHO**

Notícia petição de nº 91569/2006.3, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1152/2002-009-04-40.0TRT-4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PROSEGUR DO BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADO** : JAIRTON ROCHA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

**DESPACHO**

O substabelecimento SEM RESERVA, ainda que por erro de fato, implica a perda dos poderes de representação. Regularize-o, pois, querendo, em 15 dias.

Após, conclusos para a apreciação do quanto requerido.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-17360/2000-002-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO** : DARCI KRULIKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

Notícia petição de nº 99619/2006.0, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-38045/1996-014-09-40.6 TRT-9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DEOCLÉCIO BIASUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE HIGINO NETO  
**AGRAVADO** : JOÃO DRAPALA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IDERALDO JOSÉ APPI  
**AGRAVADA** : KATZE ASSESSORIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : MEGALLOY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

**DESPACHO**

J. Ciência aos Agravados.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1752/2002-011-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MICROLINS BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LUIZ GIANINI  
**AGRAVADO** : TIAGO DE ASSIS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DRS. LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL  
**AGRAVADA** : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA BARRETOS LTDA - MICROLINS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO LUÍS ADOLFO CURY

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02 e 66) interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 56-65, sob o fundamento de que desfundamentado o Recurso.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1888/2004-443-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : WILSON ROBERTO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-25) interposto contra o r. despacho de fls. 149-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 129-146, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 202-208 e 209-222). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 193, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 24/02/2004 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 07/03/2006 (terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, que teve como termo final a data de 06/03/2006.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1988/1996-002-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BOMPREGO BAHIA S/A  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO** : ROQUE CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-07) interposto contra o r. despacho de fls. 265-266, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 258-262, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 892, § 1º, da CLT e Súmula 266 do TST, bem como encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 271-278 e 279-281). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as cópias estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-116/2005-920-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó  
**AGRAVADO** : ROMEL MENEZES ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho às fls. 46-47, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 51.

Por meio do parecer às fls. 53-55, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso de Revista, cujo processamento foi obstaculizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, com o fim de ver refeitos os cálculos com aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, com base na Lei 1494/97.

Nas razões do Recurso de Revista, o Agravante se limitou a questionar a decisão do Agravo de Petição e apontar violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.





No entanto, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo: "Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95). E, ainda, "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Nesse contexto, deve ser mantido o não-processamento do Recurso de Revista, na forma preconizada na Súmula 266 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-260/1996-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Segunda Região, às fls. 457-460, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelo óbice da Súmula 383 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 462-464 e contra-razões às fls. 465-468.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

No entanto, não foi trazida aos autos cópia adequada de peça imprescindível ao deslinde da controversia, a do Recurso de Revista, como se infere à fl. 446. Sem o protocolo legível, estampado nessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, por não se poder verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1209/2001-004-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-07, interposto pela Reclamante contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Décima Sétima Região, às fls. 101-102, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pelo óbice da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, às fls. 110-112, e contra-razões, às fls. 113-114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia completa do Recurso de Revista. Saliente que esse fato foi atestado pela certidão expedida pelo Protocolo do eg. TRT a quo à fl. 94. Sem o traslado completo dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a irregularidade da cópia.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1348/2004-231-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
AGRAVADO : LUIZ OMAR YUNG MINUTO  
ADVOGADO : DR. DIRSON SOLANO DORNELLES  
AGRAVADO : ZIVI S/A - CUTELARIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pela Reclamada contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal Regional da 4ª Região (fls. 144-148), que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não ter satisfeito os requisitos do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 155-164 e contra-razões às fls. 165-176.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela que não foi trazida aos autos cópia adequada do Recurso de Revista, como se infere à fl. 130. Sem o protocolo estampado nessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, por não se poder aferir sua tempestividade.

Considerando que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1589/2002-381-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-04, interposto pelo Reclamante, contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Segunda Região, às fls. 117-118, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não ter satisfeito os requisitos do art. 896, "c", da CLT.

Foram apresentadas contraminuta, às fls. 121-123, e contra-razões, às fls. 124-126.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia adequada do Recurso de Revista, como se infere à fl. 112. Sem o protocolo estampado nessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, por não se poder aferir sua tempestividade.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a presença de peça essencial à sua formação, sem o protocolo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2171/1998-002-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO MARIA ARAGÃO  
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA

#### D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-38/2002-093-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IVONE DE JSEUS MELO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição 100556/2006-0.

Intime-se a Reclamante a fim de que se manifeste sobre o pedido veiculado na petição.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-41/2005-083-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-82, porque não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 85, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15.12.05 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 19.01.06 (quinta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 16.01.06.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-63/2003-064-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
PROCURADORA : DRª MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
AGRAVADA : MAJORI MARIA TELLES  
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA REGINA SPINOSA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fls. 92-93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-80, sob os fundamentos de que restaram ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT e de que encontra óbice na Súmula 337, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 96-117 e 189-207, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 94), procuração dispensada nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST e apresenta regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional (fls. 60-61) que não reconheceu a provisoriedade de um abono recebido pela Reclamante em virtude de leis municipais que estabeleciam condições e prazos para o seu pagamento. Para tanto aponta violação dos arts. 2º, 29, 30, 31, 37, caput, I, II e XIII, e 169 da CF/88, da Lei 11.722/95 e da LC 82/95 bem como contrariedade à Súmula 339 do STF. Além disso traz arestos para o cotejo de teses. Ressalte-se que no presente Apelo não foram renovadas as alegações de violação de leis municipais.

Sem razão.

De plano afasto as alegações de violação dos artigos 37, I, II e XIII, e 169 da CF/88, da Lei 11.722/95, da LC 82/95 bem como de contrariedade à Súmula 339 do STF, por se tratar de inovação recursal, uma vez que somente foram trazidas nas razões do presente Apelo.

Os demais dispositivos constitucionais também não restaram violados, haja vista que o Tribunal Regional (fls. 60-61) não se pronunciou sobre as suas respectivas matérias, e a Parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre elas, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Igualmente, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial. O aresto de fls. 05-08 é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que contraria o comando legal da alínea "a" do art. 896 da CLT. A invocação da antiga redação da OJ 111 da SBDI-1 é incabível, pois que há muito está superada em virtude da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao aludido dispositivo celetista, tendo inclusive o referido verbete sido atualizado em 05/04/2005. Quanto aos arestos provenientes de outros Tribunais Regionais, melhor sorte não lhes assiste, haja vista que não indicam a fonte de publicação, tal qual preceituado na Súmula 337 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-112/2005-010-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESCOLA ADER BRUNO MARQUES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
 AGRAVADA : JANAÍNA VIVIANE MARCIANO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 120-121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 103-111, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e por encontrar óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 133-135 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02-122), procuração à fl. 36, e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76-82, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "(...). **2.3. INTERVALO INTRAJORNADA.** As duas testemunhas indicadas pela Recorrente - também professoras da Reclamada - foram unânimes em afirmar que durante o intervalo as professoras acompanhavam seus alunos na recreação. Nesse sentido, disse a primeira delas que 'durante o intervalo as professoras supervisionavam as crianças na parte da recreação' (fl. 155), sendo confirmado pela segunda depoente que sustentou 'que apenas a depoente, por ser professora de inglês, não ficava com os alunos durante o intervalo' (fl. 156). Desse modo, comprovado que a Reclamante laborava durante o tempo em que deveria usufruir o intervalo intrajornada (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), acompanhando seus alunos do maternal na recreação, resta impositiva a condenação da reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Registro, por oportuno, que as assertivas das testemunhas indicadas pela Reclamada de que os professores não cuidam das crianças durante o intervalo para recreação não podem prevalecer diante do depoimento das outras duas testemunhas obreiras, na medida em que a primeira delas somente começou a trabalhar na escola em agosto de 2003 e a segunda não atua, sequer, como professora da Reclamada, não podendo precisar, por isso mesmo, a rotina desses profissionais. **2.4. MULTA CONVENCIONAL.** (...) Nesta perspectiva, considerando a fundamentação esposada no tópico recursal precedente, em que verificada a ausência de concessão do intervalo intrajornada de no mínimo 15 minutos diários, resta configurada a inobservância da cláusula 32ª da CCT da categoria, sendo devido o pagamento da multa convencional prevista na Cláusula 48 da mesma norma coletiva, no valor de um salário mínimo'. (...)".

Dessa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 87-91, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 96-98.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 103-111, a Recorrente alega inadequação da valoração da prova testemunhal, violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e insurge-se contra a aplicação de multa convencional. Traz divergência para confronto.

Sem razão, senão vejamos.

**I - INTERVALO INTRAJORNADA**

A Reclamada, em suas razões recursais, contesta o depoimento da testemunha da Autora, quanto à não-fruição do intervalo intrajornada, alegando que restou comprovado nos autos, por prova testemunhal contrária, que a Recorrente sempre o usufruiu. Aduz que não é razoável considerar o testemunho frágil da depoente da Reclamante e desconsiderar o das suas testemunhas, que se mostraram seguros e convincentes. Pugna pela reforma da decisão recorrida, entendendo que deve ser prestigiada a decisão do juiz prolator da sentença, por ter sido o condutor da instrução processual e o que melhor captou a verdade dos fatos, decidindo que a prova oral colhida pela Obreira foi frágil e não convenceu. Alega, ainda, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova.

De início, por esses fundamentos o Recurso de Revista da Recorrente não alcança conhecimento, pois, se a Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas, entendeu que restou comprovado nos autos, por prova testemunhal eficaz, que a Autora laborava durante o intervalo intrajornada, e a Reclamada, por sua vez, contesta tal assertiva. Necessariamente, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porque, além de ter restado plenamente provado pela Autora o fato constitutivo do seu direito, incidindo na espécie a referida súmula, desnecessário seria a análise dos dispositivos invocados como violados.

Por outro lado, as alegações que tratam da valoração da prova testemunhal em nada socorrem a Recorrente, uma vez que o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Logo, o Regional, ao entender eficaz a prova testemunhal da Autora e imprestável a da Reclamada, utilizou-se do princípio da persuasão racional, insculpido no referido artigo.

A seu turno, os três paradigmas colacionados no Recurso de Revista não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial. Os de fls. 107-108 não permitem identificar com precisão sua origem, inviabilizando aferir-se sua adequação às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT e o de fls. 109-110 não considera a premissa fática adotada pelo v. acórdão do Regional como razão de decidir, pois trata da qualificação das testemunhas e das condições que autorizaram a prova dividida, circunstância distinta da dos autos. Incidência da Súmula 296.

**Nego seguimento.**
**II - MULTA CONVENCIONAL**

Desnecessário se proceder ao exame da aplicação de referida multa, uma vez que a Reclamada, em suas razões do Agravo de Instrumento, não se insurgiu contra o tema em questão.

**Nego seguimento, no particular.**

Assim, pelos mesmos fundamentos do despacho agravado, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, ante o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-424/2003-254-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 AGRAVADO : ADELINO AUGUSTO PIRES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-27) interposto contra o r. despacho de fl. 178-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 152-176.

Contraminuta e contra-razões (fls. 185-205).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Embora o respeitável despacho do egrégio Tribunal Regional do Trabalho não mencione à época da interposição do Recurso de Revista (13/07/2005), o ilustre subscritor do apelo não detinha poderes de representação que o habilitasse para atuar nos presentes autos, substabelecimento que foi trazido apenas em 23/09/2005, fls. 183-184, restando dessa forma intempestiva a representação.

Assim, não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, conforme o entendimento do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000, em seu artigo 3º, § 2º, e dos artigos 236, caput, § 2º, e 237, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, substanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-523/2002-069-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : ANÍSIO GERALDO BUENO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 415-420), interposto contra o r. despacho de fls. 413-414, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 403-411, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 90, 296 e 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 415 e 414), procuração à fl. 242 e tramitou nos autos principais.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

**HORAS IN ITINERE**

A Recorrente alega que o acórdão do Regional contrariou os enunciados das Súmulas 90 e 324 do TST (atuais itens I e III da Súmula 90 do TST), tendo em vista que havia transporte público até o local de trabalho, e que a sua mera insuficiência ou incompatibilidade de horários não ensejam o pagamento das horas pleiteadas. Trouxe arestos para o cotejo.

Quanto ao tema, o eg. Tribunal Regional afirmou, à fl. 400, que não havia compatibilidade entre o horário de trabalho do Reclamante e os horários dos ônibus das duas empresas que circulavam pelo local de trabalho do obreiro.

Nesse sentido, a concessão de horas in itinere pela Corte a quo está em consonância com o item II da Súmula 90 do TST, não havendo que se falar em contrariedade do acórdão recorrido com os demais itens desta Súmula, a qual compõe o entendimento pacificado do TST sobre os vários aspectos desta matéria. Tem-se, portanto, inviabilizado o Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento, no particular.**
**DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA**

Alega a Recorrente que não poderia ter sido concedida a equiparação do Reclamante com o paradigma apontado no acórdão recorrido, tendo em vista que a empresa possuía um plano de cargos e salários devidamente homologado, que o Reclamante não provou que preenchia os requisitos para o reequadramento pleiteado e que, não bastassem tais impedimentos, não houve a necessária simultaneidade na prestação de serviços entre o Reclamante e o paradigma. Aponta violação dos art. 461, caput e § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos.

Contrariando as alegações da Recorrente, a Corte a quo, à fl. 398, afirmou ser inábil o quadro de carreira da empresa para elidir o direito do Reclamante à equiparação salarial, uma vez que não houve prova de que o referido quadro foi homologado e que, além disso, este não trazia como critério de promoção a antiguidade e o merecimento, tal qual exigido pela lei (§ 3º do art. 461 da CLT). Ainda, o eg. Tribunal Regional, mais uma vez com base nas provas dos autos, afirmou, à fl. 397, restarem incontroláveis os requisitos para o reconhecimento da equiparação pleiteada nos moldes do art. 461, caput, da CLT.

Ora, por uma simples leitura da decisão do Regional, constata-se que está fundamentada de acordo com o exame das provas, nos termos do art. 131 do CPC, tendo sido consignado, inclusive, que a Reclamada não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor (fl. 397), circunstâncias que afastam a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, a averiguação das alegações da Recorrente, de afronta ao art. 461, caput e § 2º, da CLT, necessariamente ensejaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Por fim, as jurisprudências transcritas neste tópico são inservíveis por falta de identidade fática, consoante a Súmula 296 do TST. O aresto transcrito à fl. 407 do Recurso de Revista afirma que não houve a indicação de um paradigma, o que não é o caso dos autos. Os arestos transcritos às fls. 408-409 partem do pressuposto de que não foram preenchidos os requisitos do art. 461, caput, da CLT, o que contradiz o acórdão recorrido. E, finalmente, os arestos referentes à distribuição do ônus da prova, transcritos às fls. 409-410, não correspondem à realidade fática dos autos, conforme explicado anteriormente.

**Nego seguimento, no particular.**
**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS**

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Regional que manteve a sentença de primeiro grau, a qual considerou que, sendo o FGTS um crédito trabalhista, não haveria que se falar na utilização de índice de correção monetária que não fosse aquele constante da tabela da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei 8.177/91. Aponta violação do art. 13, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 8.036/90 e transcreve arestos.

Razão não lhe assiste. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 302 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-643/2001-056-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROYALTY BARRA HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR LEITE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 59-60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 52-57, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 64-66, e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breveq relatório.



O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 60-v, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 07.12.04 (terça-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 07.01.05 (sexta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 12.12.05.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Ademais, a declaração de autenticidade aposta no verso das peças trasladadas aos autos desmerece ao fim colimado, pois não atende o teor do disposto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e o item IX da IN 16 do TST.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-659/2000-462-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADA : PROTEFIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59/65, sob o fundamento de que o recurso não pode ser admitido, pois para analisá-lo seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 92/98 e 99/106. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 68) e regular a representação processual (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-756/2003-252-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S/A  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADA : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª EDNA RITA  
AGRAVADO : TÚLIO SÉRGIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 694-695, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 684-691, com fulcro na Súmula 331 do TST e óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 696), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 116, 324-325) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 676-682, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, ULTRAFÉRTIL S.A., consignando: "(...) **RECURSO DA 2ª RECLAMADA**. (...) Alega em preliminar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e no mérito postula a reforma da sentença, sob o fundamento de que era dona da obra, não devendo, portanto, ser declarada a subsidiariedade. Afasta-se a preliminar argüida, pois por asserção, a 2ª reclamada era tomadora de serviços do empregador do reclamante, portanto, em tese, participou da relação material controversa. Quanto ao mérito, razão não assiste à re-

corrente. A segunda reclamada contratou a primeira para serviços regulares de manutenção e não para a realização de uma obra, como quer fazer entender. Ademais, beneficiou-se da força de trabalho do autor, devendo permanecer como responsável subsidiária, nos termos da Súmula 331, inciso, IV, do TST. **Nego provimento**" (fl. 681).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 684-691, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da CF. Transcreve arestos.

Sem razão.

A Reclamada insurge-se contra a decisão recorrida, sustentando que o Regional equivocou-se ao entender que ela era tomadora dos serviços, na medida em que o simples fato de ter firmado contrato de prestação de serviços com a 1ª Reclamada não implica dizer que o Reclamante teria prestado serviços no seu estabelecimento. Alega que o contrato de empreitada não autoriza a criação de vínculo empregatício com a tomadora do serviço nem a responsabilidade subsidiária. Aduz que o Obreiro, efetivamente, não trabalhou em suas dependências e não se desincumbiu do ônus da prova e que o contrato firmado entre as Reclamadas foi para realização de uma obra, e não para serviços regulares de manutenção, como entendeu o Juízo de origem.

De pronto, não prospera a tese de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova (art. 818 da CLT e 333 do CPC), uma vez que tal matéria encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula 297, II, do TST.

No mais, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à exclusão da Recorrente da responsabilidade subsidiária junto aos créditos trabalhistas e previdenciários. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o Apelo encontraria outro óbice à sua admissibilidade, uma vez que, para se aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional, dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 688-689 não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a alegada violação do art. 5º, II, da CF, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1055/1999-014-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GARCIA PEREZ  
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO  
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA SOUZA ROSELLI  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 88-90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-86, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 93-94 e 99-103 e fls. 95-98 e 107-114, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 91), procuração à fl. 11 e apresenta regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, afirmou que o Reclamante não estava exposto ao perigo, tendo inclusive fundamentado as razões do seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC (fls. 80-82).

O Recorrente aponta violação legal e divergência jurisprudencial, contudo suas alegações não prosperam. O aresto transcrito às fls. 03-04 do Apelo é oriundo de Turma do TST e não merece ser analisado, pois se trata de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 do CLT. A indicação genérica da Lei 7.369/85 bem como do Decreto 93.412/86 representam verdadeira inovação recursal, não admitida no presente Apelo, em razão da preclusão ocorrida, além do que, ainda que assim não fosse, esbarrariam no óbice do item I da Súmula 221 do TST. A alegação de contrariedade à Súmula 361 do TST não guarda identidade fática com o acórdão recorrido, uma vez que aquela trata de trabalho exercido em condições perigosas de forma intermitente, e este é categórico ao dizer que não havia perigo. Incidência da Súmula 126 e 296 do TST. Por fim, o conteúdo do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não foi infirmado no acórdão recorrido, haja vista que o adicional de periculosidade, por depender de circunstâncias ambientais mutáveis, não está abrangido pelo manto do direito adquirido, conforme esclarecido pela Corte a quo à fl. 81. Não há, portanto, que se falar em violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento**, no particular.

#### SUCESÃO TRABALHISTA - REDUÇÃO SALARIAL

A Corte a quo afirmou, à fl. 82, que o contrato de trabalho firmado entre e o Reclamante e a segunda empregadora, ainda que no mesmo dia em que fora dispensado pela primeira empregadora, não se comunica com o contrato anteriormente firmado com esta, haja vista que ele recebera todos os haveres trabalhistas da sua primeira empregadora e fora imediatamente contratado pela então empresa vencedora da licitação. Tudo analisado à luz dos arts. 10, 448 e 453 da CLT. Nesse contexto, rejeitou o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da redução salarial a partir do momento em que o Reclamante começou a trabalhar para a segunda empregadora.

O Recorrente alega que tal decisão violou os arts. 468, caput, da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88, contudo, mais uma vez, suas alegações não prosperam. Ora, os temas dos arts. 468, caput, da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88 não foram abordados pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionados, consoante a Súmula 297 do TST, o que impossibilita o pronunciamento desta Corte sobre eles.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1058/2003-254-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENÉ FRANCO ARIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 77/97, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que afasta a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 102/109 e 110/134. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 100) e regular a representação processual (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, a cópia da procuração da Agravada que o Agravante trouxe aos autos está incompleta (fl. 35), uma vez que dela não consta o nome da procuradora. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1396/2003-005-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ ELEOVAL NERY  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES  
AGRAVADO : CENÁRIOS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DIAS JUCHUM

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 29-31, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 24-27, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "c" da CLT e de que encontra na óbice na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 41-42, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02-34), procuração dispensada, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST, e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o disposto na OJ 115 da SBDI-1 do TST e com a impossibilidade de afronta direta ao art. 5º, II, da CF/88, consoante as decisões pacificadas do TST e do STF nesse sentido, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1599/2003-317-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/19), interposto contra o r. despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 76/101, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as OJ's 177 e 269 da SBDI-1 do TST, o que afasta a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 108/111 e 112/117. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 106) e regular a representação processual (fl. 38). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1666/2002-071-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A  
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
AGRAVADA : EULY FARIA RODRIGUES MARCONDES  
ADVOGADO : DR. CELSO R. M. ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 138-140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 123-135, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126, 296, 297, 389, II, do TST, bem como nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 144-148 e 150-159, respectivamente. A Reclamante, às fls. 161-165, interpôs Recurso de Revista Adesivo, ao qual foram oferecidas contra-razões às fls. 168-172. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 142), procuração à fl. 31 e possui regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:  
**JUSTA CAUSA E VERBAS RESCISÓRIAS**

O eg. Tribunal Regional, às fls. 114-116, após examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos, a respeito de uma discussão, que culminou em agressão física, ocorrida entre a Reclamante e sua colega de trabalho, afirmou que não há provas que possam desabonar a conduta da Autora e que a sua reação foi no sentido de amenizar referida discussão, a qual não ocorreu no CTI, mas, sim, do lado de fora do setor. Além disso, consignou o acórdão do Regional que a agressora foi a colega da Reclamante e que esta não se excedeu em sua defesa. Ante o exposto, a Corte a quo afastou a penalidade de justa causa e considerou a dispensa da Autora como sendo imotivada.

O Recorrente alega que tal decisão violou o art. 482, alínea "b", da CLT, uma vez que o simples envolvimento da Reclamante na discussão já legitima a dispensa por justa causa face ao mau procedimento plenamente caracterizado, sendo indiferente a parcela de culpa das envolvidas na desavença.

Sem razão.

O mau procedimento, como bem definido nas lições de Maurício Godinho Delgado, não pode ser analisado por critérios meramente objetivos, uma vez que está relacionado com a "(...) conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro" (Curso de Direito do Trabalho, ed. LTR, 2ª edição, 2003, pág. 1183). Nesse compasso, o Tribunal Regional, examinando as circunstâncias fático-probatórias que envolveram a questão, avaliou a efetiva gravidade da conduta da Reclamante, a fim de que o conceito de moral, naturalmente amplo, não ultrapassasse desmesuradamente o tipo jurídico em exame. Conseqüentemente, para se chegar a uma conclusão diversa da do Regional, que afastou as alegações da Recorrente, necessariamente esta Corte teria que reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossível, portanto, vislumbrar-se uma ofensa literal ao art. 482, alínea "b", da CLT, na medida em que o Tribunal Regional não infirmou o seu conteúdo, mas apenas afastou a sua incidência do caso concreto dos autos.

**Nego seguimento**, no particular.

#### GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO

O Tribunal Regional, à fl. 116, determinou a liberação das guias do seguro-desemprego, sob pena de execução direta dos valores equivalentes ao benefício do seguro-desemprego.

O Recorrente não se conforma que o não-fornecimento da guia atinente ao seguro-desemprego dará origem ao direito de execução direta da indenização correspondente. Aponta divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 389, II, do TST, o que torna despidendo a análise do aresto transcrito. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento**, no particular.

#### PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Alega o Recorrente que a sua condenação em horas extras violou os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, por ter havido julgamento extra petita, na medida em que o Tribunal Regional não examinou a causa nos estritos limites do pedido da inicial. Além disso, aduz que restou violado o art. 818 da CLT, uma vez que não lhe cabia comprovar fato impeditivo do direito da Autora. Transcreve arestos.

Sem razão.

Está consignado no v. acórdão regional, fl. 118, que o Reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras conforme pedido da inicial. Nesse sentido, impossível vislumbrar-se afronta aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a alegação de julgamento extra petita não foi prequestionada nos moldes da Súmula 297 do TST. Também deserver os arestos colacionados às fls. 129-131 do Recurso de Revista, que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que tratam de julgamento extra petita, hipótese não vislumbrada na decisão do Regional. Igualmente, está consignado no acórdão recorrido (fl. 118) que o ora Recorrente não se desincumbiu de provar o seu próprio argumento de defesa sobre folgas concedidas à Reclamante, tal qual determina o art. 818 da CLT, ao contrário do que afirma o Recorrente. No mais, a Corte a quo deferiu as horas extras com base nas provas que foram carreadas aos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Prescindível, portanto, a análise dos arestos transcritos, que, contrariando o preceituado na Súmula 296 do TST, tratam da inobservância do ônus probatório, circunstância alheia ao acórdão recorrido.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-120145/2004-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
AGRAVANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
AGRAVADO : NILTON NORONHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

#### DESPACHO

Junte-se a petição 100430/2006-3.

Por meio da referida petição, a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência da Reclamada, na forma do art. 501 do CPC. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Intime-se a Agravante SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento de seu Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-112/2000-361-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRÁULIO ANTÔNIO CARLOS  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
RECORRIDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

#### DESPACHO

Por meio da petição de fl. 402, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, em razão do acordo firmado entre as partes.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Observe-se o despacho de fls. 170 do Agravo de Instrumento que tramita juntamente aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1046/2001-004-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME DE PINHO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 146-152) interposto contra o v. acórdão de fls. 125-129, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, mantendo a r. sentença de fls. 82-85, por meio da qual se declarou a prescrição extintiva da presente ação.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 162-165. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 24ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 125-129, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "Declarada a prescrição, insurge-se o recorrente alegando que a propositura da ação anterior interrompeu o prazo prescricional. É improsperável o apelo. De início, para uma melhor compreensão da matéria, permito-me fazer um breve relato dos fatos. O recorrente trabalhou para a recorrida no período de 14/11/75 a 28/11/96, quando extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Ocorre que, no decorrer do contrato de trabalho, o reclamante teve suprimida a gratificação de função, o que o levou a ajuizar reclamação trabalhista em julho/96 (cópia às fls. 07/12), julgada procedente por este Tribunal (acórdão de fls. 17/20), que determinou o pagamento da referida gratificação, decisão que transitou em julgado em maio/2000, conforme certidão de fls. 24. Por outro lado, no curso do contrato de trabalho, o recorrente fez parte do plano de complementação de aposentadoria (Fundação Elos) e, por força da supressão da gratificação, e para evitar a redução do benefício a ser recebido quando da aposentadoria, passou a recolher a importância relativa à referida gratificação, devida pela reclamada, já que assim autorizava o regulamento do plano. Assim, reconhecido na reclamação anterior o direito do recorrente a receber da empresa a gratificação suprimida, ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da reclamada a restituir-lhe os valores que pagou à referida Fundação, já que a ela, reclamada, cabia o pagamento da parcela. O juiz a quo, aos fundamentos de que, quando proposta a presente ação, já havia transcorrido o biênio prescricional, e que não há falar, no caso, em interrupção da prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Não merece reforma a sentença recorrida. Pela teoria da actio nata, o prazo prescricional começa a correr no momento em que a parte interessada toma conhecimento da lesão de seu direito, ou seja, no momento em que pode ser exercida a ação. No caso, o prazo prescricional, tanto para a restituição da gratificação suprimida quanto para o pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria arcada pelo reclamante, conta-se do momento em que a empresa suprimiu a gratificação de função, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, o contrato de trabalho encerrou-se em 28.11.96, enquanto o reclamante ajuizou a presente ação somente em 10.10.2001, quando já decorrido o biênio de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, não há falar, no caso, em interrupção da prescrição, já que na primeira reclamação não foi pleiteada a indenização aqui requerida. Assim, em relação a ela, o prazo prescricional continuou a fluir normalmente. (...) Por fim, não assiste razão ao recorrente quando alega que o pedido aqui formulado dependia da decisão proferida na reclamação anterior e que, portanto, após o trânsito em julgado daquela decisão é que passou a fluir o prazo prescricional. Embora a primeira reclamação tenha sido proposta ainda no curso do contrato de trabalho, antes, pois, da aposentadoria, não havia qualquer óbice a que o recorrente, quando da aposentadoria e da extinção do contrato de trabalho, dentro do biênio prescricional, independentemente da primeira ação, ajuizasse reclamação trabalhista buscando ver restituídos os valores pagos, já que absolutamente independentes os pedidos, inobstante fulcrados no mesmo fundamento, qual seja a indevida supressão da gratificação. Oportuno ressaltar que, como bem decidido na origem, a decisão proferida na primeira reclamação não criou qualquer direito, que foi apenas reconhecido com a eficácia condenatória. Portanto, não observado o prazo prescricional, e não havendo falar, no caso, em interrupção da prescrição, correto o juízo a quo em pronunciar a





prescrição bial e extinguir o processo com julgamento do mérito, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida" (fls. 126-128).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 146-152, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 170 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 268 do TST, que dispõe: "**PRESCRIÇÃO, INTERRUÇÃO.** Ação trabalhista arquivada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

No caso, os pedidos não são idênticos ou coincidentes. Ao contrário, são independentes entre si. O primeiro diz respeito às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função anteriormente percebida, o segundo traduz a restituição dos valores pagos pelo Autor e que deveriam ter sido pagos pela Ré, para a Fundação Elos, para fins de posterior complementação de aposentadoria. Ainda que ambos decorram da supressão da gratificação de função, não dependem um do outro, a ponto de autorizar-se a interrupção da prescrição.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-7831/2003-034-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : CRISTIANE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

#### DESPACHO

Junte-se a petição 97808/2006-9.

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por elas celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-15625/2002-008-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ANA ISMÊNIA BERTHIER SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### DESPACHO

I - Junte-se as petições 85117/2006-2 e 99172/2006-0.

Por meio da primeira petição, Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por elas celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo (R\$ 35.000,00). Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais e à expedição de alvará judicial.

II - Certifique-se nos autos do AIRR-15625/2002-008-09-40.2 o teor do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-20547/2000-007-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JAMIL PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. JUSSARA LEFFE MARTINS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 246-254) interposto contra o v. acórdão de fls. 215-231 mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, determinando a apuração das horas extras como sendo as excedentes à oitava diária e o tempo não compreendido nestes elasticamentos mas que implique em extrapolamento da quadragésima quarta hora semanal; a aplicação da OJ 23 da SBDI-1 do TST; excluiu da condenação, os reflexos dos intervalos intrajornada e interjornadas e autorizou os descontos fiscais.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 258-260. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL

O eg. Tribunal Regional, ao analisar o pedido de condenação ao pagamento de horas extras, decidiu: "Os instrumentos convencionais trazidos aos autos facultam às partes a adoção do regime de compensação de jornada, desde que atendidas as condições legais e as estabelecidas nesta cláusula", conforme se vê, por exemplo da cláusula 13 da CCT 95/96. Na referida cláusula estabelece-se a exigência, entre outras, de que 'o horário de compensação, compreendendo horário de início, término e intervalo, deverá ser previsto em acordo individual, firmado entre empregado e empresa, ou acordo coletivo, neste caso homologado pelo Sindicato dos Empregados.' Não veio aos autos, porém, acordo algum firmado entre empregado e empregador que atendessem ao disposto na CCT. Pior, não há prova alguma nos autos, ônus que incumbia ao réu, dos horários de compensação ou dos dias em que se dariam as folgas compensatórias. As cláusulas 6/10 do contrato individual de trabalho, contrariamente ao afirmado em recurso, não comprovam a existência de um acordo de compensação. Não restando atendidas as disposições do art. 59, parágrafo 2º da CLT. Tampouco demonstrou a ré a existência do 'acordo tácito' de jornada, ônus que lhe cabia, eis que fato impeditivo do direito do autor. Simples alegações, propositadamente genéricas, de que 'os períodos de compensação da jornada são identificáveis nos cartões ponto como sendo os períodos em que o autor usufruiu de mais de uma folga semanal', sem os apontar especificamente, ainda que de forma exemplificativa, não socorre à ré. Assim como não basta ao autor alegar na petição inicial, por exemplo, a existência de diferenças salariais para ver reconhecido o direito pleiteado, também ao réu não lhe socorre simples alegação de existência de acordo de compensação. Ao mesmo incumbia apontar em que termos foi firmado 'acordo tácito' entre as partes ou, ao menos, em que condições se deram essas compensações: apontar que dias o autor trabalhou menos, ou não trabalhou, para compensar os dias em que trabalhou em jornada extraordinária. Não provada a adoção do regime de compensação, não há que se falar em aplicação do Enunciado 85 do C. TST ou da orientação 220 da SDI-I do C. TST. Ausente prova nesse sentido, irretocável a r. sentença quanto ao ponto" (fls. 217-218).

A Reclamada alega haver acordo de compensação tácito, sendo devido tão-somente o adicional. Aponta contrariedade à Súmula 85 e à OJ 220 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A limitação da condenação ao adicional prevista na Súmula 85, III, do TST, apenas se dá no caso de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, ainda que realizada mediante acordo tácito. No caso, a discussão não se limitou ao não-atendimento das exigências legais, mas à própria inexistência da compensação. O eg. Regional expressou não haver prova nem ao menos da existência de acordo tácito de compensação. Assim, inaplicável a Súmula 85 e a OJ 220 da SBDI-1 do TST.

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que não houve prova da realização de qualquer compensação de jornada. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

A v. decisão do Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento da hora acrescida do adicional, mostra-se em perfeita consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT).

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

#### INTERVALO INTERJORNADA

O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras pelo não usufruto do intervalo interjornadas. Decidiu: "Dispõe expressamente o artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso. Em seguida, o art. 67 assegura a todo empregado um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas. Uma vez que a legislação celetária prescreve a existência de tais intervalos mínimos, decorre da interpretação de tais dispositivos o direito postulado pelo autor. É pacífico que o intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho (11 horas) não podem se consumidos pelo tempo destinado ao repouso semanal remunerado (24 horas). Assim, é imperativo que ocorra entre as jornadas que se avizinham ao descanso semanal remunerado um intervalo mínimo de trinta e cinco horas. Ou

seja, faz jus o empregado a vinte e quatro horas de descanso semanal mais onze horas de intervalo mínimo entre as jornadas. As horas extras já acolhidas por fundamento diverso não remuneraram o labor prestado durante o período destinado ao intervalo interjornada semanal mínimo, posto que os institutos (horas extras em decorrência de extrapolamento da carga horária semanal e horas decorrentes do labor em período destinado ao descanso semanal) possuem natureza jurídica absolutamente distinta. O trabalho em período destinado ao intervalo entre jornadas acarreta o pagamento de horas extras, uma vez que a demarcação insere na CLT tem por objetivo, evidentemente, sua observância. Não se trata de letra morta, razão pela qual sua violação implica em sanção. Do contrário, importaria em declaração de direito sem eficácia real, posto que o empregado que trabalha extraordinariamente em prejuízo do intervalo interjornada legalmente assegurado não teria qualquer compensação (...). Ademais, ressalvo que o Colendo TST possui entendimento neste sentido, sedimentado por meio da Súmula 110..." (fls. 224-225).

A Recorrente alega que o deferimento das horas extras em questão constituem bis in idem. Aponta violação do artigo 66 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O eg. Regional decidiu expressamente, nos moldes em que previsto na Súmula 110 do TST, que prevê: "Jornada de trabalho. Intervalo No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". (RA 101/1980, DJ 25.09.1980).

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-25894/1999-009-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ JAIR GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 309-314) interposto contra o v. acórdão de fls. 277-292, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para fixar os critérios dos descontos previdenciários, declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do desconto de imposto de renda e fixar critérios para tanto.

Contra-razões não foram apresentadas às fls. 339-342. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### QUITAÇÃO. SÚMULA 330

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 277-292, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Insurge-se a Reclamada contra a decisão de primeiro grau, que indeferiu a aplicação do Enunciado nº 330 do E. TST, sob o fundamento de que deve ser considerado apenas os valores constantes no termo rescisório, não havendo que falar-se em quitação pelas rubricas contidas no acerto de contas. Alega a Reclamada que a decisão do juízo de primeiro grau contrariou o contido no artigo 333, inc. III do CPC, tal qual fere o artigo 646 da CLT, havendo transgressão da alínea 'b' do art. 4º da Lei 7.701/88. Data venia, não cabe razão à Reclamada. Prima facie denota-se que o artigo 333 do Código de Processo Civil, não possui o inciso III, vez que o caput do referido artigo restringe-se a dois incisos e o parágrafo único, só tem um inciso. Também não procede a alegação que o não acatamento do Enunciado nº 330 do E. TST, viola o contido no artigo 646 da CLT. Sem qualquer dúvida os órgãos da Justiça do Trabalho funcionam coordenados sob orientação do Presidente do C. TST. O fato do não acatamento de uma Súmula do E. TST, não significa em hipótese alguma qualquer desobediência às normas estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, pois no contexto legal brasileiro, o efeito vinculante dos Enunciados ou Súmulas expandidas pelos Tribunais Superiores. (...). A nova redação imprimida ao Enunciado nº 330, faz com que se mantenha intacto o contido no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT (...). Sendo entendimento dos Excelentíssimos senhores Juízes que formam a 3ª Turma deste E. Regional, que inaplicável o contido na Súmula n 330 do E. TST" (fls. 281-283).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 309-314, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 646 da CLT e 4º da Lei 7.701/88 e contraria a Súmula 330 do TST.

Sem razão.

A violação de lei explicitada no artigo 896, "c", da CLT é aquela direta e literal, constatada de imediato na análise da norma incidente sobre a questão. No caso, o artigo 646 da CLT disciplina a relação existente entre os órgãos da Justiça do Trabalho e o artigo 4º da Lei 7.701/88 regula a competência do Tribunal Pleno do TST, questões que não são discutidas nos presentes autos.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, decidindo: "A sentença deferiu o pedido, com base no laudo técnico utilizado para os autos da ação plúrima proposta pelo sindicato da categoria profissional, ajuizada em 1995, autos nº 10470/95, conforme definido na audiência de instrução. Além do que, o documento de fls. 123, demonstra que o Reclamante foi técnico de transmissão III, desde 1990, até o encerramento do vínculo empregatício. Baseou-se ainda o julgado no precedente nº 5 da SDI do E. TST, que determina o pagamento do adicional de periculosidade, mesmo que a exposição seja intermitente. Entendo que deve ser mantida a sentença objurgada. Veja-se que a ação nº 10470/95, intentada pelo sindicato dos trabalhadores contra a Reclamada, na condição de substituta processual, teve ganho de causa, em julgamento realizado pela Exma. Juíza Dra. Ana Carolina Zaina, que julgou procedente a reivindicação dos trabalhadores substituídos naquela ação, inclusive, os técnicos em transmissão, categoria a que pertence o Reclamante destes autos, no que se refere ao adicional de periculosidade. Não consta dos autos que tenha sido reformulada aquela decisão. Não procede a alegação da Ré de que a decisão não está embasada em prova técnica. A toda evidência, o Reclamante postulou desde a inicial a utilização do laudo utilizado nos autos aforado pelo Sindicato dos Trabalhadores, conforme se constata em fls. 33/50. É evidente que os técnicos da Reclamada trabalham em postes compartilhados com outras concessionárias (COPEL), por onde passa energia elétrica. Observe-se que o perito em seu laudo técnico esclareceu, quando da análise da função desenvolvida pelo Reclamante: 'Para desenvolver estas funções são obrigados a medir no barramento dos quadros de distribuição, as características da corrente elétrica. Este fato faz com que estejam expostos a correntes de intensidades de algumas dezenas de amperes, corrente contínua. O espaço disponível, para o trabalho é bastante exíguo, entre a entrada de CA e as saídas de CC, é de cerca de 15 cm, e quando alguma ferramenta metálica encosta nos fios, a e. e. é suficiente para fundir a mesma (efeito Joule). Quando em atividades nestes serviços, os funcionários estão sujeitos a periculosidade'. Em que pese a Reclamada não concordar com o laudo do perito, não apresentou outro que o invalidasse. A sentença, ainda foi embasada na orientação jurisprudencial nº 5 da SDI do C. TST, que diz: 'Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamável e/ou explosivos. Direito no adicional integral'. (...). Pelo julgado acima, tem-se que desnecessária a permanência de forma direta do obreiro na área de risco. Por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que o Reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, tendo como base o salário estrito, conforme determinado pela sentença atacada" (fls. 284-286).

A Reclamada se insurge contra a decisão, alegando que o adicional teria sido deferido ante mera suposição de que o Autor trabalhava em áreas de risco, pois a afirmação do perito seria condicional, e o Reclamante era encarregado da administração e supervisão dos contratos, e não da realização de serviços na rede elétrica. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e do art. 2º, § 1º e II, do Decreto 93.412/86. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração ao art. 2º, § 1º e II, do Decreto 93.412/86.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Os arestos de fls. 312-313 partem de premissa fática não consignada no v. acórdão regional, qual seja, de que a exposição à condição de risco ocorria de forma eventual. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A r. decisão proferida pelo eg. Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula 368, III, do TST e que dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

#### DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

O eg. Regional decidiu em contrariedade à Súmula 368 do TST, ao afirmar: "Considerando-se a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco, bem como que a lei determina a retenção do imposto de renda, na fonte, no momento da liberação do crédito ao empregado, e, ainda, a necessidade de se observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º da Constituição Federal), entende que os descontos fiscais devem ser efetuados mês a mês" (fl. 289).

A Súmula 368 do TST, ao tratar da incidência do imposto de renda, pacificou o seguinte entendimento: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)".

Portanto, **dou provimento** ao Recurso da Reclamada para determinar que os descontos de imposto de renda recaiam sobre o valor total tributável da condenação, nos termos em que estabelecido no inciso III da Súmula 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-49415/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CASTRO ALIMENTOS LTDA E OUTRO

ADVOGADA : DRª ADRIANA LEAL

RECORRIDO : FRED JORGE PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 193-206) interposto contra o v. acórdão de fls. 176-180, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras e integração das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio indenizado, descansas semanais remunerados, horas extras e adicional noturno.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 211-214. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### GORJETAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA 354 DO TST

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 176-180, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"A gorjeta é parte integrante do salário, a teor do previsto no artigo 457, § 1º, da C.L.T., devendo ser computada para o cálculo de todas as verbas contratuais e rescisórias, não importando se é cobrada diretamente ou oferecida espontaneamente pelo cliente.

O artigo 457 da C.L.T. não faz distinção entre as gorjetas espontâneas e aquelas exigidas do cliente, pelo empregador, na nota de serviço, razão pela qual as primeiras também devem ser consideradas salário (...)

A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza salarial das gorjetas, através dos Enunciados nº 290 e 354.

Entretanto, ao contrário do contido na súmula nº 354, as gorjetas integram o valor do aviso prévio indenizado pois, no período respectivo, estando o empregado afastado do trabalho por determinação do empregador, deixa de receber as gorjetas. E como esse período integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não poderia o empregado deixar de perceber aquilo que normalmente perceberia se estivesse em serviço.

Do mesmo modo, a estimativa das gorjetas deve incidir nos cálculos dos DSR's, em face da paridade entre o que o empregado percebe quando efetivamente presta serviços e o que faz jus durante o repouso legal. No repouso semanal, o empregador deve pagar a gorjeta ao empregado, porque nesse dia é devida a remuneração e não apenas o salário" (fls. 178-179).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 193-206, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 457 da CLT e contraria a Súmula 354. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O acórdão recorrido afronta diretamente jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 354 do TST, que dispõe:

"GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - Revisão da Súmula nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988.

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Res. 71/1997, DJ 30.05.1997).

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, neste tópico, para excluir da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio indenizado, descansas semanais remunerados, horas extras e adicional noturno, nos termos em que previsto na Súmula 354 do TST.

#### HORAS EXTRAS

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de horas extras. Para tanto, decidiu:

"Os controles de jornada são ineficazes à prova que se destinam, porque contêm anotações uniformes.

De fato, é ilógico aceitar-se que o empregado no dia a dia marcasse horários idênticos, sem qualquer fração de minutos.

Além disso, os controles de jornada foram elididos pela prova oral.

Não merece qualquer reparo a r. decisão do juízo de primeiro grau, no que respeita à jornada acolhida posto que esta corresponde aos limites impostos pelo autor na petição inicial e está condizente com a prova oral oferecida nos autos.

Também não há julgamento ultra petita no que respeita à teoria da substanciação, qual seja, aos fatos revestiu a lei, o que se expressa na parêntese 'da mihi factum dabo tibi jus'.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário do empregador, no que respeita às horas extras e reflexos" (fls. 177-178).

A Reclamada transcreve aresto para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 201 não serve para a configuração de divergência jurisprudencial, pois não permite identificar com precisão sua origem, inviabilizando aferir sua adequação às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-56458/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BROTTTO, BROTTTO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

RECORRIDO : VALTER AIRES DE BONFIM

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 228-236) interposto contra o v. acórdão de fls. 208-217, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré e se deu provimento parcial ao Recurso Adesivo do Autor para autorizar os descontos de imposto de renda.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 241-245. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 208-217, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"Conforme se observa, a título de exemplo, na cláusula 14ª caput e parágrafo 6º da CCT 98/99 à fl. 118, a validade do acordo de compensação de jornada se subordina à pactuação da compensação em acordo individual entre empregado e empregador, o que não restou comprovado nos autos, havendo irregularidade formal.

Os controles de jornada evidenciam que não era respeitada a efetiva compensação, conforme se observa, a título de exemplo, no cartão de ponto de fl. 101, em que o autor gozou de apenas quatro folgas no mês, trabalhando em todos os sábados e no domingo do dia 03 de março de 1999, sem folga compensatória.

Inválida, portanto, a compensação de jornada, eis que ausente acordo individual, tendo sido desrespeitada a compensação estabelecida coletivamente" (fl. 210).

Ao julgar os Embargos Declaratórios, acrescentou:

"Alega a embargante que o V. Acórdão desta C. Turma padece de omissão, vez que não analisou a ficha de registro de fls. 43, onde consta o acordo para compensação da jornada de trabalho, assim como, deixou de analisar o pedido de aplicação do Enunciado nº 85 do E. TST.

Quanto ao primeiro aspecto, não assiste razão à insurgência recursal. Veja-se ab initio, que o Reclamante foi admitido na empresa em 1996, enquanto o instrumento coletivo que prevê a compensação é de 1998/1999, ou seja, com validade posterior à admissão do Autor. Sendo que a convenção coletiva em análise previa a pactuação da compensação da jornada de trabalho entre empresa e empregado, o que não restou demonstrado.

Para o reconhecimento da validade da anotação constante da ficha de registro do obreiro, deveria estar comprovado que a mesma anotação constava da CTPS do Reclamante, o que, também não restou comprovado.

Esclareça-se por oportuno, à Reclamada que a aplicação do Enunciado nº 85, só é possível quando não atendidas as exigências legais. No presente feito, devidamente comprovado, que além da instrumentalização adequada, restou comprovado que havia o extrapolamento da jornada de trabalho com habitualidade, ou seja, sequer foi respeitada a compensação acordada" (fl. 224).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 228-236, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 85. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão parcial.

No que diz respeito à declaração de invalidade do acordo de compensação, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 85, IV, do TST, que dispõe:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000).



III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)" (grifos nossos).

Entretanto, no que diz respeito ao pedido de limitação da condenação ao adicional quanto às horas destinadas à compensação, a r. decisão afronta a Súmula 85, IV, do TST.

Portanto, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que, em relação às horas destinadas à compensação, seja pago tão-somente o adicional, nos termos em que previsto na Súmula 85, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-65580/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALEXANDRE SANDER SHUTAK  
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 250-264), interposto contra o v. acórdão de fls. 241-245, mediante o qual se deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das Partes, autorizando os descontos previdenciários e de imposto de renda do crédito do Reclamante e acrescentando à condenação as comissões postuladas.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso de Revista do Reclamado não merece o conhecimento, pois deserto.

O valor da condenação foi fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e reabilitado pelo juízo de segundo grau em R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado recolheu R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título de depósito recursal. Já no Recurso de Revista, depositou R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

A soma dos valores não chega nem perto do valor da condenação. Assim, deveria, então, o Reclamado efetuar o depósito do valor mínimo fixado na tabela de depósitos recursais desta Corte. Entretanto, assim não procedeu.

Por meio do Ato 284/02, publicado no dia 25.07.2002, o valor do depósito recursal para o Recurso de Revista passou a ser de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), valor que deveria ter sido recolhido pelo Recorrente, já que interposto o presente Recurso de Revista no dia 29.07.2002, quando já em vigor o novo valor.

Dessa forma, declara-se a deserção do Recurso.

Portanto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-80473/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURO PENTEADO SICILIANO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 378-386) interposto contra o v. acórdão de fls. 367-373 mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar a ação extinta com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 169, III, do CPC. Ressalte-se que, por meio da r. sentença de fls. 276-277, a ação já havia sido extinta sem julgamento do mérito, na forma do preconizado no artigo 267, VI, do CPC.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 367-373, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "2 - Não há dúvida que o reclamante aderiu ao PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA, conforme vejo no documento de fls. 55. A par disso, não restou demonstrada, sequer de maneira tênue, coação da parte da outrora empregadora no respeitante à assinatura do aludido documento.3 - Na verdade, e como regra, o trabalhador é a parte fraca na relação de emprego. Essa nuance, todavia, não o transforma em pessoa relativamente incapaz, que não conseguiria tomar decisões válidas e eficazes na sua vida civil, para a qual é totalmente capaz. Se lhe é permitido casar, comprar e vender móveis e imóveis, cuidar de seus filhos, entre muitos outros direitos

e deveres, por que não lhe seria possível transacionar no âmbito da relação de emprego? 4 - De conseqüência, não há como escapar à existência de óbvia transação concretizada entre empregador/empregado. O primeiro pagou valores além daqueles que seriam normalmente devidos numa rescisão - vejo a fls. 56 a satisfação da importância de R\$ 170.125,20 que não integra a dispensa imotivada normal -, e o segundo aceitou transigir quanto a eventuais direitos que ainda pudesse ter. Na verdade, os títulos postulados nesta reclamação, pela sua litigiosidade, não redundam em direito certo, determinado e irrefutável e, portanto, conferem plenas validade e eficácia à transação que os abarcou. 5 - Portanto, e para bem frisar, a quantia mencionada no tópico anterior não tocaria ao demandante sem que pudesse ser considerada eficiente a transação. Tanto isso é exato que, curiosamente, não colocou à disposição nem mesmo a Justiça a importância que houve por meio do aludido negócio jurídico, ou seja, este é inválido no que entende ser-lhe prejudicial, porém conveniente quanto ao que lhe beneficiou. 6 - Friso, por derradeiro, que a ressalva genérica aposta no verso do Termo de Rescisão de fls. 10 não possui o condão de nem mesmo arrancar todo o decidido. 7 - Assim, reformo a r. sentença para julgar a ação extinta com julgamento do mérito, com fulcro no estabelecido no art. 269, III, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável tendo em vista o disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 371-372).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 378-386, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 9º e 477, § 2º, da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O acórdão recorrido afronta a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

No caso, o eg. Regional considerou quitadas todas as verbas decorrentes do findo contrato de trabalho, até mesmo "eventuais direitos que ainda pudesse ter", decidindo em descompasso com a OJ 270.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante, afastando a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam analisadas as matérias objeto da presente ação, inclusive a reconvenção da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-85525/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DC NAVEGANTES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER  
RECORRIDO : AURY KOETZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 354-361) interposto contra o v. acórdão de fls. 335-344, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré e se deu provimento parcial ao Recurso do Autor para determinar os descontos de imposto de renda sobre o valor total corrigido da condenação.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 354-361, consignou: "Na forma do art. 62, II da CLT não são abrangidos pelas normas concernentes à duração do trabalho 'os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão', mas, por outro lado, tais normas se aplicam 'quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). De como se confere dos recibos de pagamento de salários, não há pagamento de gratificação de função e, por outro lado, não há nos autos parâmetro para aferir se o salário pago ao Reclamante pelo exercício do cargo de confiança preterido, era, no mínimo, superior em 40% ao salário efetivo. Tratando-se de regra de exceção (o inciso II do art. 62 da CLT), cumpria à Reclamada a prova efetiva do exercício do cargo de confiança e da correspondente e adequada remuneração e, bem assim, a prova do exercício de cargo de gestão. Outrossim, no que se refere aos plantões, faz-se claro do depoimento da preposta (fl. 272) 'que o Reclamante fazia plantão, em final de semana e depois ele mesmo escolhia o dia da folga' e, observada a correspondente alegação da inicial ('em um fim de semana (sábado e domingo)...), não há como não se entenda que a compensação do fim-de-semana era por 'um dia de folga', o que faz com que fique a descoberto o sábado, entendido que o domingo era compensado" (fls. 336-337).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 354-361, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 62, II, da CLT e contraria a Súmula 74 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

O eg. Regional concluiu pelo não-enquadramento do Autor na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, com base nos elementos dos autos, sendo que a constatação da veracidade da situação fática indicada pela Recorrente, no caso, de que o Reclamante seria a autoridade máxima na área operacional, possuindo subordinados e com poderes para admitir, demitir ou suspender funcionários, depende do revolvimento fático-probatório dos autos, o que inviável, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

#### HORAS DE SOBREVISO

O eg. Regional, ao julgar a matéria, decidiu: "Não há condenação em horas de sobreaviso, senão que condenação ao pagamento de horas extras, por ocasião de chamados ao Reclamante para atendimento de situações que lhe estavam afetadas, fora do horário de trabalho. A condenação, no caso, ampara-se no fato de que o uso do BIP após o horário de trabalho não restou descartado pela preposta (fl. 272) e, outrossim, na alegação do Autor de que, no mínimo, uma vez por semana era chamado, tudo sem que registros de horário houvesse e, ademais, sem que prova elisiva tivesse sido produzida (Enunciado 338/TST)" (fl. 337).

A Recorrente transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto transcrito às fls. 359-360 não serve para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

O segundo e último aresto indicado à fl. 360 não parte da premissa fática expressa pelo eg. Regional, no sentido de que a condenação restou limitada às horas extras efetivamente prestadas quando o Autor era chamado para executar serviços. Incidência na Súmula 296 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-43754/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOÃO LUÍS PEDROZA REI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-58742-2002-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : PEDRO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-65920-2002-900-09-00-8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
EMBARGADO : PEDRO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-769811/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINEY TEIXEIRA BARRETO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-778083/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA :** DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADOS :** LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. TELMA CARVALHO DE O. GALVÃO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-596/2003-001-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** NAIR CRISTINA PEDROSO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADA :** ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINIDADE

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 122-127, efeito modificativo ao julgado de fls. 131-134, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-32174/2002-900-08-00.1 TRT 8ªREGIÃO**

**EMBARGANTE :** HAROLDO GODINHO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**EMBARGANTE :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.- CELPA  
**ADVOGADO :** LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 224-227 e 229-235, efeito modificativo ao julgado de fls. 217-221, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de Agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-275/2001-071-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** V & M FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
**RECORRIDA :** VALSILENE PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRª ISABEL CRISTINA SOARES

**DESPACHO**

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 1.001-1.007, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença que havia declarado a prescrição quinquenal das parcelas retroativas a 06/04/96, por aplicação da nova redação dada ao art. 7º, XXIX, da CF/88 pela Emenda Constitucional 28/2000.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 1.009-1.013. Invoca a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da EC-28/2000, e aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EC-28/2000 AS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO**

O eg. Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na r. sentença, adotando os seguintes fundamentos: "Não obstante as controvérsias existentes acerca da questão, entendo que a Emenda Constitucional no. 28 (que deu nova redação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, destinando aos trabalhadores rurais a mesma prescrição quinquenal aplicável aos trabalhadores urbanos) só produz efeitos ex nunc, ou seja futuros, a partir de sua publicação. E, mesmo assim sendo, há que se respeitar as relações jurídicas que se iniciaram e se consolidaram antes de seu surgimento, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, os quais devem prevalecer para se resguardar o equilíbrio nas relações sociais. Não se diga que inexistiu direito adquirido em face da própria Constituição pois este não é o caso em análise, vez que se a Carta Magna quisesse que a nova norma fosse aplicada de imediato aos contratos de trabalho em curso ou já findos, deveria tê-lo dito expressamente. Se não o fez, descabe ao intérprete produzir interpretação extensiva quando estão em jogo a preservação de princípios e direitos fundamentais garantidos na Lei Maior. Ressalte-se que, anteriormente à vigência da nova regra, não estava o trabalhador rural obrigado à observância dos efeitos da prescrição quinquenal, sendo, ao revés, do empregador rural, o encargo de comprovar o cumprimento de suas obrigações trabalhistas de cinco em cinco anos (art. 233 da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional no. 28). Posteriormente à edição da Emenda no. 28, publicada no DOU de 26/05/2000, presume-se que dela tenha ciência o trabalhador. Assim, apenas quando transcorrido o período de 05 anos, contados de sua publicação, restarão fulminados pela prescrição parcial todos os direitos não pleiteados.(...)Ressalte-se que as circunstâncias de o autor ter sido dispensado em 14/08/2000 (fl. 62), após a edição da Emenda Constitucional no. 28 (de 25/05/00), e de ação ter sido ajuizada após a vigência da nova regra constitucional em nada alteram o entendimento ora adotado acerca do tema. Prevalece o fato de o contrato de trabalho ter se iniciado sob a égide da norma anterior" (fls. 1.002-1.003).

No Recurso de Revista (fls. 1.009-1.013), a Reclamada invoca a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da Emenda Constitucional 28/2000. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

Razão assiste à Reclamada.

É fato incontroverso nos autos que a dispensa da Reclamante ocorreu em 14/08/2000 e a Reclamação Trabalhista foi proposta em 06/04/2001, ambos, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000.

Por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, cuja redação foi alterada em 22/11/05, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. Estes, os termos da Orientação: "RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1003/2002-002-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO  
**RECORRIDO :** AGNALDO PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. WANIL FRANCISCO SOARES

**DESPACHO**

Pelo v. acórdão de fls. 206-207, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que considerou que a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado e não sobre o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 213-218, indicando contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Sobre a questão, o TRT da 17ª Região considerou que a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado e não sobre o salário mínimo (fl. 206).

Inconformada, a Reclamada assevera, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Indica contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003"

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO".

Desse modo, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1149/2003-00-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO :** MUNICÍPIO DE AREIAL  
**ADVOGADO :** DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**RECORRIDO :** SEBASTIÃO ITAMAR SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Juntem-se as petições de nºs 84007/2006-3 e 84008/2006-8. **Intime-se** o Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, para, querendo, manifestar-se acerca das referidas petições, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1304/2003-732-04-00-STRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE :** S.L. SCHUCK & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO :** JAIR RENATO SCHWENGBER  
**ADVOGADO :** DR. DÁRCIO FLESCH

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 426-431) interposto contra o v. acórdão de fls. 407-416, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor. No que interessa, o eg. TRT reformou a r. sentença para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Consoante a certidão de fl. 438, não foram apresentadas contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O eg. Regional constatou pela existência de periculosidade, com base nas provas produzidas, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Hipótese em que o autor faz jus ao adicional de periculosidade porque no desempenho de suas atividades, ingressava, de forma rotineira e habitual, em área de risco" (fl. 407)

A Recorrente, por sua vez, alega que o Autor laborava em situação de risco "em algumas oportunidades, por tempo extremamente reduzido". Indica contrariedade à Súmula 364 do TST.

Do trecho acima transcrito, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula 364, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**Nego seguimento.****2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS**

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de adicional de periculosidade sobre verbas rescisórias, considerando sua natureza salarial.

A Reclamada alega que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não produzindo reflexos. Aponta violação do art. 193 da CLT, contrariedade à Súmula 191/TST e transcreve aresto para o cotejo de teses.

A r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 132 do TST, mediante a qual se assegura a natureza salarial do adicional de periculosidade, a partir da determinação de integração no cálculo de indenização e de horas extras.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Cumprido registrar que a Súmula 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-1395/2000-491-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA LEITE  
 RECORRIDO : GILSON SANTIAGO SILVA  
 ADVOGADA : DRª MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 135/138, complementado às fls. 149/150, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação a 45 minutos de horas extras, nos dias em que houve labor registrado nos cartões de ponto e determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetivados na forma da legislação específica.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 153/164. Argúi, preliminarmente a nulidade do acórdão regional. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da não concessão integral do intervalo intrajornada. Aponta violação de artigos constitucionais e legais, bem como divergência jurisprudencial.

Examinando os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, constata-se, contudo, a extemporeidade da sua interposição.

O acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração da Reclamada foi publicado no Diário Oficial de 07/02/2002 (quinta-feira), conforme certidão lançada à fl. 151, de maneira que o prazo recursal começou a fluir em 08/02/2002 (sexta-feira), expirando em 15/02/2002 (sexta-feira). Sem embargo, o presente Recurso de Revista foi interposto em 21/02/2002, intempestivamente, portanto.

Assim, ante a manifesta inadmissibilidade do Apelo, tendo em vista o óbice intransponível da intempestividade, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1461/2004-921-21-00.1TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : IVANY SOARES COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 135-238, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada, mantendo a r. decisão de fls. 198-202 que determinou que os juros de mora devem ser calculados na forma da Lei 8.177/91.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 242-248, sustentando que o v. acórdão regional viola os arts. 5º, II, e 62 da CF/88, porquanto se nega a aplicar a Medida Provisória 2.180-35, que estabelece juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano contra a Fazenda Pública.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST

O eg. TRT da 21ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada para determinar que os juros de mora sejam calculados na forma da Lei 8.177/91. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "Agravo de Petição. Juros de mora. Limitação nas condenações contra a Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Inconstitucionalidade. 1. Não se verificando a relevância e a urgência, é inconstitucional a medida provisória que dispõe sobre norma processual. Ademais, há norma específica regulamentando a incidência de juros de mora - Lei nº 8.177/91, aplicável aos débitos trabalhistas, e à qual se sujeita o ente público quando celebra contrato de trabalho sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de cunho eminentemente privado. 2. Agravo de Petição não provido" (fl. 235).

No Recurso de Revista, a Recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão regional viola os arts. 5º, II, e 62 da CF/88, porquanto se nega a aplicar a Medida Provisória 2.180-35, que estabelece juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano contra a Fazenda Pública.

Sem razão.

Apesar de a parte invocar ofensa constitucional, a celesma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ente as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

No mesmo sentido, o seguinte precedente: "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5 AO MÊS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado/TST nº 266) Impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação do art. 39 da Lei ordinária nº 8.177/91, que rege a matéria sub iudice, aplicada pelo Regional, ao dispor que diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se aplica a regra geral da Medida Provisória nº 2.180/35. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 2939/1988-005-04-00, Ac. 2ªT., in DJU de 25/02/2005, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1635/2002-099-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TÂNIA RODECIR ALEXANDRE MARTINELLI  
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA CARICILLI  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 156-158, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado. Declarou a prescrição total do direito de ação da Autora e julgou extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC).

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 160-170, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. DIREITO ASSEGURADO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO**

O Tribunal a quo declarou a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de indenização decorrente da supressão das cestas básicas de alimentos fornecidas pelo Município e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, consignando: "Ao contrário do esposado na origem, bem como pelo I. Representante do Parquet, indiferente para o mister se o contrato de trabalho da recorrida continua ou não em vigor. Senão, vejamos: A Lei Municipal 2.916/1995, como corretamente observado na origem, autorizou o reclamado a conceder cestas básicas, consistindo, pois, em ato discricionário do administrador. (...) Ora, a supressão de parcela habitualmente paga, cujo direito não se encontra assegurado por lei, como ocorreu in casu, consiste em alteração unilateral do contrato de trabalho, encontrando-se, portanto, sujeita à prescrição total, como consubstanciado pelo En. 294, do C. TST (...). Daí decorre que, tendo a supressão das cestas básicas ocorrido em dezembro de 1998, e a presente sido intentada apenas em novembro de 2002, a pretensão obreira encontra-se fulminada pela prescrição total, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna" (fl. 157).

Nas razões recursais, a Reclamante alega que as cestas básicas eram fornecidas em atenção ao estabelecido na Lei Municipal 2.916/95, conforme comprovam os documentos colacionados nos autos e que o contrato de trabalho continua em vigor, não havendo prescrição a ser declarada. Sustenta que, "ainda que se admita tal entendimento, a prescrição a ser aplicada no caso concreto é a quinquenal". Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula 294 do TST. Colaciona arestos.

Com razão a Recorrente.

O eg. TRT consignou expressamente que o benefício suprimido se encontrava assegurado por lei, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294 do TST, que dispõe: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, XXIX, prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho e de dois anos para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho. Assim, se a supressão do fornecimento das cestas básicas ocorreu em 1998 e a ação foi proposta em novembro de 2002 antes, pois, de transcorridos os cinco anos (estando em curso o contrato), não há prescrição a ser declarada.

Portanto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2562/1997-001-19-00.2TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
 RECORRIDA : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 573-579, deu provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 581-589, insurgindo-se contra o decurso nos seguintes temas: utilização de divisor equivocado no cálculo de incidência sobre repouso, exclusão dos juros moratórios e aplicação dos índices de correção monetária do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos moldes da OJ 124/SDI-1/TST. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88 e colaciona arestos para a divergência.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST

O eg. TRT da 19ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado. No que interessa, o acórdão recorrido está assim fundamentado: "Não merece guarida o pleito de utilização do divisor 30 no cálculo das incidências de repouso remunerados. As horas extras foram laboradas em dias úteis, os quais devem servir de base na apuração do divisor a ser aplicado. O valor de cada repouso deve, destarte, ser produto da divisão do valor mensal de horas extras pelo número de dias úteis de cada mês, como efetuado pela Contadoria deste Regional. Ressalte-se a inclusão do sábado como dia útil não trabalhado, em entendimento esposado na Súmula 113 do TST. Nada a reformar. Irretocáveis, por outro lado, as incidências de horas extras sobre o aviso prévio e 13º salários. Contudo, há erro da quantificação das repercussões sobre férias. Tendo sido calculado o labor extra em todos os meses do pacto laboral, as férias integrais já se encontram calculadas 'por dentro', restando devidas apenas as proporcionais (10/12) e os 22/12 do terço constitucional. Retificação a ser efetuada nas contas de fls. 445, reformando-se a sentença guerreada nesse tocante. Pleito parcialmente provido. Não há que se falar em exclusão de juros de mora pelo estado falimentar da empresa, uma vez que a sentença de fls. 340/347 noticia a existência da sucessão do Banco Banorte S/A pelo agravante, este com situação financeira estável. Ressalte-se, ademais, que a natureza alimentícia do crédito trabalhista torna-o privilegiado, o que obsta ao deferimento da tese patronal. Sentença mantida. Por último, não comungamos do entendimento do TST - exposto na SDI 124 -, pelo que incabível aplicar-se o índice do mês posterior ao da obrigação. O limite para pagamento de salário - até o 5º dia útil do mês seguinte - não deve ser confundido com o momento a partir do qual devem ser atualizados os créditos trabalhistas. As situações são distintas. A atualização dos cálculos faz-se tendo como vetor o índice de correção do respectivo mês, com o que se evita a depreciação monetária, preservando-se, o quanto possível, o valor real do crédito trabalhista" (fls. 577/578).

No Recurso de Revista, o Recorrente alega que o acórdão regional violou o art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Colaciona arestos para a divergência.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

Com efeito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraíndo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, através da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgride diretamente o postulado da legalidade (Precedentes: AI409953AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 25/06/2004; AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003 e AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001).

Por outro lado, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST) ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2646/2000-030-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDSON MENEZES GAINO  
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 351-353, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista às fls. 358-368, indicando contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e transcrevendo arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. FORMA DE CÁLCULO**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Observa-se que o regulamento de 1975 não alterou o de 1965, apenas explicitou-o, fazendo constar no parágrafo 8º do seu artigo 87 (fls. 178/179) que a proporção corresponderia a 1/30 por mês de serviço aplicada sobre o valor da remuneração da categoria efetiva ou do cargo em comissão; forma anteriormente prevista no citado regulamento de 1965 no parágrafo 3º do artigo 106 (fl. 166) e desde então adotada pelo banco reclamado. A base de cálculo, isto é, o salário base para efeito de abono, não se alterou. A norma regulamentar em nenhum momento lançou mão de critério diverso. Assim, a proporcionalidade deve ser calculada com base na remuneração paga antes de abatido o valor devido ao INSS, não se podendo cogitar de prejuízo ao obreiro ou, ainda, de eventuais diferenças" (fl. 353).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que foi adotada uma nova metodologia de cálculo do abono proporcional, que o prejudicou, tendo em vista a aplicação do Regulamento de 1975, em detrimento da aplicação do Regulamento de 1965. Argumenta que o abono proporcional, segundo a nova regra, seria aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo antes que fosse deduzido o valor recebido do INSS, pela metodologia de cálculo anterior. Primeiramente, se calculava o vencimento proporcional do funcionário, depois se efetuava a dedução do INSS. Indica contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e transcreve arestos para a divergência.

Em que pesem as argumentações aduzidas pelo Recorrente, o Apelo não prospera.

Do exerto acima transcrito, observa-se que, para qualquer aprofundamento a fim de se verificar se o Regulamento de 1975 foi mais favorável ou não ao Reclamante, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, pelo conjunto fático-probatório, não há como se analisar a contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST bem como a divergência jurisprudencial.

**Nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2668/1997-047-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDA** : EMILLI APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRª MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 271/278, deu provimento ao Recurso da Reclamante para julgar procedente em parte a ação, e condenar a Reclamada ao pagamento das rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 294/307, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Acosta arestos para confronto bem como sustenta conflito com a Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Preliminarmente cabe esclarecer que o Regional afastou por completo a caracterização da Reclamada como cooperativa, tendo assumido postura de empresa prestadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, vez que, composta de uma cúpula gestora que realizou contratos com a segunda Ré para a colocação de pessoal, assim, como realizou contratos com trabalhadores, colocando-os como patentes empregados na tomadora de seus serviços, onde se encontravam sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo e imutável.

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "emergem presentes todos os requisitos atinentes ao contrato de trabalho, consoante previsão do art. 3º da CLT, cujo vínculo efetivamente se formou entre a autora e a efetiva tomadora dos serviços, porquanto ela recebeu a prestação laboral e beneficiou-se diretamente do trabalho prestado sob o fraudulento mando do cooperativismo. Contudo, deixou de determinar o registro do contrato de trabalho em face da natureza da Reclamada, a Prefeitura Municipal de São Paulo, cuja contratação de servidores tão somente pode ocorrer a partir de sua aprovação em concurso público,

ao exposto teor do art. 37,II da Constituição Federal, regra que visa a proteção do interesse público em detrimento do particular, mas que não pode lesar o contratante de boa-fé, impondo-se o reconhecimento do direito ao recebimento de todos os títulos oriundos da vinculação de acordo com o pleito vestibular" (fl. 275).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido estrito do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2858/1999-012-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª LUDMILA FERREIRA QUADROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALBERTO FREIRE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 846-849, complementado pelo de fls. 856-857, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Apelo da Reclamada. No que interessa, refutou a alegação de eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no TRCT, sob pena de ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 860-866, apontando violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST. Colacionou julgados para a divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST**

No tema, o Tribunal Regional asseverou, in verbis: "Encontrando-se a rescisão contratual homologada pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, com ou sem ressalvas, a quitação conferida somente abrange as parcelas ali expressas até os valores consignados. Entendimento contrário iria de encontro com a garantia constitucional constante do art. 5º, XXXV, da Carta Política vigente, preceito este que se encontra acima de qualquer norma infraconstitucional e de qualquer entendimento jurisprudencial" (fls. 846-847).

No Recurso de Revista, a Recorrente alega que essa decisão viola o art. 477, § 2º, da CLT e contraria a Súmula 330 do TST. Colaciona julgados para a divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4179/2001-004-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SÉRGIO BATISTA ALBANO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO BENOZ DE CAMARGO  
**RECORRIDA** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 234-237, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que acolheu a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 245-250. Alega que não se há falar em prescrição extintiva, tendo em vista que a ação trabalhista foi ajuizada no primeiro dia útil após o término do seu prazo prescricional, transcorrido num sábado, dia em que não há expediente forense. Invoca o art. 184 do CPC e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL**

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. DIA NÃO-ÚTIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 184, § 1º, DO CPC. O termo final do prazo prescricional para o exercício do direito de propor ação judicial não se prorroga para o dia útil seguinte quando recair em dia no qual não exista expediente forense, dada a natureza do prazo biennial para ajuizar a ação" (fl. 234).

Em suas razões de Revista, o Reclamante sustenta que não se há falar em prescrição extintiva, tendo em vista que a ação trabalhista foi ajuizada no primeiro dia útil após o término do seu prazo prescricional, transcorrido num sábado, dia em que não há expediente forense. Invoca o art. 184 do CPC e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial. O primeiro julgado transcrito à fl. 242, propicia o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

Razão assiste ao Recorrente.

O prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. O art. 132, § 3º, do Código Civil prevê que os prazos contados em anos expiram no dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. O art. 184, § 1º, do CPC dispõe que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado, em dia no qual for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 03/11/99 e a presente ação foi ajuizada em 05/11/2001, primeiro dia útil seguinte ao sábado que venceu o prazo prescricional (03/11/2001). Assim, na hipótese, não há que se falar em prescrição extintiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO RECESSO FORENSE. O e. Regional consignou que, quando do término do lapso prescricional, o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão judicial competente para o seu processamento. Entendeu, daí, que a prescrição não se consuma. Tal pensamento encontra-se alinhado com a iterativa e notória jurisprudência deste Colendo Tribunal, o que torna inviável o conhecimento do recurso de revista, diante os termos do verbete sumular 333 do TST. Correta, portanto, a decisão da Colenda Turma. Embargos não conhecidos. (E-RR 612.623/1999.0, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 05/12/2003.) PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO. 1. Ação cujo prazo prescricional expirou no curso de recesso forense. 2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes oriundos das Turmas e da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, considera que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, tal como ocorre no recesso previsto nos artigos 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (LOJF) e 148 do RITST, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST. (E-RR 530.353/99.1, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 07/06/2002.) PRAZO PRESCRICIONAL TERMO FINAL NO DOMINGO PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 184 DO CPC E 775 DA CLT. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS PRAZOS. Não se pode ter como inerte titular do direito de ação que não ajuíza reclamação trabalhista no último dia do prazo prescricional assegurado por lei, em virtude de impedimento que lhe é estranho, in casu, termo final que recaiu no domingo. Assim, se no último dia do prazo prescricional não há expediente forense, devem-se aplicar os artigos 184, § 1º, inciso I, do CPC e 775 da CLT, em face do princípio da utilidade dos prazos. (ROAR-416.462/1998, rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJ de 08/06/2001)".

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-11814/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
**RECORRIDA** : LÉIA REGINA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 104/118, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Recurso Adesivo da Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 120/124, sustentando, em síntese, que o julgado contrariou a Súmula 228 do TST bem como conflitou com o art. 7º, XXIII, da CF, pois há que se considerar como base de cálculo para o pagamento desse adicional o salário mínimo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade a maioria da Turma Regional, adotou o entendimento de que a partir de 05/10/88 o índice do adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do obreiro (fl. 115).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Outro entendimento acerca do tema está consignado na OJ 02 da SBDI-1 do TST, que assevera que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 228 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para que seja considerada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56617/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRª SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
**RECORRIDO** : JUAREZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 285-302, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que consignou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário básico ou piso normativo.

No Recurso de Revista (305-311), a Reclamada alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta ofensa do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "(...)Todavia, fico vencida diante do posicionamento da Doutrina Maioria desta Turma, segundo a qual o adicional em questão deve incidir sobre o salário básico ou salário normativo, por aplicação analógica do artigo 193, parágrafo 1º, da CLT. O posicionamento prevalecente neste Colegiado resulta do pronunciamento da 1ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, por contrariar o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 236.396-5-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20-11-98). Como o decisum utilizou, como base de cálculo do adicional em tela, o piso normativo, deve ser mantido, sob pena de reformatio in pejus" (fls. 296-297-sublinhado).

Nas razões recursais, a Recorrente requer reforma do julgado, alegando, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta ofensa do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos.

Razão não lhe assiste.

Conforme se observa, o acórdão regional registra a existência de salário normativo, cuja definição se integra no conceito de salário profissional, coadunando-se, portanto, com a hipótese prevista nas Súmulas 17 e 228 desta Corte, que dispõem: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e do dispositivo legal indicado, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-64186/2002-900-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**RECORRIDA** : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 94/96, deu provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo o vínculo empregatício entre os litigantes, determinar a baixa dos autos a MM. Vara de origem para julgamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego, como entender de direito.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 98/104, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

Preliminarmente, cabe salientar que a nova redação da Súmula 214 do TST permite de imediato a análise de recurso contra decisões interlocutórias, quando tal decisão contraria súmula ou OJ do TST.

Em relação à contratação de concurso público, o egrégio Regional concluiu que a decretação de nulidade de contrato informal de trabalho formado com Ente Público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc pois, no Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo (fl.94). Asseverou, ainda, o Tribunal a quo que os efeitos da nulidade no presente caso devem ser ex nunc. Interpretação em sentido contrário violentaria dois princípios basilares do direito. Haveria enriquecimento sem causa do erário público, que se aproveita da mão-de-obra, mas não paga as indenizações devidas (fl. 95).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido estrito do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, somente há pedido de verbas de natureza rescisória, não há pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado, mas apenas de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II, e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, restabelecendo-se a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-65138/2002-900-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO  
**RECORRIDOS** : PEDRO CORRÊA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª GILCILEIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 205/210, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Estado-Reclamado, pelas razões contidas às fls. 232/248. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME**

Sustenta o Recorrente que, do conteúdo das Súmulas 206 e 362 do TST, pode se extrair que a prescrição trintenária do FGTS é com relação à cobrança pelo órgão incumbido de arrecadação, e não com relação ao empregado, que está sujeito à prescrição bienal após a extinção do contrato de trabalho, nos termos da CF. Afirma que o prazo prescricional de dois anos começou a fluir da data em que entrou em vigor a Lei Estadual 5.830/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará. Alega que o julgado conflitou com a OJ 128 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano. Assevera, ainda, ser isento do pagamento de custas judiciais, visto ser ente público. Transcreve arestos para confronto.

Cabe esclarecer que a sentença primária de fls. 48/51 extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prefacial de mérito da prescrição. No entanto, o Regional reformou a sentença, afastando a prefacial da prescrição bienal pronunciada, por entender que o prazo prescricional é trintenário.

Em relação à matéria, o eg. Regional consignou que: "É de trinta anos o prazo prescricional para reclamar depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 100).

A invocação de conflito com a OJ 128 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 382 do TST) mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, já que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com o entendimento desta Corte.

O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim, sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, tem-se prescrito o direito dos Reclamantes, porquanto, com o advento da Lei Estadual 5.810/94, de 24 de janeiro de 1994, operou-se a extinção dos contratos de trabalho celetistas em face da conversão para o regime jurídico único (relação administrativa). Assim, passou a fluir o prazo prescricional bienal a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da CF, contudo, a presente ação somente foi interposta em junho de 1999, quando já ultrapassado o biênio legal.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a prescrição extintiva incidente ao caso, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-67010/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MATHILDES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CONSENTINO

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 150/154, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 159/170, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no particular, considerando que a época própria para incidência de correção monetária é o 1º dia do mês da prestação dos serviços.

Constata-se que a decisão regional está em manifesto confronto com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-67885/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE** : HYGINO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 822/849, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e a Remessa de ofício, para declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex nunc e atribuição de caráter indenizatório às vantagens não contraprestadas no curso do contrato e resultante do acolhimento de pleitos constantes da demanda.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 851/856, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

Igualmente interpõe Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 857/862, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, sendo devido apenas o pagamento referentes aos depósitos do FGTS. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

### I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "apesar de ser nulo o pacto, a produção de efeitos estende-se até a decretação da nulidade (ex nunc), mormente diante do fato de que o esforço despendido pelo trabalhador não lhe pode ser restituído. Não sendo possível o retorno ao **status quo ante** e considerando que houve prestação de serviços, é devido o pagamento das vantagens salariais cabíveis, porque o trabalho prestado deve ser adequadamente retribuído. (...). Daí a pertinência da adoção do entendimento majoritário desta Turma julgadora, na espécie, para fins de atribuir caráter indenizatório às vantagens não contraprestadas e eventualmente devidas" (fl. 826).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos. Alega conflito com a Súmula 363 do TST.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-71931/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS  
RECORRIDO : JORGE BORGES  
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

#### DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 244/252, complementado às fls. 256/258, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 259/266. Insurge-se contra o pagamento de horas extras e contra a base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

#### 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fl. 247).

Inconformada, a Reclamada assevera, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que, merece reforma o acórdão do Regional. Indica contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO".

Desse modo, **dou provimento** ao Recurso de Revista, no particular com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

#### 2 - HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, sob os seguintes fundamentos: "O contrato de trabalho do autor já trazia em seu bojo a jornada a ser prorrogada e compensada, fls. 116, sendo certo que o mesmo data de 08/03/82 e a jornada semanal era de 48 horas. Após a Constituição Federal de 1988 não foi feito novo acordo com a jornada de 44 horas. Somente veio aos autos a norma coletiva da categoria, de 12/05/94 prevendo, em sua cláusula vigésima quarta, a compensação e prorrogação de jornada visando eliminar o labor aos sábados, fls. 88, vigorando de 01/05/94 a 30/05/95.

Verifica-se, pelos cartões-de-ponto, que o autor laborava pelo menos dois sábados por mês, observe-se o ponto relativo a abril/maio de 1995, fls. 136. Assim, inválido o acordo, haja vista que a hora a mais laborada todos os dias para compensar o labor aos sábados, nada compensava, eis que o autor estava obrigado a laborar no dia que supostamente já estava compensado. Logo, a hora a mais laborada todos os dias deve ser contabilizada como extra" (fl. 246).

Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão regional, sustentando a validade do acordo individual de compensação. Noutro sentido, assevera que, além do acordo individual de compensação, houve a previsão de compensação em acordo coletivo. Aduz, ainda, que a extrapolação da jornada não invalida o acordo de compensação, devendo apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal serem pagas como extraordinárias. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Quanto à alegada validade de acordo de compensação por meio de ajuste individual, o único aresto transcrito é inespecífico, porquanto não aborda a questão da não-renovação do acordo de compensação após a Constituição de 1988, que alterou a jornada semanal de trabalho, fundamento utilizado pelo acórdão regional para considerá-lo inválido, atraindo, assim, a incidência da Súmula 296 desta Corte.

Pontue-se, outrossim, ser insubsistente a alegação de que a extrapolação da jornada não invalida o acordo de compensação, porquanto o aresto transcrito para confronto de teses é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-74024/2003-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
RECORRIDO : BANCO BEA S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL  
RECORRIDA : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 159-162, complementado pelo de fls. 173-174, deu provimento ao Recurso do Banco para excluí-lo da relação processual.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 176-180, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a legitimidade passiva e a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Alega afronta à lei e conflito de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo excluiu o Banco da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante, em razão do contrato de trabalho havido entre este e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços, consignando: "A Sociedade de Economia Mista que contrata a prestação de serviços de vigilância, mediante licitação pública, na forma da Lei 8.666/93, não é responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a empresa contratada e seus empregados. Recurso a que se dá provimento para excluir da relação jurídica processual, o Banco do Estado do Amazonas S/A" (fl. 159).

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

A decisão Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Banco do Estado do Amazonas S/A - BEA na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada ao Banco do Estado do Amazonas S/A - BEA.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-76264/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
RECORRIDA : SILVIA SILVA DA ROSA  
ADVOGADA : DRª ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

#### DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 351-354, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e de diferenças de FGTS mais a multa de 40%.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 224-228, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

O eg. Tribunal Regional concluiu que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 (fl. 351).

Apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do referido adicional e reflexos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispondo o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo Recorrido, como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

#### 2 - FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS mais a multa de 40%, consignando: "Não tem propósito a tese do recurso, máxime quando houve perícia tipo contábil e o auxiliar no Juízo na resposta ao quesito 10 das fls. 227/278 consigna que não houve comprovação dos depósitos dos meses de outubro de 1999 a janeiro de 2000. (...) É inquestionável o fato de que é a recorrente quem tem acesso aos documentos contábeis da empresa, bem como suporta o encargo de demonstrar o cumprimento da lei" (fl. 353).

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, sustentando que cabia à Autora o ônus de provar o não-recolhimento dos depósitos fundiários. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento. Isso porque a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrei para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Dessa forma, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos legais indicados, nos termos da Súmula 333 e da OJ 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-83068/2003-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO : MAURO ELIESER MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

#### DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 351-352, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante. No que interessa, manteve a condenação relativamente às diferenças salariais por desvio de função e aos honorários advocatícios e deferiu o pedido de reequacionamento no cargo de Auxiliar Técnico de Tratamento de Água e Esgoto I, grupo II, nível 5, classe "D".

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 534-542, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### 1 - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO





O eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função e ainda deferiu o pedido de reenquadramento. Adotou os seguintes fundamentos: "CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Prova pericial a indicar que o reclamante executa as tarefas do cargo pretendido. Diferenças salariais devidas. Reenquadramento possível, tendo em vista que a exigência de concurso público, em se tratando de sociedade de economia mista, faz-se apenas para a primeira investidura e não para promoções ou enquadramentos no quadro de pessoal, regido pela CLT" (fl. 528).

Apontando violação do art. 37, II, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SDBI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda para o fim de absolvê-la da aludida condenação.

Razão assiste, em parte, à Recorrente.

Por meio da Orientação Jurisprudencial 125 da SDBI-1, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desvio de função, mesmo que anterior à Constituição de 1988, não gera direito ao reenquadramento. Estes os termos da Orientação: "DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterada em 13.03.02). O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Tal entendimento tem como fundamento o princípio segundo o qual cargos públicos só podem ser criados mediante lei (artigo 48, inciso X, da Magna Carta), sendo acessíveis, salvo exceções, mediante habilitação em concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição).

Assim, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC para, ajustando o acórdão recorrido aos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da c. SDBI-1 do TST, excluir da condenação o reenquadramento, resguardando, porém, o direito do Reclamante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

## 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, consignando: "Presentes os requisitos da Lei 5.584/70 (declaração de hipossuficiência à fl. 08 e credencial sindical à fl. 09), nada a ser modificado na sentença que deferiu os honorários de assistência judiciária" (fl. 532).

Em suas razões, a Reclamada afirma não ser a hipótese de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que ausentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Transcreve arestos para a divergência.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento. Isso porque observa-se que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente, constatar o não-preenchimento dos requisitos para condenação ao pagamento de honorários advocatícios exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência nas Súmulas 126 e 333/TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-83245/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
 RECORRIDO : LUÍS CARLOS TRAININI  
 AVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
 AVOGADA : DRA. CARLA PRATES DOS SANTOS

### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 319-328, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por inexistente. No mérito, em reexame necessário, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 330-339), sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "No entanto, em se tratando de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com o advento da Carta Magna de 1988, a admissão de servidores públicos ficou condicionada à prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido pelo art. 37, inciso II. Quando não observado este requisito básico, qualquer contratação é considerada nula, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público ao interesse particular, conforme estabelecido pelo art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido, o Enunciado nº 363 do TST, que reputa nula a contratação e confere direito apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Ocorre que, embora nula a contratação, não há como negar que esta produziu efeitos. A impossibilidade de retornarem as partes ao estado anterior à contratação que ora se reputa nula, é determinante para que se reconheçam todos os direitos decorrentes da prestação de serviços, ainda que a título indenizatório, pois a lesão

sofrida pelo trabalhador não se restringe aos seus salários, alcançando a totalidade dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação. Ao contrário, estaria se chancelando o enriquecimento ilícito do empregador. Assim, correta a decisão que deferiu à reclamante todas as vantagens pecuniárias a que faria jus, caso o contrato de trabalho havido durante o período supramencionado não estivesse eivado de nulidade, inclusive a anotação do mesmo na CTPS" (fls. 324-325).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-84400-2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICTÓRIO JOSÉ BISETO  
 AVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 AVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

### DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 268-271, complementado às fls. 282-283, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamante. Manteve a r. sentença que reconheceu a validade da transação efetuada entre as partes, em razão da adesão espontânea do Autor ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Estes os fundamentos: "(...) A aparente contradição vislumbrada pelo reclamante entre o parágrafo 2º, do artigo 477, da CLT e a transação acolhida não resiste à interpretação sistemática. De fato, o artigo citado preserva a quitação dos créditos do empregado, limitando-os às parcelas discriminadas no termo de rescisão. Mas na oportunidade da cessação do contrato, em sentido genérico, não há intenção das partes em fazer qualquer acordo ou transação. Aqui o empregado dá validade a um ajuste bem mais amplo, alcançando o próprio contrato extinto. Nessa mesma linha de raciocínio não existe incompatibilidade entre a tese da transação e a jurisprudência expressa no Enunciado 41 do E. TST. Não se empresta natureza liberatória às verbas da rescisão. O Enunciado 330 do mesmo Tribunal pretende dar esse efeito aos títulos pagos. Não houvera ofensa aos princípios da "irrenunciabilidade de direito", da cláusula mais benéfica e da "inafastabilidade" do Poder Judiciário. Primeiro, caracterizara-se autêntica transação. Segundo, a cláusula mais benéfica se extrai da comparação entre normas diversas. Não é a hipótese. O direito de ação fora resguardado, não se confundindo esse com o resultado da demanda favorável ao recorrente. Considerando, pois, a liceidade da transação ocorrida entre as partes, mantenho o julgado de Primeiro Grau para todos os efeitos" (fl. 270).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 285-299. Requer a remessa do feito ao Tribunal de origem para que, afastando a transação acolhida, seja julgado o mérito da causa. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 9º, 444, 468, 477, § 2º, I, 818 da CLT e 1.025, 1.027, 1.035 e 1.091 do Código Civil e contrariedade às Súmulas 41, 91 e 330, I, e à OJ 270 do TST. Transcreve arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Com razão o Reclamante.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1, que assim dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastados os efeitos liberatórios da transação, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem para apreciação do mérito da demanda, como entender de direito.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-84511/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHES GOMES FERREIRA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. BRENDA COELHO GUARANY  
 RECORRIDO : ELI BOTELHO BASTOS  
 AVOGADA : DRA. ANELISE LEONHARDT PORN

### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 402-411, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por inexistente. No mérito, em reexame necessário, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 138-143), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 145-154), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e colaciona julgados.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Hipótese em que o reclamante foi contratado pelo Município de Pelotas, pelo regime da CLT, por prazo determinado, em caráter emergencial, autorizado por lei municipal. No caso, o contrato com o reclamante extrapolou o prazo máximo previsto na própria lei municipal autorizadora da contratação emergencial. Ainda, o contrato foi prorrogado por mais duas vezes, passando a vigorar sem determinação de prazo, nos termos do disposto no art. 451 da CLT. Contrato nulo gerador de feitos jurídicos. Devidas as verbas rescisórias decorrentes do término do contrato sem justa causa. Sentença mantida, no aspecto" (fl. 130).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-84764/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 AVOGADA : DRª LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDA : HELIZABETE REGINA ROCHA BENGIOA  
 AVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 124-129, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que entendeu ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS e, ainda, condenou o Município ao pagamento dos honorários assistenciais.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 132-142, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em suas razões de Revista, o Recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso, com base nos arts. 796 e seguintes do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como transcrevendo arestos para confronto. Aduz que o instituto da execução provisória, inserto no art. 899, caput, da CLT, não tem o condão de produzir seus efeitos quando se tratar de execução contra entidade pública sujeita ao regime dos precatórios.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 896, § 1º, da CLT, o Recurso de Revista tem apenas efeito devolutivo.

Ressalte-se que o primeiro aresto, transcrito às fls. 135-136, é inservível, pois não ratifica a tese de que o Recurso de Revista possui efeito suspensivo. Já o segundo é oriundo da Justiça Federal, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

**Nego seguimento.****2 - FGTS. PRESCRIÇÃO**

O eg. TRT consignou ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "É trintenário o prazo para reclamar parcelas do FGTS. Inteligência do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, recepcionado pela CEF/88. Aplicação do disposto no Enunciado nº 95 do TST. Ação anteriormente ajuizada pelo sindicato profissional da reclamante que interrompe o curso da prescrição no que tange ao biênio legal" (fl. 124).

No Recurso de Revista, o Município alega que o acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A discussão em tela já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 362, cujo entendimento é no sentido de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é trintenário, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, como ocorreu no caso concreto, já que o trânsito em julgado da ação anterior, ajuizada pelo Sindicato e o ajuizamento da presente ação aconteceram dentro do ano de 1998.

O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com o conteúdo da aludida súmula, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as apontadas divergências jurisprudenciais, bem como sobre a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, consoante a diretriz traçada no § 5º do artigo 896 da CLT. Frise-se que o art. 7º, inc. XXIX da CF/88, não trata das hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

**Nego seguimento.****3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Relativamente à matéria em epígrafe, o Tribunal Regional assim se pronunciou: "Hipótese em que devida a verba honorária, já que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70" (fl. 124).

Inconformado, o Reclamado alega que os requisitos legais para concessão da assistência judiciária gratuita não foram devidamente observados, uma vez que não consta nos autos a declaração de próprio punho do Reclamante informando a sua situação de pobreza. Transcreve arestos para confronto de teses.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Isso porque a decisão regional se encontra em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte, que dispõe: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Logo, estando o acórdão impugnado em harmonia com o conteúdo acima transcrito, desobrigada esta Corte de se pronunciar sobre os arestos colacionados, consoante diretriz traçada no § 4º do artigo 896 da CLT.

Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-84768/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRª LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDA** : JANECI PINTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 112-119, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que entendeu ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS e, ainda, condenou o Município ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e honorários assistenciais.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 121-132, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em suas razões de Revista, o Recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso, com base nos arts. 796 e seguintes do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como transcrevendo arestos para confronto. Aduz que o instituto da execução provisória, inserto no art. 899, caput, da CLT, não tem o condão de produzir seus efeitos quando se tratar de execução contra entidade pública sujeita ao regime dos precatórios.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 896, § 1º, da CLT, o Recurso de Revista tem apenas efeito devolutivo.

Ressalte-se que o primeiro aresto, transcrito às fls. 124-125, é inservível, pois não ratifica a tese de que o Recurso de Revista possui efeito suspensivo. Já o segundo é oriundo da Justiça Federal, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

**Nego seguimento.****2 - FGTS. PRESCRIÇÃO**

O eg. TRT consignou ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "Correta a sentença que observa a prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, ressalvada a prescrição trintenária dos valores devidos a título de FGTS" (fl. 112).

No Recurso de Revista, o Município alega que o acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A discussão em tela já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 362, cujo entendimento é no sentido de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é trintenário, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, como ocorreu, no caso concreto.

O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com o conteúdo da aludida súmula, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as apontadas divergências jurisprudenciais, bem como sobre a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, consoante a diretriz traçada no § 5º do artigo 896 da CLT.

**Nego seguimento.****3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Relativamente à matéria em epígrafe, o Tribunal Regional assim se pronunciou: "Hipótese em que devida a verba honorária, já que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70" (fl. 112).

Inconformado, o Reclamado alega que os requisitos legais para concessão da assistência judiciária gratuita não foram devidamente observados, uma vez que não consta nos autos a declaração de próprio punho do Reclamante informando a sua situação de pobreza. Transcreve arestos para confronto de teses.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Isso porque a decisão regional se encontra em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte, que dispõe: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Logo, estando o acórdão impugnado em harmonia com o conteúdo acima transcrito, desobrigada esta Corte de se pronunciar sobre os arestos colacionados, consoante diretriz traçada no § 4º do artigo 896 da CLT.

**Nego seguimento.****4 - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O eg. TRT manteve a condenação em epígrafe, adotando os seguintes fundamentos: "O não pagamento das verbas rescisórias incontroversas, no prazo legal, implica em multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT" (fl. 112).

Sustenta o Recorrente que se tratando de pessoa jurídica de direito interno, não se pode exigir cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista a própria operacionalidade da Administração Pública e o fim a que a multa se destina, a qual seja, evitar abusos por parte do empregador no pagamento das parcelas rescisórias, fato este não aplicável aos autos. Transcreve aresto para confronto de teses.

O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o decisor regional se harmoniza com a OJ 238 da SDI desta Corte, cujo entendimento é o seguinte: "Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável".

Assim, o aresto apresentado encontra-se superado pela jurisprudência mencionada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-85414/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS HARTMANN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO MARTINS AMODEU  
**ADVOGADA** : DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 260-265, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas a não-concessão total do intervalo intrajornada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 268-272, sustentando que apenas a supressão total do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período correspondente com o adicional de 50%. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL**

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de 45 minutos diários de horas extras relativas a não-concessão total do intervalo intrajornada, asseverando: "A Turma, porém, na sua composição atual, vencido este Relator, nega provimento ao recurso, no tópico, por prevalência do entendimento de que, na forma da previsão legal invocada, faz-se devido a hora básica mais o adicional" (fl. 264-sublinhado).

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta, em suma, que apenas a supressão total do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período correspondente com o adicional de 50%. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Em que pesem as argumentações aduzidas pela Recorrente, razão não lhe assiste, na medida em que a decisão Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03.** Após edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Ressalte-se que o entendimento acima pacificado afasta a invocada violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Da mesma forma, a análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-86032/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDA** : LESIANE GORETE MORAES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 402-411, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e a Remessa de ofício do Município. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 428-433), sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação do empregado por ente público, sem obediência ao preceito constitucional do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em que pese nula, produz os mesmos efeitos de uma contratação válida, com exceção da anotação do liame na CTPS do obreiro" (fl. 402).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.



Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº - TST - RR - 65743/2002-900-09-00.0

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 97934/2006.3, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 21/08/2006. Vantuil Abdala - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST. Brasília, 28 de agosto de 2006.

#### PROCESSO Nº - TST - RR - 814291/2001.7

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 103521/2006.7, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 21/08/2006. Vantuil Abdala - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST. Brasília, 28 de agosto de 2006.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 05 de setembro de 2006, terça-feira, às 14:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AC-165.521/2006-000-00-00-3                        |
| RELATOR      | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)           |
| AUTOR(A)     | : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.    |
| ADVOGADO     | : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO          |
| RÉU          | : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA                          |
| PROCESSO     | : AIRR-4/2004-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| RELATOR      | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)           |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A.                               |
| ADVOGADO     | : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO          |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA REGINA VALENTI                               |
| ADVOGADA     | : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI                       |
| PROCESSO     | : AIRR-16/2003-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                       |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA LUZ              |
| ADVOGADA     | : DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA          |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA PINTO                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO                      |
| PROCESSO     | : AIRR-19/1999-421-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)     |
| AGRAVANTE(S) | : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.                |
| ADVOGADA     | : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN           |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ MANABO KIMURA                                 |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS                   |
| PROCESSO     | : AIRR-29/1999-008-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)     |
| AGRAVANTE(S) | : TURBO MOTO SHOP LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO                        |
| AGRAVADO(S)  | : MÁRCIA MARIA BELLE                                 |
| ADVOGADA     | : DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES             |
| PROCESSO     | : AIRR-54/2005-022-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO        |
| RELATOR      | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)     |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                    |
| ADVOGADA     | : DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA                      |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ PEDRO LOPES                                   |
| ADVOGADO     | : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA                       |
| PROCESSO     | : AIRR-75/2004-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO         |
| RELATOR      | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)           |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA DE LOURDES GALVÃO                            |
| ADVOGADA     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                |
| AGRAVADO(S)  | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA               |

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR-87/2003-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.   |
| ADVOGADO     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  |
| AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS  |
| ADVOGADA     | : DR(A). ANDRESSA CARLOS FREIRE  |
| PROCESSO     | : AIRR-92/2004-203-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : JARI CELULOSE S.A.   |
| ADVOGADO     | : DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  |
| AGRAVADO(S)  | : RAIMUNDO DE LIMA FREITAS   |
| ADVOGADO     | : DR(A). NILSON PAIXÃO GOMES   |
| PROCESSO     | : AIRR-111/1999-282-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)                               |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS RANGEL DUARTE   |
| ADVOGADO     | : DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO                                    |
| PROCESSO     | : AIRR-139/2003-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                                     |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |
| PROCURADOR   | : DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES                                       |
| AGRAVADO(S)  | : ROSILENY OLIVEIRA DE LIMA  |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA  |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS |
| ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER   |
| PROCESSO     | : AIRR-142/2005-055-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                                     |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   |
| ADVOGADA     | : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS   |
| AGRAVADO(S)  | : FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA   |
| AGRAVADO(S)  | : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.   |
| PROCESSO     | : AIRR-146/2003-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)                               |
| AGRAVANTE(S) | : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO                                     |
| ADVOGADA     | : DR(A). PAULA NUNES BASTOS  |
| AGRAVADO(S)  | : RODRIGO SCHMITH DE PAULA   |
| ADVOGADA     | : DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES   |
| AGRAVADO(S)  | : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.                                       |
| ADVOGADA     | : DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO   |
| PROCESSO     | : AIRR-160/2001-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                                     |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE   |
| ADVOGADO     | : DR(A). WALLACE PEDROSO   |
| AGRAVADO(S)  | : ODAIR RIBAS DE LIMA  |
| ADVOGADA     | : DR(A). CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR-161/2002-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)                               |
| AGRAVANTE(S) | : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  |
| ADVOGADA     | : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  |
| AGRAVADO(S)  | : RICARDO VILELA MERAT   |
| ADVOGADO     | : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO  |
| PROCESSO     | : AIRR-169/2003-004-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO                                 |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL -                  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO     | : DR(A). ALFREDO DE SOUZA BRILTES  |
| AGRAVADO(S)  | : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.   |
| ADVOGADO     | : DR(A). NIUTOM RIBEIRO CHAVES JÚNIOR  |
| PROCESSO     | : AIRR-174/1994-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : GILENO SEIXAS SOUZA E OUTROS   |
| ADVOGADO     | : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  |
| AGRAVADO(S)  | : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). NÍVEA MARIA LUZ SANTOS  |
| PROCESSO     | : AIRR-185/2005-153-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                  |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) | : RONDINELE PETRIN   |
| ADVOGADA     | : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO SILVA RODRIGUES  |
| ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ MARTINS SOBRINHO   |

|  |  |
|--|--|
| PROCESSO                                       | : AIRR-187/2002-022-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : MARCO AURÉLIO CAMPOS FIGUEIREDO                          |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). MÁRCIA MURATORE                                   |
| AGRAVADO(S)                                    | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER                              |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2002-1 |  |
| PROCESSO                                       | : AIRR-187/2002-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS                 |
| AGRAVADO(S)                                    | : MARCO AURÉLIO CAMPOS FIGUEIREDO                          |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). MÁRCIA MURATORE                                   |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2002-4 |  |
| PROCESSO                                       | : AIRR-195/2003-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)           |
| AGRAVANTE(S)                                   | : LUÍS VANDERLEI FERREIRA DE AQUINO                        |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). WEBER DA SILVA CHAGAS                             |
| AGRAVADO(S)                                    | : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.            |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES                        |
| PROCESSO                                       | : AIRR-205/2003-302-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : GE CELMA LTDA.   |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : WALDIR CÂMARA BORGES                                     |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI                        |
| PROCESSO                                       | : AIRR-225/2001-008-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : TV ÔMEGA LTDA.   |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS                        |
| AGRAVADO(S)                                    | : EMÍLIO BENADERET   |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ                       |
| PROCESSO                                       | : AIRR-226/2004-036-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO             |
| RELATOR  | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR                                     | : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : PEDRO MOREI  |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                    |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS                              |
| PROCESSO                                       | : AIRR-228/2000-601-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIUI   |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : PEDRO LUCIANO LENA                                       |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS                           |
| PROCESSO                                       | : AIRR-280/2004-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO             |
| RELATOR  | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| AGRAVANTE(S)                                   | : UNIÃO  |
| PROCURADOR                                     | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                   |
| AGRAVADO(S)                                    | : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS                              |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE                   |
| PROCESSO                                       | : AIRR-282/2004-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.                           |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : OLI JOSÉ RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI                               |
| AGRAVADO(S)                                    | : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.                 |
| PROCESSO                                       | : AIRR-283/2002-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR  | : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)           |
| AGRAVANTE(S)                                   | : ABB LTDA.  |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                           |
| AGRAVADO(S)                                    | : VALDIR NASCIMENTO BRITO                                  |
| ADVOGADA                                       | : DR(A). DINAH CORRÊA ALMEIDA                              |
| PROCESSO                                       | : AIRR-289/2004-036-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO             |
| RELATOR  | : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                 |
| AGRAVANTE(S)                                   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR                                     | : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      |
| AGRAVADO(S)                                    | : VAGNER LIMA  |
| ADVOGADO                                       | : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA                            |
| AGRAVADO(S)                                    | : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                    |

|   |   |   |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR-301/2004-123-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                         | PROCESSO : AIRR-440/2004-251-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  | PROCESSO : AIRR-539/1999-262-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                          |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              |
| AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.                                 | AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  | ADVOGADA : IRINEU TEOBALDO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES                                 |
| AGRAVADO(S) : IRINEU TEOBALDO   | AGRAVADO(S) : IRACI DA CONCEIÇÃO BISPO BARBOSA  | AGRAVADO(S) : ISAIAS GUIMARÃES FERREIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO                                | ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS   | ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS                       |
| AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME                                   | AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ | PROCESSO : AIRR-547/1997-026-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO                          |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SIDENEI LUCAS   | ADVOGADA : DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)                      |
| PROCESSO : AIRR-317/2003-056-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO                         | PROCESSO : AIRR-448/1999-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO   | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR    |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ                              |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTI- COS                 | AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  | AGRAVADO(S) : GENTIL MARSCHALK  |
| ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR  | ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA   | ADVOGADA : DR(A). GENI SALETE OSTROWSKI   |
| AGRAVADO(S) : CLERISVALDO LOPES DA SILVA  | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAETANO   | PROCESSO : AIRR-566/1995-005-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO                          |
| PROCESSO : AIRR-326/2003-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO                          | ADVOGADO : DR(A). RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | PROCESSO : AIRR-453/2004-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  |
| AGRAVANTE(S) : GARAGE ALTO HIGIENÓPOLIS LTDA.                                   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE                                      |
| ADVOGADO : DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES   | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS  |
| AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS COMONELLI                                      | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  | ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR   |
| ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS   | AGRAVADO(S) : ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA   | PROCESSO : AIRR-570/1999-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                          |
| PROCESSO : AIRR-347/1991-481-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                          | ADVOGADO : DR(A). JACIR PAULO DELAZERI  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)                      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | PROCESSO : AIRR-460/2003-721-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ     | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE                                     |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA                               | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NANDES OLIVEIRA DA SILVA                              |
| AGRAVADO(S) : JOAQUIM FATURINI  | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  | ADVOGADA : DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES                                   | AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CURY OAIEN  | PROCESSO : AIRR-571/2005-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO                         |
| PROCESSO : AIRR-353/2003-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                          | ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | PROCESSO : AIRR-467/1998-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA COSTA   |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE                  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA                             |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE   | AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.                                    |
| AGRAVADO(S) : FRANCISCA FAY MEDINA  | PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO                             |
| ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                         | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | PROCESSO : AIRR-576/2005-086-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL                                | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              |
| ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO  | AGRAVADO(S) : ANA ELUSA SPERB RECH  | AGRAVANTE(S) : EDGAR MACHADO  |
| PROCESSO : AIRR-358/1996-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                          | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS   | ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | Complemento: Corre Junto com AIRR - 66526/2002-4  | AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  |
| AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                             | PROCESSO : AIRR-480/2004-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO                              |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA                              | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | PROCESSO : AIRR-599/2002-351-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO                          |
| AGRAVADO(S) : MACLEIDE NETIENE DE AMORIM  | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  | ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA   | AGRAVANTE(S) : ADIR DOS SANTOS BERNARDO   |
| PROCESSO : AIRR-359/2003-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO                         | AGRAVADO(S) : NELSON ALVES GOES   | ADVOGADO : DR(A). CAMILO PORT   |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA   | AGRAVADO(S) : TELMO SOARES - ME   |
| AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.   | PROCESSO : AIRR-508/2002-008-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA   |
| ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  | PROCESSO : AIRR-607/2003-003-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S) : GUILHERME MENDES MUGNAINE   | AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)                      |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS                                   | ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS   | AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA   |
| PROCESSO : AIRR-380/2004-008-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO                         | AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS   | PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDO- SO                    |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA   | AGRAVADO(S) : CARLOS CORDEIRO GOES  |
| AGRAVANTE(S) : MARLENE ARAÚJO   | AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.   | ADVOGADO : DR(A). JAMILTO COLONETTI   |
| ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA   | ADVOGADA : DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS  | AGRAVADO(S) : CAMILO & GHISI LTDA.  |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO   | AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES  | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO CAMILO  |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMAR AZEVEDO RÉGIS   | ADVOGADA : DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS  | PROCESSO : AIRR-613/2005-057-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO                          |
| PROCESSO : AIRR-399/2003-093-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                         | PROCESSO : AIRR-511/1995-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)                      | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  | AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CHIARINI PENA SILVA                                    |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  | ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR                                 |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES                              | PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS   | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                     |
| AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE CASTRO  | AGRAVADO(S) : MÁRCIA JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRA  | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE   |
| ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA                          | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BELLEZZIA   | PROCESSO : AIRR-618/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.            | PROCESSO : AIRR-511/2003-061-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              |
| ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA                                    | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO |
| PROCESSO : AIRR-401/2005-038-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO                         | AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES                              |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  | AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  |
| AGRAVANTE(S) : MARLON ANTÔNIO GASPARIN  | AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BIANCHINI   | ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO  |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI  | ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI  | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SE- GURANÇA LTDA.        |
| AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC              | PROCESSO : AIRR-528/1996-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO : AIRR-660/2000-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO                         |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)                      |
| PROCESSO : AIRR-403/2005-009-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO                         | AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  | AGRAVANTE(S) : WASHINGTON NASCIMENTO TORQUATO                                   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS  | ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA                                 |
| AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR BIAVATTI   | AGRAVADO(S) : ELCIO DE OLIVEIRA   | AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT- DA.                    |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI  | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI   | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                 |
| AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC              |   |   |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  |   |   |





|   |   |   |
|---|---|---|
| PROCESSO : AIRR-661/2002-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO           | PROCESSO : AIRR-809/2002-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO          | PROCESSO : AIRR-924/2004-033-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO            |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)         | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               |
| AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA RUBIM CAMARA SETE                        | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.          | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| ADVOGADO : DR(A). LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA                    | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                     | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  |
| AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE         | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOEL FARIA LIMA                   | AGRAVADO(S) : JAQUELINE DE PAULA                                  |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                      | ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS                           | ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA             |
| AGRAVADO(S) : SERVITAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.               |   | AGRAVADO(S) : IRENE RODRIGUES                                     |
| PROCESSO : AIRR-680/2002-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO           | PROCESSO : A-RR-816/2003-024-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO          | PROCESSO : AIRR-935/2001-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES          | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)         |
| AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA  | AGRAVANTE(S) : DIVA PEREZ                                       | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                              | ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL                            | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA                     |
| AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERTHOLINI RIOS                        | AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS | AGRAVADO(S) : HÉLIO BRUNO MIETHE                                  |
| ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGÓ                              | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO                     | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                 |
| PROCESSO : AIRR-688/1998-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-902/2003-009-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO          | PROCESSO : AIRR-947/2003-004-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO           |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)       | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               |
| AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.                  | AGRAVANTE(S) : COSME GOMES TEIXEIRA                             | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                  |
| ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI                           | ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO                      | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                  |
| AGRAVADO(S) : LUCINEI TERESINHA DA SILVA                          | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA         | AGRAVADO(S) : NORBERTO CUNHA LOUVEM                               |
| ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH                                   | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                           |
| AGRAVADO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.                             |   | PROCESSO : AIRR-949/1999-006-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO            |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA SILVEIRA                              |   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)         |
| PROCESSO : AIRR-688/2001-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-913/2002-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO         | AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.                                  |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)         | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)             | ADVOGADA : DR(A). FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA    |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                               | AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOACI QUEIROZ                           | AGRAVADO(S) : ERIKA OLIVIER VILELA BRAGANÇA                       |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA                           | ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN             | ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO                                     |
| AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MORAES LEMGRUBER                        | AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.                                 |   |
| ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PASTOR DOS SANTOS                       | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA            | PROCESSO : AIRR-956/2004-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO           |
| PROCESSO : AIRR-690/2004-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-919/2002-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO          | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES            | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          | AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.                     | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO             | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ                     |
| ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS                              | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO                   | AGRAVADO(S) : JOAQUIM IGNÁCIO                                     |
| AGRAVADO(S) : IVANETE NOS TERNUS                                  | AGRAVADO(S) : EDGAR MORAIS DE OLIVEIRA                          | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONGE                            |
| ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB                              | AGRAVADO(S) : IRENE DE ALMEIDA WITT                               |
| PROCESSO : AIRR-692/2003-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO           | PROCESSO : AIRR-924/2001-203-04-42-9 TRT DA 4A. REGIÃO          | ADVOGADO : DR(A). VICENTE ANGELICI NETO                           |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA                            | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD                              | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                         | PROCESSO : AIRR-961/2003-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO            |
| AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA                    | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO                           | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               |
| AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LT-DA.       | ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH                          | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                           |
| PROCESSO : AIRR-710/2002-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO            | AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)         | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                     | AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA DE MENDONÇA                           |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN                        | ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE                          |
| ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO                      | AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                              | PROCESSO : AIRR-963/2002-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO            |
| AGRAVADO(S) : JOÃO BOMFIM LUZ                                     | AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                              | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                            |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                    | ADVOGADA : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER                        | AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL                           |
| PROCESSO : AIRR-713/2002-041-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO           | Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-3                  | ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS                      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               | Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-6                  | AGRAVADO(S) : FREDI CARVALHO SOARES                               |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR SILVA                                   | PROCESSO : AIRR-924/2001-203-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO          | ADVOGADA : DR(A). ROSANA LESSA PEIXOTO                            |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO                 | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          | PROCESSO : AIRR-963/2003-131-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO            |
| AGRAVADO(S) : REDEX AUTO POSTO 5 DE NOVEMBRO LTDA.                | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                             | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA FONSECA                           | ADVOGADA : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER                        | AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  |
| PROCESSO : AIRR-754/2002-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO            | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO                           | ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEDREIRA DE SOUZA                       |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               | ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH                          | AGRAVADO(S) : MÁRIO AMORA RAMOS                                   |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE     | AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO                        |
| ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE             | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                     | PROCESSO : AIRR-968/2003-077-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO           |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                  | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN                        | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)         |
| AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLÊNIO SANDERS LIMA                        | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO                           | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA                     | ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH                          | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  |
| PROCESSO : AIRR-793/2004-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO            | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS              | AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS                             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                         | ADVOGADO : DR(A). ODAIR DONISETE DE FRANÇA                        |
| AGRAVANTE(S) : ALZIRO DE OLIVEIRA JESUS E OUTROS                  | AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.                   | AGRAVADO(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA.                              |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN                                  | AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                              | ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE                          |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE      | Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-6                  | PROCESSO : AIRR-977/2003-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO           |
| ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES                             | Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-9                  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)         |
| PROCESSO : AIRR-801/1997-010-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO           | PROCESSO : AIRR-924/2001-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO          | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS               |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          | ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA                           |
| AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                  | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    | AGRAVADO(S) : SAMUEL IZAIAS DE BARROS                             |
| ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN                                 | ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN                        | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI                      |
| AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO VOLTERRA DOS SANTOS                | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO                           | AGRAVADO(S) : SEDMIL SERVIÇOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA.        |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO MARIANO                              | ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH                          | PROCESSO : AIRR-981/1996-006-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO            |
|   | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS              | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)               |
|   | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                         | AGRAVANTE(S) : DAVI DOS REIS SILVA                                |
|   | AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.                   | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS              |
|   | AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                              | AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS                        |
|   | Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-6                  | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA                                 |
|   | Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-9                  |   |
|   | PROCESSO : AIRR-924/2003-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO          |   |
|   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                          |   |
|   | AGRAVANTE(S) : DARCI FÁVERO DE BASTIANI                         |   |
|   | ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES                    |   |
|   | AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.  |   |

|  |   |  |
|--|---|--|
| PROCESSO : AIRR-988/2000-462-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO   | PROCESSO : AIRR-1.049/2003-906-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO                      | PROCESSO : AIRR-1.186/2001-005-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO  |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                     | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  | ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO                                       | PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE   |
| AGRAVADO(S) : RITA CÁSSIA ALVES DE SOUZA   | AGRAVADO(S) : CÉLIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA                                    | AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BATISTA DA SILVA E OUTROS   |
| ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA   | ADVOGADO : DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS                                 | ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA  |
| PROCESSO : AIRR-999/2002-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO   | PROCESSO : AIRR-1.063/1999-541-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                      | PROCESSO : AIRR-1.197/2003-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                     | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVANTE(S) : EDGAR FRANCISCO DA NEVES  | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVANTE(S) : NASA DISTRIBUIDORA LTDA.  |
| ADVOGADO : DR(A). ELISOVAL MARQUES SALDANHA  | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO                                | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO VALENTE   |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA             | AGRAVADO(S) : DULCE MARIA HOR-MEYLL SILVA                                     | AGRAVADO(S) : ROSIMAR DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). KARLA SOUZA MELLO  | ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES                                       | ADVOGADA : DR(A). VILMA ALVES DOS SANTOS   |
| PROCESSO : AIRR-1.002/2005-011-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO  | PROCESSO : AIRR-1.068/2003-013-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO                      | PROCESSO : AIRR-1.213/2001-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                     | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.   | AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA.                          | AGRAVANTE(S) : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA.  |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ   | ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA                                      | ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  |
| AGRAVADO(S) : CLYCIA AMARAL PEREIRA  | AGRAVADO(S) : LÚCIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.                            | AGRAVADO(S) : IARA FERREIRA PINTADO  |
| ADVOGADA : DR(A). KARLA SOUZA MELLO  | AGRAVADO(S) : WÍLSON LÚCIO DA SILVA   | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER   |
| PROCESSO : AIRR-1.010/2004-101-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO   | AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE CARVALHO   | PROCESSO : AIRR-1.227/2001-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO                          | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  | PROCESSO : AIRR-1.073/1994-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                      | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                           | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| AGRAVADO(S) : NEY ROBERTO ALTENHOFEN   | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL                         | PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS   |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS   | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CAETANO BRITES                                      | AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ CARLOS DA CRUZ  |
| PROCESSO : AIRR-1.017/2003-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO   | AGRAVADO(S) : ELEONORA HELENA ANNA PLATONOW                                   | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | ADVOGADA : DR(A). VIVIANE SEMIRUCHA   | AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.   |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL            | PROCESSO : AIRR-1.239/2002-023-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | PROCESSO : AIRR-1.075/2004-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                      | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                           | AGRAVANTE(S) : MARCELO PAULO DIAS  |
| AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA FERREIRA  | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.   | ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO  | ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO MACHADO SOARES                                      | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   |
| PROCESSO : AIRR-1.018/2003-732-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO   | AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO  | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR                                      | PROCESSO : AIRR-1.257/2003-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.  | PROCESSO : AIRR-1.087/1999-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                      | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                           | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO HORN  | AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS         | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   |
| ADVOGADO : DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI  | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI                                    | AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA LUCILA LTDA. - ME  |
| AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.   | AGRAVADO(S) : IRLENE MARIA CALDEIRA DE MELO                                   | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL  |
| PROCESSO : AIRR-1.024/2001-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS                             | PROCESSO : AIRR-1.281/2004-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.                              | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
| AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTO-RES DE MOTOCICLETAS E AFINS                            | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO  | AGRAVANTE(S) : TV JUIZ DE FORA LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD  | AGRAVADO(S) : WOODHILL COMERCIAL S.A.   | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES   |
| AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS   | PROCESSO : AIRR-1.094/2003-032-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S) : GIOVANE FRANCISCO DE ALMEIDA   |
| ADVOGADO : DR(A). AIRTON DA SILVA BAPTISTA   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                           | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ   |
| AGRAVADO(S) : VALÉRIA SATO (CHINA IN BOX SAÚDE)  | AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ONAISSI DE SOUZA                                     | PROCESSO : AIRR-1.116/2001-019-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO   |
| PROCESSO : AIRR-1.025/1998-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-VEIRA                 | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                   | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  |
| AGRAVANTE(S) : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.  | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                   | ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO   |
| ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA   | PROCESSO : AIRR-1.116/2001-019-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINGTON MOURÃO REBOUÇAS CHA-GAS   |
| AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MATTAR  |
| ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI  | AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  | PROCESSO : AIRR-1.285/2000-101-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADO-RES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER - RIO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| PROCESSO : AIRR-1.030/2001-016-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO  | AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA FRANÇA   | AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ   | ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO   |
| AGRAVANTE(S) : LUCIMAR JOSINA DOS SANTOS TAKAKI  | PROCESSO : AIRR-1.130/1995-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                      | AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINGTON MOURÃO REBOUÇAS CHA-GAS   |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                     | ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MATTAR  |
| AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA   | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PER-NAMBUCO                | PROCESSO : AIRR-1.315/2001-043-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO                                 | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| PROCESSO : AIRR-1.041/1996-102-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO   | AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  | AGRAVANTE(S) : FABIANO RODRIGUES MACHADO   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | AGRAVADO(S) : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA                         | ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PEREIRA GUEDES                                      | AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.  |
| PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA  | PROCESSO : AIRR-1.161/1994-018-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO                      | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  |
| AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA CARAMÃO  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                           | PROCESSO : AIRR-1.321/2002-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN  | AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA                                       | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  |
| PROCESSO : AIRR-1.041/2003-017-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS                               | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | AGRAVADO(S) : EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA                                    | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO   |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC   | ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS                          | AGRAVADO(S) : OCTAVIO DE AGUIAR  |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | AGRAVADO(S) : DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA  |
| AGRAVADO(S) : IRINEU ROMANIO   |   |  |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA   |   |  |



|  |   |  |
|--|---|--|
| PROCESSO : AIRR-1.327/2003-016-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : AIRR-1.448/2004-011-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR-1.611/1999-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO             |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                                 | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO   | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | AGRAVANTE(S) : ÉDSON CABRAL RIBEIRO                                  |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO   | ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS                      |
| AGRAVADO(S) : WALDEMAR RODRIGUES MADIA   | AGRAVADO(S) : EVERALDO JORGE CONCEIÇÃO  | AGRAVADO(S) : MARIA VALDELICE JESUS                                  |
| ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  | ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE                          |
| AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)   | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.                                    | AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.          |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  | PROCESSO : AIRR-1.454/1997-102-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR-1.693/2003-102-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO            |
| PROCESSO : AIRR-1.336/2002-059-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                                 | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                  |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS   | AGRAVANTE(S) : SCHNELLECKE BRASIL LTDA.                              |
| AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI  | ADVOGADO : DR(A). ODIVAL JOSÉ TONELLI                                |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   | AGRAVADO(S) : MARIA REJANE MACKEDANZ ZAFFALON                                       | AGRAVADO(S) : ADEMIR RAMOS NOGUEIRA                                  |
| AGRAVADO(S) : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.  | ADVOGADO : DR(A). JAIRO HALPERN   | ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTA APARECIDA QUAIO  | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS                                      | PROCESSO : AIRR-1.696/1999-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| PROCESSO : AIRR-1.345/1996-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA                                     | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | PROCESSO : AIRR-1.459/1997-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.             |
| AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO MALDONADO DE ARRUDA  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                              | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS                    |
| ADVOGADO : DR(A). EVANDRO TARANTO  | AGRAVANTE(S) : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL                                    | AGRAVADO(S) : SÁLVIO CARDOSO DA SILVA                                |
| AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  | ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES                           |
| ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA   | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL                  | PROCESSO : AIRR-1.716/1994-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO             |
| PROCESSO : AIRR-1.371/2003-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)            |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.   | AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                       |
| AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  | ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI   | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                       |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO   | Complemento: Corre Junto com RR - 1459/1997-6                                       | AGRAVADO(S) : JOSÉ SELLER FILHO                                      |
| AGRAVADO(S) : VANUSA GUEDES RUFINO   | PROCESSO : AIRR-1.480/2003-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO                           | ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITIO                          |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | PROCESSO : A-AIRR-1.725/2004-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO           |
| AGRAVADO(S) : KAÓ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA  | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO                                      | AGRAVANTE(S) : ARNALDO ORMENESSE                                     |
| PROCESSO : AIRR-1.397/2003-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO   | AGRAVADO(S) : NIVALDO HERONILDES DE OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR(A). SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES                      |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ                                       | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GAIÃO T. BRAZ                              |
| AGRAVANTE(S) : LEONÍDIO SOUZA SILVA  | AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  | AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                         |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  | PROCESSO : AIRR-1.492/1995-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                            | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                      |
| AGRAVADO(S) : AMBIENTE MÓVEIS LTDA.  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                           | PROCESSO : A-RR-1.771/2002-006-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO             |
| ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  | AGRAVANTE(S) : MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI                                       | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| PROCESSO : AIRR-1.402/2004-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER   | AGRAVANTE(S) : SILVANA MATOS PEREIRA                                 |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES RR S.A.               | ADVOGADO : DR(A). TAIRONNE AIRES CAVALCANTE                          |
| AGRAVANTE(S) : TRAZGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.   | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REYLUX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                     | AGRAVADO(S) : ORLANDO ARAÚJO PEREIRA                                 |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO   | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INGAÍ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO                        |
| AGRAVADO(S) : ARNALDO CELSO BUENO  | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REYSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES LTDA.        | AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA BAHIANA DE PREMOLDADOS LTDA. E OUTROS        |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA   | AGRAVADO(S) : EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)                           | PROCESSO : AIRR-1.780/1990-012-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| PROCESSO : AIRR-1.410/2004-008-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO   | ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | PROCESSO : AIRR-1.511/1996-044-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) : CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR           |
| AGRAVANTE(S) : DORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                                 | PROCURADORA : DR(A). LUCIANA CURY DE MELO                            |
| ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA  | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO    | AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE OLIVEIRA FRANÇA DIAS E OUTROS                |
| AGRAVADO(S) : PKM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADA : DR(A). HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA                  |
| ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  | AGRAVADO(S) : FAHAD MOYSÉS ARID   | PROCESSO : AIRR-1.784/2000-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO             |
| AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO POLOTTO  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                  |
| ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  | PROCESSO : AIRR-1.512/1989-005-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR           |
| PROCESSO : AIRR-1.410/2005-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  | ADVOGADO : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI                       |
| AGRAVANTE(S) : LAUDELINO AVELINO DA CRUZ   | PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT   | AGRAVADO(S) : DJALMA LÚCIO CORREA LUIZ                               |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO RODRIGUES PEREIRA  | AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BESCHOREN SOUZA   | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES                |
| AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM FLORES   | ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  | AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO  | PROCESSO : AIRR-1.550/2004-022-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                            | ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI                      |
| PROCESSO : AIRR-1.424/2001-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                                 | PROCESSO : AIRR-1.834/2003-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                  |
| AGRAVANTE(S) : ROXELANE VIEIRA RIBEIRO   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA                                     | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU         |
| ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE   | AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA  | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO                     |
| AGRAVADO(S) : CONVP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  | ADVOGADO : DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA  | AGRAVADO(S) : ANDERSON LÉLIS FERNANDES E OUTROS                      |
| ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  | PROCESSO : AIRR-1.579/2003-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                            | ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS                         |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DONIZETTI NOGUEIRA   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                                 | PROCESSO : AIRR E RR-1.855/2001-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA TAVARES BOLINA  | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| PROCESSO : AIRR-1.445/2003-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  | AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE   | ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA                                |
| AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT   | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA                                  | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COELHO                     |
| PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA   | PROCESSO : AIRR-1.595/2000-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO                            | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO                                   |
| AGRAVADO(S) : MAURO NARCISO FERREIRA   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                                 |  |
| ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO   | AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.                                     |  |
|  | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |  |
|  | AGRAVADO(S) : JEAN-PIÉRRE PASCAL SORIN  |  |
|  | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUARTE  |  |
|  | AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.                                     |  |

|  |  |  |
|--|--|--|
| PROCESSO : AIRR-1.860/2000-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-2.275/2003-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO                      | ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ                                      |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                            | AGRAVADO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.                                  |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA                                       | AGRAVANTE(S) : ISAC DA SILVA   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  |
| PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA                             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO                                    | PROCESSO : AIRR-5.092/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO                                   |
| AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA BELLOMO BRANDÃO                                 | AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
| ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI                          | ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                                 | AGRAVANTE(S) : ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LT-DA.                             |
| PROCESSO : AIRR-1.873/1997-171-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO                   | AGRAVADO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OU-TRA                  | ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO   |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                     | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS UBINHA   | AGRAVADO(S) : FLÁVIO MIGUEL FIGUEIREDO DA SILVA  |
| AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO                                     | PROCESSO : AIRR-2.302/1997-005-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO                      | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FERREIRA BARBOSA   |
| ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA                                  | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                            | PROCESSO : AIRR-5.919/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO                                   |
| AGRAVADO(S) : CÍCERO NONATO DA SILVA                                       | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL                          | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
| ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA                                   | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÉDA                | AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  |
| PROCESSO : AIRR-1.899/2004-101-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO                  | AGRAVADO(S) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS                                | ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES   |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                     | ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA                                    | AGRAVADO(S) : ADELSON JOSÉ DE SANTANA  |
| AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.   | PROCESSO : AIRR-2.345/1992-020-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO                       | ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOSA BEZERRA   |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                      | PROCESSO : AIRR-7.322/2000-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                   |
| AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.                                   | AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES PORTO ACEDO E OUTROS                              | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS                                       | ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                    | AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE MORAES DE SOUZA   |
| ADVOGADO : DR(A). SINOMAR GOMES XAVIER                                     | AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG                      | ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA  |
| PROCESSO : AIRR-1.953/2004-006-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO                  | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                            | AGRAVADO(S) : ERNST & YOUNG CONSULTING S/C LTDA.   |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                     | PROCESSO : AIRR-2.426/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO                       | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO                                       |
| AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                      | PROCESSO : AIRR-8.530/1999-664-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO                                   |
| ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS                           | AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.                      | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| AGRAVADO(S) : PAULO TENÓRIO DE AQUINO                                      | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA                                | AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARTINS DA SILVA  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES                                  | AGRAVADO(S) : DALVANIR PEREIRA DA SILVA  | ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER  |
| PROCESSO : AIRR-2.031/2001-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                  | PROCESSO : AIRR-2.663/1997-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO                       | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA   |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA                                     | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                            | PROCESSO : AIRR-12.327/2001-652-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                                  |
| ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN                             | AGRAVANTE(S) : CÉLIA TOMIKO OBA (ESPÓLIO DE) E OUTROS                          | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
| AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS                             | ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO  | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR                                |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA                       | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| PROCESSO : AIRR-2.059/1999-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG  | ADVOGADO : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI   |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                  | PROCESSO : AIRR-2.747/1989-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO                       | AGRAVADO(S) : ARIIVALDO HIANCKI STIVANIN   |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP            | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                      | ADVOGADA : DR(A). EUNICE MESSA GONZALES  |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  | AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                   | AGRAVADO(S) : METROKOLETA - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.                                    |
| AGRAVADO(S) : ARTUR FRANCISCO FELICÍSSIMO DO PRADO                         | PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO                            | PROCESSO : AIRR-13.924/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                  |
| ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA                                   | AGRAVADO(S) : MARIA MARTA MANFREDO E OUTROS                                    | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                                  |
| PROCESSO : AIRR-2.101/2002-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   | ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MALTA  | AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                  | PROCESSO : AIRR-2.766/2000-281-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO                       | PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  |
| AGRAVANTE(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.                                  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                            | AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.   | ADVOGADO : DR(A). HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO   |
| AGRAVADO(S) : CONSOLAÇÃO RODRIGUES ALVES                                   | AGRAVADO(S) : FÁBIO PONTES ROBAINA   | PROCESSO : AIRR-15.546/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                  |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL                             | ADVOGADO : DR(A). ARTUR AUGUSTO PECLY  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                                  |
| PROCESSO : AIRR-2.112/2001-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                   | PROCESSO : AIRR-3.204/2003-018-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                       | AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.                                   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                        | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                      | ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  |
| AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.                              | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO | AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS GUIMARÃES   |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ                                 | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA                             | ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES   |
| AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA                                       | AGRAVADO(S) : CLEVERSON FERREIRA DA SILVA                                      | PROCESSO : AIRR-17.596/2003-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO                                 | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES                          | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
| PROCESSO : AIRR-2.165/2002-032-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO                   | AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.                          | AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.   |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                  | PROCESSO : AIRR-3.362/2000-661-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                       | ADVOGADO : DR(A). MARCOS FÁBIO PAULINO   |
| AGRAVANTE(S) : LORICIR SABINO DOS SANTOS                                   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                            | AGRAVADO(S) : ELAINE DA SILVEIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA                                | AGRAVANTE(S) : ELZA APARECIDA BERNARDINELLI                                    | ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO ALOISIO BACH  |
| AGRAVADO(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECI-MENTO LTDA.         | ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO   | PROCESSO : AIRR-19.443/1999-014-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO                                  |
| ADVOGADO : DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA                              | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                    | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
| AGRAVADO(S) : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO   | AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PEDRO CHUPA   |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES                                     | PROCESSO : AIRR-3.603/1997-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO                      | ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO   |
| PROCESSO : AIRR-2.240/1997-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                            | AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                        | AGRAVANTE(S) : SAUL DAMIANI FILHO  | ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES   |
| AGRAVANTE(S) : RENATO CLÁUDIO ALVES RIBEIRO                                | ADVOGADO : DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO                                       | Complemento: Corre Junto com AIRR - 19443/1999-6   |
| ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO                           | AGRAVADO(S) : VENICIO CARDOSO  | PROCESSO : AIRR-19.443/1999-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                  |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM            | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN                                | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
| ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA                            | AGRAVADO(S) : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.                      | AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO |
| PROCESSO : AIRR-2.240/1998-021-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BABY  | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                        | PROCESSO : AIRR-4.060/1997-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO                       | AGRAVADO(S) : ANDRÉ PEDRO CHUPA  |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CAL-ÇADOS        | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)                            | ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO   |
| ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA                            | AGRAVANTE(S) : R NICHELLE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.                        | Complemento: Corre Junto com AIRR - 19443/1999-1   |
| AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA COELHO DA SILVA                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM                                  | PROCESSO : AIRR-19.443/1999-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                  |
| ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO                           | AGRAVADO(S) : VALESKA TOLEDO CAVALLARI   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)  |
|  | ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA                           | AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO |
|  | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  |





|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR-22.217/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-66.526/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR-122.235/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                                   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                       |
| AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  | AGRAVANTE(S) : ANA ELUSA SPERB RECH  | AGRAVANTE(S) : FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.                  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  | ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ CORSO  |
| AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DA SILVA   | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE    | AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BRISTOT   |
| ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA   | PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ   | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI                                  |
|  | Complemento: Corre Junto com AIRR - 467/1998-9                                       |   |
| PROCESSO : AIRR-25.178/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-83.765/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR-721.729/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                       | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                                | PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA                                    | ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                                  |
| AGRAVADO(S) : EDIMAR BATISTA SANTOS E OUTRO  | AGRAVADO(S) : LUBERTO MORENA E OUTROS  | AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES VALENTIM                                    |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES  | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES  | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES                                     |
| PROCESSO : AIRR-29.119/2000-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-87.431/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR E RR-750.887/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO                          |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                              |
| AGRAVANTE(S) : CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI   | AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RU-RAL - ASCAR             | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERICO BERTOLDI                                    |
| ADVOGADA : DR(A). MARILIS DE CASTRO MÜLLER   | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM                                  | ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING                                     |
| AGRAVADO(S) : ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIS LT-DA.                          | AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE AZAMBUJA   | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.                   |
| ADVOGADO : DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR   | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO                                       | ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN   |
| PROCESSO : AIRR-33.760/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-91.055/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR E RR-767.485/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO                           |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                            | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                          |
| AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                             | AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MORENO COSTA  | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ILVA MARINA FREITAS BRODT                         |
| PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  | ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA  | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                         |
| AGRAVADO(S) : NIVIO DE OLIVEIRA  | AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                             | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN    |
| ADVOGADA : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR  | PROCURADORA : DR(A). CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI                                  | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC                       | PROCESSO : AIRR-93.792/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR-787.683/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                |
| ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                       |
| PROCESSO : AIRR-34.852/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO                              | AGRAVANTE(S) : MÁRIO STURZA DA ROSA  | AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                 |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH  | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  |
| AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA | AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO)                | AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CHAGAS FERREIRA                                      |
| ADVOGADA : DR(A). THÁIS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI                               | ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA   | ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR                               |
| AGRAVADO(S) : AILTON MARTINS TELES   | ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON   | PROCESSO : AIRR E RR-813.867/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO                           |
| ADVOGADA : DR(A). GILDA H. DE MELO   | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| PROCESSO : AIRR-46.852/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-94.607/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO RAMOS BRAGA                          |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                            | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA                     | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS              |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  | ADVOGADO : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES   | ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                               |
| AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA  | AGRAVADO(S) : ACÉLIO DALFERT   | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                                      | ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO   | ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                  |
| PROCESSO : AIRR-47.199/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-95.614/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO : RR-42/2004-003-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO                            |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.  | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA RANGEL E OUTROS                               | RECORRENTE(S) : REGINA FERNANDES DA SILVA                                       |
| ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR                                       | ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN   | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA                                  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO  | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL                                 | RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). HELENO BARBOSA SILVA   | ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES                                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     |
| PROCESSO : AIRR-51.395/2005-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO                              | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                              | PROCESSO : RR-69/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA                                     | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR                            | PROCESSO : AIRR-98.498/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO                            | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                            |
| ADVOGADO : DR(A). WALDIR COELHO DE LOIOLA  | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                            | ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO                                 |
| AGRAVADO(S) : MARILAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA                                     | AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO DE SOUSA SIQUEIRA                                      | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS               |
| ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA   | ADVOGADO : DR(A). JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA                                     | ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                  |
| AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS S/C LTDA.       | AGRAVADO(S) : CRAFT ENGENHARIA LTDA.   | RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA TRINDADE                                    |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS                                       | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS SOARES  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| PROCESSO : AIRR-62.793/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-99.481/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO : RR-80/2004-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                            |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                            | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                    | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| ADVOGADA : DR(A). ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  | ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS KADER  | PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS                             |
| AGRAVADO(S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES  | AGRAVADO(S) : FLÁVIO ELOIR CORRÊA  | RECORRIDO(S) : ERNANES DA SILVA PIMENTA   |
| ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO  | ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA  | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  |
| PROCESSO : AIRR-62.793/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-99.860/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI                            |
| RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                               | PROCESSO : RR-140/2002-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                            |
| AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                    | AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK                    | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| ADVOGADA : DR(A). ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  | ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES  | RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.                        |
| AGRAVADO(S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES  | AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO) | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BOPP LAGE  |
| ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO  | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  | RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES   |
|  | AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.          | ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO  |

|   |   |  |
|---|---|--|
| PROCESSO : RR-235/2002-061-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                              | PROCESSO : RR-698/2003-027-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-2.655/1997-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO                 |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| RECORRENTE(S) : IVAN LOMBARDI   | RECORRENTE(S) : SAMUEL SIDORUK E OUTROS   | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA                                | ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG  | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA                              |
| RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                  | RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  | RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BELLO E OUTROS                              |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA                              | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS  | ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO  |
| PROCESSO : RR-293/2001-072-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO                              | PROCESSO : RR-707/2004-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-2.793/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| RECORRENTE(S) : HOMERO DE JESUS SCHWARTZ  | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI   | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                       |
| RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.   | RECORRIDO(S) : GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA  | RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS        |
| ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  | ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY   | PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS                           |
| RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  | RECORRIDO(S) : RITA MARIA DA SILVA                                     |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA                            | PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA   | ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS                         |
| RECORRIDO(S) : BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.                    | PROCESSO : RR-873/2002-203-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-7.307/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                 |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA                            | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| RECORRIDO(S) : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.                         | RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.                                   |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA                            | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON                                    |
| PROCESSO : RR-363/2001-662-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO                              | RECORRIDO(S) : RICARDO WENDT  | RECORRIDO(S) : NEY NUNES VALENTIM                                      |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | ADVOGADO : DR(A). SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO   | ADVOGADO : DR(A). ROBSON PEREIRA INÁCIO                                |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.                             | PROCESSO : RR-1.062/2002-005-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-7.432/2001-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO                |
| ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DA SILVA PINTO   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| RECORRIDO(S) : APARECIDO NERES DA CONCEIÇÃO                                       | RECORRENTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.   | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO   | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA  | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                       |
| PROCESSO : RR-371/2001-065-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                              | RECORRIDO(S) : SILVIO CEZAR DE CARVALHO   | RECORRIDO(S) : ANA RITA SCHWARZ E OUTROS                               |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA   | ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                        |
| RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.   | PROCESSO : RR-1.149/2003-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-7.837/1999-009-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO                 |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES                                 | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| RECORRIDO(S) : ANDRÉA PIMENTA REIS  | RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  | RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  |
| ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES  | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI  | ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO                         |
| PROCESSO : RR-460/2003-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO                             | RECORRIDO(S) : DIRCEU SANTO SQUARIZZI   | RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES DA SILVA                                   |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA   | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS                                |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF                 | PROCESSO : RR-1.263/2000-045-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-10.094/2002-900-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS                                    | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO  | RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             |
| ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL                             | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR   | PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA                         |
| PROCESSO : RR-479/2004-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO                             | RECORRIDO(S) : MANOEL PAZ LUSTOSA   | RECORRIDO(S) : MAGNO COSTA DA SILVA                                    |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA   | ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES                    |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        | PROCESSO : RR-1.264/2001-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO   | RECORRIDO(S) : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO                          |
| PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS                               | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  | ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES                                |
| RECORRIDO(S) : CLEOPATES NEVES  | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  | PROCESSO : RR-10.767/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  | RECORRIDO(S) : WILSON DA ROSA   | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ                 |
| PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI                              | ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR   | PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR                     |
| PROCESSO : RR-602/2002-068-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO                              | PROCESSO : RR-1.459/1997-028-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : ÉLIO BARRETO DE CARVALHO                                |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  | ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL                                       |
| RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA  | RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.   | PROCESSO : RR-24.376/1999-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO                |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO   | ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.               | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL   | RECORRENTE(S) : JORGE HORÁCIO RODRIGUEZ ESTRADA                        |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                     | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS                             |
| PROCESSO : RR-651/2004-016-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO                              | RECORRIDO(S) : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL  | RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                          |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  | ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO                                 |
| RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.              | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1459/1997-0   | RECORRIDO(S) : OS MESMOS   |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ   | PROCESSO : RR-1.693/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-30.041/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                 |
| RECORRIDO(S) : CÉSAR FREITAS ROCHA  | RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR                       |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA                                |
| PROCESSO : RR-675/2004-002-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO                              | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST   | RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS CHAGAS                                 |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE   | ADVOGADO : DR(A). WINDSOR SILVA DOS SANTOS                             |
| RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA FIGUERÊDO E OUTROS                        | ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  | PROCESSO : RR-30.469/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO               |
| ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA  | PROCESSO : RR-1.922/2003-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                 |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                      | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO  | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES                        |
| PROCESSO : RR-680/2004-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO                             | PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS   | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA                                     |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | RECORRIDO(S) : GENY DE SOUZA  | PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO                                |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        | RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM   | RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA E OUTROS                     |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                  | PROCESSO : RR-2.166/1992-008-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO  | ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA                     |
| RECORRIDO(S) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA                                       | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |  |
| ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES                                     | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  |  |
| RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA | PROCURADOR : DR(A). LIA PIMENTEL DE ABREU   |  |
| PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA                                  | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUTEMBERG FERREIRA MAIA E OUTROS   |  |
|   | ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ABREU FONSECA  |  |



|   |  |   |
|---|--|---|
| PROCESSO : RR-32.957/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO               | PROCESSO : RR-70.182/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : RR-720.688/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                  | RECORRENTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO                   | RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  |
| ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA                           | ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES                   | ADVOGADA : DR(A). SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES  |
| RECORRIDO(S) : ADALTO DIAS DOS SANTOS                                 | RECORRIDO(S) : AMÂNCIO DE FARIA  | RECORRENTE(S) : MARINHO LOPES (ESPÓLIO DE)  |
| ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO                              | ADVOGADO : DR(A). RAUL VILLAS BOAS                                       | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI   |
| PROCESSO : RR-34.187/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO               | PROCESSO : RR-71.289/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                  | RECORRIDO(S) : JUAREZ DE PAULA LTDA.  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                   | ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO   |
| RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P          | RECORRENTE(S) : INESI PEREIRA ROCHA                                      | PROCESSO : RR-720.718/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                         | ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO                            | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  |
| RECORRIDO(S) : VERA LUCIA FERREIRA FLORENTINO                         | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS          | RECORRENTE(S) : ROZANGELA JOSÉ PAIXÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                 | ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                           | ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  |
| PROCESSO : RR-38.409/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO              | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      | RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                | ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES   |
| RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC                          | PROCESSO : RR-73.065/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO                  | RECORRIDO(S) : OS MESMOS  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                   | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS   |
| RECORRIDO(S) : LINDAURETE MARTINS FONSECA                             | RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATERNO-INFANTIL SÃO RAFAEL NOVO HAMBURGO LTDA. | PROCESSO : RR-722.362/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN                                    | ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| PROCESSO : RR-40.368/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO               | RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA DE SOUZA                                 | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES                                    |
| RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI                             | ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB       | PROCESSO : RR-75.849/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                  | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL                                |
| ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE                       | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA                                  | RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DA SILVA                                    | RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DIAS  |
| ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO                           | ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO                            | ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES   |
| PROCESSO : RR-45.933/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO               | RECORRIDO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.                                     | PROCESSO : RR-772.891/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO                          | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  |
| RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA. | PROCESSO : RR-75.960/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO                  | RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI                             | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                   | ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI  |
| RECORRIDO(S) : NILVA MARIA FALCÃO DE OLIVEIRA                         | RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.                                     | RECORRIDO(S) : JOSÉ IDERALDO GONÇALVES DE LIMA  |
| ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER                                      | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL                           | ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS  |
| PROCESSO : RR-49.646/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO               | RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA LEMOS NUNES                            | PROCESSO : RR-784.839/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE                                  | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO           | RECORRIDO(S) : OS MESMOS   | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI                          | PROCESSO : RR-83.058/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  |
| RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA                              | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                   | RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA MUNIZ DA SILVA   |
| ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO                  | RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  | ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS  |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ                                      | ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA                      | PROCESSO : RR-785.260/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA                              | RECORRIDO(S) : JOSIAS TEIXEIRA GODINHO                                   | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| ADVOGADA : DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA                    | ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO                          | RECORRENTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.   |
| PROCESSO : RR-51.617/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO               | PROCESSO : RR-84.374/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                   | RECORRENTE(S) : NILSON MANOEL DA SILVA  |
| RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                   | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA      | ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           | ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ                                       | RECORRIDO(S) : OS MESMOS  |
| RECORRIDO(S) : CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                              | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS   |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GABRIEL GETÚLIO DO NASCIMENTO             | RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA                                       | PROCESSO : RR-790.470/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| PROCESSO : RR-57.534/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO               | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA                                     | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | PROCESSO : RR-85.422/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                  | RECORRENTE(S) : JOSÉ HIGINO DE FARIA  |
| RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.                                       | RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                   | ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ   |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA                   | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL                               | RECORRIDO(S) : AÇÓ MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS   |
| RECORRIDO(S) : FERNANDO SEGRETO FILHO E OUTRO                         | ADVOGADA : DR(A). ELENITA PAULINA SASSO                                  | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  |
| ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA                                 | RECORRIDO(S) : JULIETA MARIA DA SILVA GONÇALVES                          | PROCESSO : RR-816.604/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| PROCESSO : RR-59.140/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO               | ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI                                      | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | PROCESSO : RR-563.420/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO                          | RECORRENTE(S) : JOSÉ HIGINO DE FARIA  |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA                | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                   | ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ   |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN                                      | RECORRENTE(S) : ANTONIO DEPIERI  | RECORRIDO(S) : AÇÓ MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS   |
| RECORRIDO(S) : IRENE BENGUA DE SOUZA                                  | ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI                   | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  |
| ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SIMONE PIVA                                 | RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                          | PROCESSO : RR-816.604/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| PROCESSO : RR-60.910/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO               | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI                          | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | PROCESSO : RR-618.115/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO                           | RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  |
| RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA               | RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI   |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA                  | RECORRENTE(S) : HECOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.                         | RECORRIDO(S) : APARECIDO CARDOSO  |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO NORRIS   | ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ                                | ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES   |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                     | RECORRIDO(S) : JANETE FORTIS BITTENCOURT                                 | PROCESSO : RR-717.552/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| PROCESSO : RR-61.087/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO               | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG                               | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                | PROCESSO : RR-717.552/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO                          | RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  |
| RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                         | RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                   | ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA DIAS   |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES                             | RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.   | RECORRIDO(S) : NATALIO FERRAZ   |
| RECORRIDO(S) : ODETE DE FÁTIMA MAGON DE SOUZA                         | ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA DIAS                                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO                                      | RECORRIDO(S) : NATALIO FERRAZ  |   |
|   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA                             |   |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 05 de setembro de 2006 às 13h30

|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR-22/2005-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR-168/2000-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO                                       | PROCESSO : AIRR-347/2004-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO                                    |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM                          |
| ADVOGADA : DR(A). VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI                                | PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO   | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALCANTARA DE SOUZA   |
| AGRAVADO(S) : JULHABE ALVES JÚNIOR   | AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VICTORINO ADOLFO  | AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA DE MORAES   |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS   | ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PEREIRA   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  |
| AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                          | AGRAVADO(S) : MULT COOP - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE                  |   |
| ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA CARDOSO   | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALLEVATO RAMALHO  | PROCESSO : AIRR-401/2005-109-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO                                    |
|  | PROCESSO : AIRR-183/2003-019-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                       | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| PROCESSO : AIRR-27/2005-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                            | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                          | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA   |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  | ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA   |
| AGRAVANTE(S) : ARNO DESIDÉRIO GAZZANA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | AGRAVADO(S) : BENEDITA VIEGAS SILVA   |
| ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ  | AGRAVADO(S) : ISAURA GUALBERTO DE MOURA NORONHA  | PROCESSO : AIRR-404/2005-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| AGRAVADO(S) : EL KIK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO                         | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                       |
| ADVOGADA : DR(A). ELISA E. MELECCHI  | PROCESSO : AIRR-199/1997-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                       | AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA  |
|  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA  |
| PROCESSO : AIRR-53/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  | AGRAVADO(S) : THIAGO DE JESUS GABRIEL   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA  |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULA REIS  | AGRAVADO(S) : DELCIO APARECIDO TRIBIA  | PROCESSO : AIRR-421/2004-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS                              | ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                       |
| AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                               | PROCESSO : AIRR-259/2001-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                       | AGRAVANTE(S) : MAURO BUSON  |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS                                      | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO   |
| ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                | AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  | AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.                             |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                   | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS                                      | AGRAVADO(S) : EDNALDO FRANCISCO DE MELO  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO   |
|  | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  | PROCESSO : AIRR-460/2005-013-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| PROCESSO : AIRR-89/2004-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                            | PROCESSO : AIRR-260/2001-062-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO                                      | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                              | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO  |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON                                   | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO   | AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS SILVA  |
| AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES DA FONTOURA RIBEIRO                                | ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  | ADVOGADO : DR(A). DANIEL DIAS DE MOURA  |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO                           | AGRAVADO(S) : JOSÉ GERSON CORREIA DA SILVA   | PROCESSO : AIRR-461/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO                                    |
| AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                                | PROCESSO : AIRR-266/2005-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                       | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU                              |
|  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO  |
| PROCESSO : AIRR-90/1999-044-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) : RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO SOUZA  | AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VIEIRA   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TEIXEIRA DE CARVALHO SOUZA  | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA   |
| AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA PEREIRA ARAÚJO DA COSTA                               | AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                    | PROCESSO : AIRR-505/1996-015-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO : DR(A). CELSO KAMINISHI  | ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S) : FINAMA - AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.                              | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  | AGRAVANTE(S) : ELIAS DA FONSECA BRAZ  |
| ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO                                  | PROCESSO : AIRR-280/2005-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  |
|  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                          | AGRAVADO(S) : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                              |
| PROCESSO : AIRR-112/2004-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV                                       | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO LAGOA SECA LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO SIMÕES   | ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA   | PROCESSO : AIRR-507/2000-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO                                       | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVINO BEZERRA NETO  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                       |
| AGRAVADO(S) : PINHAL VEÍCULOS LTDA.  | ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO   | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE LIMA  |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS   | PROCESSO : AIRR-306/2004-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                       | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA   |
|  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                          | AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.   |
| PROCESSO : AIRR-119/2005-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  | ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  | PROCESSO : AIRR-542/1999-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                   |
| AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                  | AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVEIRA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA   | AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALBERTO GALLO   |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA GONZAGA  | PROCESSO : AIRR-307/2000-491-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                                       | ADVOGADO : DR(A). ULISSES J. DELLAMATRICE   |
| ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA CHIODI  |
| AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.                                  | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO   |
|  | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO   | AGRAVADO(S) : MADRA-MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.  |
| PROCESSO : AIRR-134/2003-201-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO                          | AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ULMANN RODRIGUES  | AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO TRITO NETO   |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                              | ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTÁVIO PESTANA  | AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO MARQUES DA SILVA   |
| AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.                           | PROCESSO : AIRR-316/2005-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                       | AGRAVADO(S) : RICARDO JANUÁRIO  |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES                                  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | PROCESSO : AIRR-543/2004-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO                                   |
| AGRAVADO(S) : BERNARDO VICENTE SALES   | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARVALHO   | ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES  | AGRAVANTE(S) : GEDALVA SOUZA DOS SANTOS   |
|  | AGRAVADO(S) : GERALDO DE SÁ MARQUES E OUTROS   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA   |
| PROCESSO : AIRR-150/2004-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                           | ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO : AIRR-347/2002-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                       | ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS   |
| AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP               | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO : AIRR-558/2004-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                    |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO                                   | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO                           | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| AGRAVADO(S) : KISUKE KAMITANI  | ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR  | AGRAVANTE(S) : CLODOALDO DONIZETE JUSTO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO                              | AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEI PELACHINE  | ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI                                   |
|  | ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI  | AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.   |
| PROCESSO : AIRR-157/2004-271-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO                           | AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL                                 | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                              | ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR   |   |
| AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA SANTANA VALADARES LTDA. E OUTRO                          |  |   |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAYNART RABELO   |  |   |
| AGRAVADO(S) : GERMÍNIO OLIVEIRA MACHADO  |  |   |
| ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SALOMÃO   |  |   |





|   |  |   |
|---|--|---|
| PROCESSO : AIRR-574/2005-121-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-730/2005-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO             | PROCESSO : AIRR-1.069/2003-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO               |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                               | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA                                    | AGRAVANTE(S) : ITACIL LUIZ PERUCCI                                 | AGRAVANTE(S) : DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO E OUTROS                   |
| ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO                             | ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA                          | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA                          |
| AGRAVADO(S) : MARIA ROMUALDA DE ARAÚJO E OUTROS                         | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                             | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS              |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA                      | ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA                                | ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO                       |
| AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | AGRAVADO(S) : UNIÃO   |
|   |  | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                     |
| PROCESSO : AIRR-583/2004-014-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-761/2003-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO             | PROCESSO : AIRR-1.083/2005-036-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                     |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                            | AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO SEBASTIÃO COELHO                                 |
| ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO                        | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA                        |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE                                     | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO                       | AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS RIBEIRO                             | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE                                 |
| ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS                               | ADVOGADO : DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA                             | AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS                     |
|   |  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA                             |
| PROCESSO : AIRR-597/2003-018-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-829/2002-009-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO             | PROCESSO : AIRR-1.109/2003-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO               |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)                                   | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.                                 | AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.                           |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                     | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  |
| AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO PERFEITO E OUTRO                           | AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA BRANCO                              | AGRAVADO(S) : JOSÉ BRIZOLA  |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  | ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA                                  | ADVOGADA : DR(A). JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI                           |
|   | AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                   |   |
| PROCESSO : AIRR-626/1984-004-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-942/2003-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO             | PROCESSO : AIRR-1.109/2004-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO                |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                     | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                     |
| AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                   | AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO                  | AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                          |
| ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO                     | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                          | ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA                             |
| AGRAVADO(S) : MOACYR ROSAM  | AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA CORDEIRO                          | AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA                                |
| ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ                                      | ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA                       | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO                       |
| ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO                         | PROCESSO : AIRR-963/2005-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO             |   |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 626/1984-2                          | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | PROCESSO : AIRR-1.116/2004-023-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                |
|   | AGRAVANTE(S) : EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA                      | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     |
| PROCESSO : AIRR-626/1984-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS                     | AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.                                |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                     | AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.                                | ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM                                |
| AGRAVANTE(S) : MOACYR ROSAM   | ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS                          | AGRAVADO(S) : RENATO SILVA  |
| ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ                                      | PROCESSO : AIRR-975/2005-003-21-41-2 TRT DA 21A. REGIÃO            | ADVOGADO : DR(A). DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN                                 |
| ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO                         | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                |   |
| AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                    | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                       | PROCESSO : AIRR-1.124/1993-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO               |
| ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO                     | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO                         | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                     |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 626/1984-5                          | AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA                           | AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)                                     |
|   | ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES              | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                     |
| PROCESSO : AIRR-660/2004-003-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO                 | Complemento: Corre Junto com AIRR - 975/2005-0                     | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERASMO RODRIGUES DA SILVA                         |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | PROCESSO : AIRR-975/2005-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO            | ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO                             |
| AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                | PROCESSO : AIRR-1.128/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO                            | AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA                          | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                               |
| ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  | ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES              | AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FEITOSA                                    |
| AGRAVADO(S) : JOÃO DE ANDRADE DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS            | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                        | ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO                              |
| ADVOGADO : DR(A). HERNANE RODRIGUES FREIRE                              | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO                         | AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                   |
|   | Complemento: Corre Junto com AIRR - 975/2005-2                     | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES                          |
| PROCESSO : AIRR-665/2004-005-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-996/1997-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO             | PROCESSO : AIRR-1.154/2004-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO               |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ALMEIDA FERNANDES                        | AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS                                    | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL                          | ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO                       |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI                                     | AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.                               | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  |
| AGRAVADO(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS                          | ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA                       | AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS  |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                   | PROCESSO : AIRR-1.000/2004-006-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO           | ADVOGADA : DR(A). DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA                          |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 665/2004-7                          | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | PROCESSO : AIRR-1.155/2003-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                |
|   | AGRAVANTE(S) : LUIZ HELVECIO ASSUNÇÃO TEIXEIRA                     | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     |
| PROCESSO : AIRR-665/2004-005-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO                 | ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO SOUZA NETO                              | AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL           |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ                 | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                       |
| AGRAVANTE(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS                    |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                   | PROCESSO : AIRR-1.040/2005-006-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO          | AGRAVADO(S) : OSWALDO OLIVEIRA DOS SANTOS                               |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                | ADVOGADA : DR(A). MARIANA SILVA BASTOS                                  |
| ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS                                    | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                       | PROCESSO : AIRR-1.174/2003-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO               |
| Complemento: Corre Junto com AIRR - 665/2004-0                          | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS                       | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                               |
|   | AGRAVADO(S) : MARIA NAILDES DE BRITO FERNANDES                     | AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.                                   |
| PROCESSO : AIRR-697/2005-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                  | ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES              | ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                          |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO : AIRR-1.060/2002-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO           | AGRAVADO(S) : LUCI THOMAZ GUERINO                                       |
| AGRAVANTE(S) : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS                    | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO VARGUES                                   |
| ADVOGADA : DR(A). LYS CARLYLE SCHÜNEMANN                                | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO | PROCESSO : AIRR-1.188/2003-001-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO               |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA                          | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                        | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     |
| ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL   | AGRAVADO(S) : MARLENE SCAPIM                                       | AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS E OUTROS                                  |
|   | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES                     | ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA                                     |
| PROCESSO : AIRR-725/2003-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-1.069/2002-002-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO          | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO                 |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                | AGRAVADO(S) : MASTER - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.      |
| AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.   | AGRAVANTE(S) : SAMPAIO DE MELO COMÉRCIO LTDA.                      |   |
| ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR                                   | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL                  |   |
| AGRAVADO(S) : RENATO JORGE BRAND  | AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA PESSOA                            |   |
| ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI                            | ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR RIBEIRO                              |   |

|   |  |  |
|---|--|--|
| PROCESSO : AIRR-1.224/2003-521-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-1.421/2003-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   | PROCESSO : AIRR-1.941/2003-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES CARVALHO                                | AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). ELMA SOUZA CARVALHO                               | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                              | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                      | AGRAVADO(S) : JOSÉ JADSON MARQUES  | AGRAVADO(S) : ELIAS PAULINO DA SILVA   |
| ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE                         | ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  | ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO DE MOURA CURSINO   |
| PROCESSO : AIRR-1.246/2003-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-1.468/2002-008-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-2.083/2004-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                 | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                        | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                      |
| AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                             | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS                                     | AGRAVANTE(S) : DORIVALDO PEREIRA GALVÃO  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                         | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALOISIO SÓNEGO                                    | ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES                          | AGRAVADO(S) : REGINALDO DIAS   | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  |
| AGRAVADO(S) : EDVAN NUNES SANTOS (ESPÓLIO DE)                       | ADVOGADO : DR(A). SÔNIA CRISTINA PEDRINO GONÇALVES                         | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES                               | AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.            | PROCESSO : AIRR-2.084/2001-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.                                    | PROCESSO : AIRR-1.496/2002-024-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO                   | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                      |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL                   | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | AGRAVANTE(S) : MARCELO DE CARVALHO ZARA  |
| PROCESSO : AIRR-1.247/2004-341-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO            | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                    | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                               |
| AGRAVANTE(S) : JACI REIS DE FREITAS                                 | ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA                                    | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  |
| ADVOGADO : DR(A). ANA ELISA VITALE                                  | AGRAVADO(S) : WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA                                   | AGRAVADO(S) : BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.                               | ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES                                 | ADVOGADO : DR(A). ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO  |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALVES                                   | PROCESSO : AIRR-1.499/2003-039-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   | PROCESSO : AIRR-2.146/2001-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.                          | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                      |
| ADVOGADO : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA                       | AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.                                    | AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA GOMES   |
| PROCESSO : AIRR-1.251/2004-018-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO           | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                            | ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | AGRAVADO(S) : EDIVAL VITÓRIA DOS SANTOS                                    | AGRAVADO(S) : CONSIGLA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.                                     |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO  | ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO                                     | PROCESSO : AIRR-2.180/2002-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 | PROCESSO : AIRR-1.520/2004-036-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO                  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                      |
| AGRAVADO(S) : JOÃO JACO FIALHO                                      | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                     | AGRAVANTE(S) : SERLE MARIA ROCHA DE MEDEIROS                               | ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO   |
| AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.            | ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO                                   | AGRAVADO(S) : ESMERALDA PEREIRA  |
| PROCESSO : AIRR-1.253/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO           | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC                                 | ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ                               | PROCESSO : AIRR-2.206/2002-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO  | PROCESSO : AIRR-1.535/2004-001-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO                   | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                      |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                        | AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO E OUTRO                                  |
| AGRAVADO(S) : IRANI FERREIRA DA SILVA                               | AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA  | ADVOGADO : DR(A). PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                     | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS                                   | AGRAVADO(S) : CLEIDE DOS SANTOS  |
| AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.            | AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB          | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN   |
| PROCESSO : AIRR-1.257/2004-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO           | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS                             | AGRAVADO(S) : BRASÓPTICA LENTES LTDA.  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | PROCESSO : AIRR-1.543/2000-126-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-2.227/2002-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                        | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                        | AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SHETTINO CAMPOS E OUTRO   |
| AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA                                     | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                               | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR  |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                     | ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO                            | AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MORAES DOS SANTOS E OUTROS                                       |
| AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.            | AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA                                | ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS  |
| PROCESSO : AIRR-1.259/2004-018-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO           | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE                               | AGRAVADO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | PROCESSO : AIRR-1.563/2003-023-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO                   | PROCESSO : AIRR-2.476/2005-008-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO                                |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                    | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| AGRAVADO(S) : DIANCHARLY RODRIGUES CARVALHO                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                | ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                     | ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA                                    | AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE DA COSTA MONTEIRO  |
| AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.              | AGRAVADO(S) : EDSON RAIMUNDO MIGUEZ  | ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA  |
| ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES                               | ADVOGADA : DR(A). IZABEL DE JESUS SANTANA                                  | PROCESSO : AIRR-2.507/2001-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| PROCESSO : AIRR-1.264/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO           | PROCESSO : AIRR-1.613/1991-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                   | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | AGRAVANTE(S) : GILMAR LEME HERNANDES DA COSTA  |
| AGRAVANTE(S) : UNIÃO  | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE              | ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                 | ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO                                | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                          |
| AGRAVADO(S) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS                       | AGRAVADO(S) : SANTO ROBERTO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS                    | ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA                                  |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                     | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                    | PROCESSO : AIRR-4.266/2005-007-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.              | PROCESSO : AIRR-1.880/1999-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO                   | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      |
| ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES                               | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| PROCESSO : AIRR-1.283/2004-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO            | AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE                                     | ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS                                | AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BRAULE PINTO DOS REIS                                   |
| AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.                  | AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.   | ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA  |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA                            | ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO                           | PROCESSO : AIRR-6.468/2003-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : WANESSA FUNE DE CARVALHO                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                      |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA                         | Complemento: Corre Junto com RR - 1880/1999-0                              | AGRAVANTE(S) : LOTARIO GÜENTER FISCHBORN   |
| PROCESSO : AIRR-1.332/2003-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-1.914/1997-094-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). VALTER FISCHBORN   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                        | AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  |
| AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                           | AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ                             | ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS                         | PROCESSO : AIRR-7.455/2004-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC                     | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                     | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      |
| ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA                           | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                                    | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| PROCESSO : AIRR-1.417/2002-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO            | PROCESSO : AIRR-1.914/1997-094-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR(A). LAUDENIR DA COSTA LANDIM   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                        | AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FILGUEIRAS PINHEIRO   |
| AGRAVANTE(S) : FERNANDES ALMEIDA PALITO                             | AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA  |  |
| ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES                                    | ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS                         |  |
| AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)             | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                     |  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO                                 | ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO                                    |  |



|   |   |  |
|---|---|--|
| ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA   | PROCESSO : AIRR-33.706/2004-005-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO                    | PROCESSO : AIRR-81.034/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO  | AGRAVANTE(S) : SONY BRASIL LTDA   | AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA   |
| PROCESSO : AIRR-8.876/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                                    | ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO                                  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIANA DAVID DA SILVA                                | AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR MACCARINI  |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS   | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES                                    | ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI   |
| ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  | PROCESSO : AIRR-41.273/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                     | PROCESSO : AIRR-86.002/2003-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) : MALACHIAS DA SILVA  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS  | AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DE MARAES PINHO                                    | AGRAVANTE(S) : SANTULIS TRANSPORTES LTDA.  |
| PROCESSO : AIRR-12.179/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                       | ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA  |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                            | AGRAVADO(S) : ERALDO NUNES PINTO   |
| AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  | ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE                                | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO  |
| ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES  | AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                     | PROCESSO : AIRR-96.949/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) : VÍTOR EMANUEL SCAVAZZA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADA : DR(A). CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO  | PROCESSO : AIRR-46.040/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                     | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, |
| PROCESSO : AIRR-16.191/2001-651-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO                                   | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS   | SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  |
| AGRAVANTE(S) : EIDERNI BAEZA  | ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO  | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO   | AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA RUIZ  | ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  |
| AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO                                   | ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE                                    | ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS   |
| ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA   | PROCESSO : AIRR-48.217/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S) : SO SHOW BAR E PETISCO LTDA.  |
| PROCESSO : AIRR-18.135/1997-014-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                   | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARLENE A. LOPEZ  |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | PROCESSO : AIRR-107.857/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA   | AGRAVADO(S) : REGINALDO DO CARMO  | AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  |
| AGRAVADO(S) : DARIA SUCHODOLAK DENCZUK  | ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS                                    | ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  | PROCESSO : AIRR-59.928/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S) : FÁBIO NAZER BARBOSA  |
| PROCESSO : AIRR-19.250/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           | ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN  |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT              | PROCESSO : AIRR-731.488/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS | ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES                            | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | AGRAVADO(S) : PEDRO GARCIA DE SOUZA   | AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO TOCANTINS DE OLIVEIRA   |
| AGRAVADO(S) : ADRIANA SEVERINO DA SILVA   | ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE                                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO OZI  | PROCESSO : AIRR-62.206/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  |
| PROCESSO : AIRR-20.976/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON   |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.   | PROCESSO : AIRR-781.288/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                  | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                             | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | AGRAVADO(S) : FLÁVIO SCHIFINO DOS SANTOS                                      | AGRAVANTE(S) : ARTUR PEREIRA DOS SANTOS  |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA                            | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI                                   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  |
| AGRAVADO(S) : WOLNEY MESSIAS  | PROCESSO : AIRR-63.118/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRA   |
| ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA   | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           | ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA   |
| PROCESSO : AIRR-21.895/2002-900-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO                                  | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS               | PROCESSO : AIRR-790.770/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  | ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                | AGRAVANTE(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA   |
| PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS   | AGRAVADO(S) : BERNARDO ROITMAN E OUTROS                                       | ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO   |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ ADMILSON DE JESUS  | Complemento: Corre Junto com AIRR - 63119/2002-6                              | AGRAVANTE(S) : NUNCIO FRANCISCO MARTINS  |
| ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA  | PROCESSO : AIRR-63.119/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                     | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  |
| PROCESSO : AIRR-26.231/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO                                  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           | AGRAVADO(S) : OS MESMOS  |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                           | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  |
| AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI   | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                  | PROCESSO : AIRR-811.193/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA  | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                       | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA LEAL SEREJO  | AGRAVADO(S) : BERNARDO ROITMAN E OUTROS                                       | AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO   | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  |
| PROCESSO : AIRR-26.660/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | Complemento: Corre Junto com AIRR - 63118/2002-1                              | AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                         | PROCESSO : AIRR-70.662/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                     | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO   |
| AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO   | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS   | PROCESSO : RR-1/2003-741-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO   |
| AGRAVADO(S) : OSVALDO MOREIRA BRAGA   | ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   | AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO JOSIAS   | RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  |
| PROCESSO : AIRR-28.175/2004-013-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO                                  | ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES                                      | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO : AIRR-71.033/2001-093-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO                     | RECORRIDO(S) : ALDO MAURÍCIO COPETTI   |
| AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  | AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.                        | RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC   |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRANIO LOPES VILENA   | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA                                    | ADVOGADO : DR(A). ANTONIO D'AMICO  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO   | AGRAVADO(S) : WALMIR RIBEIRO DOS SANTOS                                       | RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.                                       |
| PROCESSO : AIRR-29.325/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO                                   | ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI                                       | ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA  |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL         |  |
| AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.                              | ADVOGADO : DR(A). JUAREZ FERREIRA   |  |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO   | PROCESSO : AIRR-74.330/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO                     |  |
| AGRAVADO(S) : RUBEN FERNANDO GONÇALVES SILVA  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                           |  |
| ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES   | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO                   |  |
| PROCESSO : AIRR-32.263/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                   | ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DECKER  |  |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)   | AGRAVADO(S) : JANEI HEINECK   |  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                  | ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LUÍS LERMEN  |  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |   |  |
| AGRAVADO(S) : JORGE NAMBU   |   |  |
| ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY  |   |  |

|  |  |  |
|--|--|--|
| PROCESSO : RR-7/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                 | PROCESSO : RR-308/2003-124-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-711/2004-203-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                 |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) | RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DO VALLE  | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                           |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                | ADVOGADA : DR(A). RENATA MARIA ALVES LEITE                                   | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                     |
| RECORRIDO(S) : JOÃO LIRA DE LUCENA                                 | RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.   | RECORRIDO(S) : NATANAEL SOUZA DE FREITAS   |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA                           | ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA SILVA                                     | ADVOGADO : DR(A). MILTON EDISON HENRICH  |
| RECORRIDO(S) : ÓTICA BETH DE OSASCO LTDA. - ME                     | PROCESSO : RR-319/2005-821-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : OTÁVIO LUIS LUNKES TRANSPORTES  |
| PROCESSO : RR-45/2003-442-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO : DR(A). ELVIO MENEZES DORNELES   |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | RECORRENTE(S) : JOÃO CIDAIR MENEHETTI E OUTROS                               | RECORRIDO(S) : ANDRÉ DA SILVA REIS   |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         | ADVOGADO : DR(A). MARIA ANGÉLICA LENOTTI                                     | ADVOGADO : DR(A). ELVIO MENEZES DORNELES   |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                   | RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES RIBEIRO   | PROCESSO : RR-715/2003-077-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                 |
| RECORRIDO(S) : CASA REAL TURISMO E CÂMBIO LTDA.                    | ADVOGADA : DR(A). ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO                                    | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS                   | PROCESSO : RR-345/2004-801-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO                         | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMALHO SOARES   |
| RECORRIDO(S) : URIEL MARTINS CORREA                                | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    | ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO  |
| ADVOGADO : DR(A). TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ                | RECORRENTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.                                | RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.                                  |
| PROCESSO : RR-60/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO               | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA  | ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER                                       |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | RECORRIDO(S) : LEANDRO DA SILVA ADORNOS                                      | PROCESSO : RR-726/2002-322-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO                                 |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ                     | ADVOGADA : DR(A). SIMONI NICOLAS BRUM  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA                            | PROCESSO : RR-396/2002-631-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO                         | RECORRENTE(S) : UNIÃO  |
| RECORRIDO(S) : MARIA ZILDENE RIBEIRO DA MOTA                       | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO                              | RECORRENTE(S) : BÁRBARA DANTAS DE SOUZA                                      | RECORRIDO(S) : CRISTIANE COSTA   |
| PROCESSO : RR-80/2004-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO                | ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO                                  | ADVOGADO : DR(A). JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI                                    |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.   | RECORRIDO(S) : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                                 |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                        | ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS                         | PROCESSO : RR-747/1998-066-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE                                 | PROCESSO : RR-410/2002-002-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO                         | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| RECORRIDO(S) : MARLY MORAES  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSIVAN DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS                               | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                       |
| RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                 | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO                                    | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE STEFANI  |
| PROCESSO : RR-124/2005-022-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO               | RECORRIDO(S) : AMADEUS CÂNDIDO DA SILVA                                      | RECORRIDO(S) : HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.                           |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES                                 | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CHRISTIANO DE CARVALHO                               |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ                               | PROCESSO : RR-422/2004-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                         | PROCESSO : RR-791/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO                                |
| ADVOGADO : DR(A). EDIL DE CASTRO CAVALCANTE                        | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRIDO(S) : MARIA AURENIZA DOS REIS SOUZA                       | RECORRENTE(S) : DILMA TEIXEIRA ALVES   | RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES                          | ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE  | PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA   |
| PROCESSO : RR-133/1997-081-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO               | RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.                 | RECORRIDO(S) : TATIANE SEIXAS LIMA   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR                                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                                     |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ                               | PROCESSO : RR-486/2003-463-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                         | PROCESSO : RR-875/2003-031-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                 |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO                     | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRIDO(S) : EVANI MARIA DE PAULO RIBEIRO                        | RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO  | RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO                   | ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI                              | ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS   |
| PROCESSO : RR-136/2005-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO              | RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                               | RECORRIDO(S) : JOSÉ VASCONCELOS LEITE  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER                                  | ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES                                       |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ                     | PROCESSO : RR-575/2001-002-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                         | RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS               |
| ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA                            | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    | PROCESSO : RR-887/2004-003-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO                                |
| RECORRIDO(S) : FÁBIA RIBEIRO DE SOUSA                              | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO                              | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT |
| PROCESSO : RR-158/2005-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO              | RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.                               | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOREIRA LUSTOSA  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA  | RECORRIDO(S) : MARCOS VIEIRA DE ANDRADE  |
| RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS                                  | RECORRIDO(S) : ADEMIR APARECIDO FERMIANO                                     | ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS   |
| PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES                  | ADVOGADO : DR(A). LAFAIETE VICENTE PEREIRA                                   | PROCESSO : RR-958/2004-005-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO                                 |
| RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA E OUTRA                          | PROCESSO : RR-575/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                         | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE                            | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.   |
| PROCESSO : RR-159/2004-251-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO              | RECORRENTE(S) : TARQUINO RIBEIRO GAMA  | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO                          | RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO PAIM  |
| RECORRENTE(S) : AFFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.         | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                       | ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA                                      |
| ADVOGADO : DR(A). DAUTON CORONIN                                   | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES                               | PROCESSO : RR-1.054/2004-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO                              |
| RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO                  | PROCESSO : RR-668/2004-103-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                         | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON DA SILVA DOS SANTOS                        | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    | RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE ARAÚJO   |
| RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   | ADVOGADA : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO                                       |
| ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA                            | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                     |
| PROCESSO : RR-178/2002-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO               | RECORRIDO(S) : MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                            | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO : DR(A). CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO                                | PROCESSO : RR-1.065/2004-007-02-85-0 TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.                                   | RECORRIDO(S) : WALLYSSON DA CUNHA HENRIQUES                                  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL                                 | ADVOGADA : DR(A). VERA DO COUTO FERREIRA                                     | RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI                            | PROCESSO : RR-684/2003-381-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                         | ADVOGADA : DR(A). CAMILA CAPRETZ FERREIRA  |
| RECORRIDO(S) : MARINO FRANCISCO DA SILVA                           | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    | RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS GOMES DE SANTANA                                       |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA                        | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   | ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS                         |
| PROCESSO : RR-202/2004-371-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO               | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | PROCESSO : RR-1.111/2004-006-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO                              |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RECORRIDO(S) : DETONAÇÕES CAPITAL LTDA.                                      | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) : MÁRIO MARIA DE SOUZA                               | ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ                                | RECORRENTE(S) : OTAIR GONÇALVES SOBRINHO   |
| ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS       | RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIR MONTEIRO   | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA JAJAH CARRIJO   |
| RECORRIDO(S) : VALTRA DO BRASIL LTDA.                              | ADVOGADO : DR(A). SEBALD WAGNER  | RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTONIO ESPÍNDOLA FERNANDES                |  | ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE  |





|   |   |  |
|---|---|--|
| PROCESSO : RR-1.126/2003-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA              | PROCESSO : RR-2.118/2003-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE   | RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NOGUEIRA NASCIMENTO                                    | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |
| PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER   | ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI                                   | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES   |
| RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL SANTOS DOS SANTOS   | RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.  | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS  | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO                         | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  |
| RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                      | PROCESSO : RR-1.657/2002-301-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BISPO SANTANA  |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECA  |
| PROCESSO : RR-1.167/2004-027-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  | RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)            | PROCESSO : RR-2.150/2001-066-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                           | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) : MARIO TOKORO  | RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA   | RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                       |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CABRAL FILHO  | ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  |
| RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.                                      | RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO JÓIA LTDA.  | RECORRIDO(S) : JESSIVALDO DE ARAÚJO SILVA  |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA                                     | ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  |
| PROCESSO : RR-1.267/2003-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-1.667/2002-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-2.210/2001-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DUTRA PEDRETTI  | RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)            | RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)                             |
| ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI   | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                           | PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  |
| RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.                                      | RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SÃO JOSÉ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.                | RECORRIDO(S) : CANTINA DANTE   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD   | ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE PUGA ABES   | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUTIERRI  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RECORRIDO(S) : RUI MARQUES DA CRUZ  | RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA SANTANA   |
| PROCESSO : RR-1.269/2004-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO PAULO B. DE MORAES                                   | ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO : RR-1.767/2003-077-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-2.665/1999-009-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI   | RECORRENTE(S) : LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA                                | RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.  |
| RECORRIDO(S) : WALDELEI GORZONI   | ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI                                  | ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA   |
| ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA   | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | RECORRIDO(S) : MÁRIO SANTOS  |
| PROCESSO : RR-1.272/1998-541-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA                                       | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO : RR-1.767/2004-513-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-2.789/2001-922-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS   | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA   | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA   |
| RECORRIDO(S) : TELMA APARECIDA BORGES   | PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA                  | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA   | RECORRIDO(S) : JURACI FERREIRA LEAL   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI |
| PROCESSO : RR-1.338/2002-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO CANELLA                                      | ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | PROCESSO : RR-1.804/2003-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO                       | PROCESSO : RR-3.180/1998-008-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  | RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                               | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                |
| RECORRIDO(S) : SONIA MARIA SOARES BARBIERI  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  |
| ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI   | RECORRIDO(S) : VALDIR LUCAS PEREIRA   | RECORRIDO(S) : SÔNIA FERREIRA DE ARAÚJO  |
| RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.   | ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA                                      | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI   | PROCESSO : RR-1.819/2003-402-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-3.521/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| PROCESSO : RR-1.367/2003-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRENTE(S) : SEVERINO CEZAR DA SILVA                                       | RECORRENTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA                              |
| RECORRENTE(S) : ADEMIR CAPELATO E OUTRO   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA                               | ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA  | RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  | RECORRIDO(S) : SANDRO GIL ANASTÁCIO  |
| RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.   | ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA AFONÇO   | ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  | PROCESSO : RR-1.825/2003-317-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-3.767/1999-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| PROCESSO : RR-1.387/2002-662-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DO CARMO CARVALHAIS                                   | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI   | ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE  | ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCOLO   |
| ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES   | RECORRIDO(S) : SANILAR COMERCIAL LTDA   | RECORRIDO(S) : ÁLVARO DIAS DA ROSA   |
| ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS   | ADVOGADO : DR(A). WILSON CANHEDO  | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR  |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA  | PROCESSO : RR-1.880/1999-070-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-5.756/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            |
| PROCESSO : RR-1.409/2002-003-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO   | RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)                          |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  |
| RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA                                 | RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                                  |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ  | RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA   | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS                                   | RECORRIDO(S) : CELSO SANTANA ROSA  |
| ADVOGADO : DR(A). KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO   | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1880/1999-5                               | ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI  |
| PROCESSO : RR-1.479/2003-050-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-1.942/2001-010-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                        | PROCESSO : RR-20.231/2004-010-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO                                       |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) : FRANCISCO VICENTE DA CRUZ   | RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    | RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES SANTANA   | PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              | ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEREIRA BASTOS   |
| RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.   | RECORRIDO(S) : HANDS CARE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.                          | RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO ZEI  | ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO  |
| PROCESSO : RR-1.486/2004-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO   | RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA RIBEIRO   | PROCESSO : RR-23.809/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DERLI PIPINO  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            |
| RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  | PROCESSO : RR-1.989/2003-003-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO                        | RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.   |
| ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     | ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA  |
| RECORRIDO(S) : CESAR RAFAEL PIRES   | RECORRENTE(S) : RSPV PREVIDÊNCIA PRIVADA                                      | RECORRIDO(S) : JOSÉ ANASTÁCIO BENTO DE ARRUDA  |
| ADVOGADO : DR(A). WILSON SENIGALIA  | ADVOGADO : DR(A). GILMARA MARTINS AITA  | ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE   |
| PROCESSO : RR-1.545/2004-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES                                   |  |
| RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |   |  |
| RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA  |   |  |
| ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  |   |  |

|   |   |   |
|---|---|---|
| PROCESSO : RR-32.807/1999-016-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO                           | RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.                                    | PROCESSO : RR-754.710/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES                              | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           | RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA |
| ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO                                    | RECORRIDO(S) : OS MESMOS  | ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM   |
| RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA   | PROCESSO : RR-725.797/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : EDSON VANDERLEI BORGES SIQUEIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA  |
| ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO   | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | PROCESSO : RR-758.969/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| PROCESSO : RR-33.123/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                           | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                         | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDO(S) : DARCI DE LIMA  | RECORRENTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.  |
| RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                            | ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO                               | ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA                                       | PROCESSO : RR-726.452/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : SABINO SOUZA ALVES   |
| RECORRIDO(S) : GÉRSON DOS SANTOS SILVA  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS   |
| ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLAVO REALE  | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                        | PROCESSO : RR-758.981/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| PROCESSO : RR-33.248/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                           | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDO(S) : ISAÚ CARDOSO DOS SANTOS                                | RECORRENTE(S) : EVANDRO LUIZ D'ASSUNÇÃO   |
| RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.    | ADVOGADO : DR(A). ELCIO NUNES DOURADO                                 | ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO   |
| ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO   | PROCESSO : RR-732.193/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO                       | RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS   |
| RECORRIDO(S) : GILSON BARBOSA   | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS   |
| ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI   | RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.      | PROCESSO : RR-761.054/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| PROCESSO : RR-50.897/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO                           | ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES                      | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)               | RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA LEITE                               | RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  |
| RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA                          | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO   | PROCESSO : RR-734.390/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : ALBERTO MOREIRA GOMES  |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO                                  | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA  | RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | PROCESSO : RR-769.587/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| PROCESSO : RR-67.924/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO                           | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI                      | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)               | RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO  | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                     | ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA                             | ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                                      | PROCESSO : RR-735.861/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO                       | RECORRIDO(S) : VALMIR DRIGO   |
| RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA FILHO  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                      | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO   |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO                                       | RECORRENTE(S) : ANANIAS DE OLIVEIRA                                   | PROCESSO : RR-772.445/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| PROCESSO : RR-120.298/2004-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO                          | ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA DE MESQUITA                         | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)               | RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES           | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.          | ADVOGADA : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA                                | ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS   |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | PROCESSO : RR-738.206/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES LOUREIRO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                   | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA  | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                  | PROCESSO : RR-775.117/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA                    | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                           | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| PROCESSO : RR-151.405/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO                          | RECORRIDO(S) : CECÍLIA MASSAKO KUMASSAKA WEISHEIMER                   | RECORRENTE(S) : MARÍLIA SANT'ANA MOREIRA E OUTROS   |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                               | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  |
| RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO RIBAS CHIMELLI                                     | PROCESSO : RR-739.512/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO                       | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO : DR(A). BRUNO ISAÍAS  | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                      | ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO) | RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                              | PROCESSO : RR-775.150/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA  | ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS                             | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| PROCESSO : RR-623.390/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO                                    | RECORRIDO(S) : JOSTER DE SOUZA  | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP   |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                               | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DIAS PERECINI                               | ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO  |
| RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)             | PROCESSO : RR-742.398/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ CASTELLANI   |
| ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES                   | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  |
| RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                                    | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                         | PROCESSO : RR-778.677/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO                            | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA   | RECORRIDO(S) : LUCIANA COSTA CERQUEIRA                                | RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  |
| ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA   | ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS                             | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| PROCESSO : RR-637.489/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                    | PROCESSO : RR-751.635/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : HERALDO SOARES DAS NEVES   |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                               | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                      | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  |
| RECORRENTE(S) : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA  | RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                  | PROCESSO : RR-778.743/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                    | ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCEGAS                                     | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.           | RECORRIDO(S) : MARLY MOREIRA DE LARA                                  | RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.   |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PEREIRA DA SILVA                              | ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                   | PROCESSO : RR-753.674/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA   |
| PROCESSO : RR-702.693/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                    | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                      | ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.                                   | PROCESSO : RR-788.111/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA   | ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES                      | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ  | RECORRIDO(S) : VILSON MENEZES ASSIS                                   | RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA                           | ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  |
| RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA   | PROCESSO : RR-754.706/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO                        | RECORRIDO(S) : DELCIDES ALVES   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   | RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES  |
| PROCESSO : RR-722.253/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO                                   | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.                                  |   |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO                          |   |
| RECORRENTE(S) : DORIVAL TEIXEIRA DE LIMA  | RECORRIDO(S) : VALDIR SEBASTIANI                                      |   |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO   | ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                       |   |



PROCESSO : RR-788.406/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA PAULA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOCELITO SILVESTRE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). VITOR ROGÉRIO SILVA FREITAS

PROCESSO : RR-790.357/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : RICARDO POERSCH DE POERSCH  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA ALEXANDRE

PROCESSO : RR-792.290/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CAXIENSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARIOSTO COLOMBO FILHO  
RECORRIDO(S) : JUREMA XAVIER DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

PROCESSO : RR-792.617/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LORIVAL ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-794.800/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI  
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE ASSIS CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : RR-795.657/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABET DA COSTA MESSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : RR-795.995/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GILMÁRIO LIMA MAIA  
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR-796.863/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AILTON LINARES  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

PROCESSO : RR-799.020/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : RONALDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : RR-804.068/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : OLINDINA MARIA PASSOS  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR-804.107/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS  
RECORRIDO(S) : IRÊNIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

PROCESSO : RR-813.626/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELIANA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PROCESSO : RR-813.634/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REURISON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA  
RECORRIDO(S) : PROFIS RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSI MAGALHÃES FILHO  
RECORRIDO(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN FREIRE DO BOMFIM

PROCESSO : AIRR E RR-2.064/1999-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA CASAGRANDE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR E RR-2.126/2000-030-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDISON GOMES TULLI  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-6.866/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO HOELZLE  
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-106.078/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANKLIN BERTOLAZZI BENEVENUTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-743.992/2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELIAS GOMES DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

PROCESSO : AG-RR-1.328/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FERRARI  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CELULARE MARANGONI

PROCESSO : AG-AIRR-1.755/2003-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIANO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA  
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

PROCESSO : A-AIRR-919/2003-012-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RUBIN  
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DA SILVA ANTUNES

PROCESSO : A-RR-596.791/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DANIELA ALSINA ENJOJI  
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO  
AGRAVADO(S) : ZEN COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-1315-2002-018-01-40-1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E OUTROS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

### DESPACHO

Verifico, da análise do despacho de admissibilidade (fls. 117/118), que ambas as réis recorreram de revista, tendo sido denegado seguimento ao recurso da PETROBRÁS, o que ensejou o presente agravo de instrumento, e dado seguimento ao da PETROS.

Desta forma, considerando a existência de dois recursos a serem apreciados, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 6ª Turma, para que localize os autos do recurso de revista da PETROS e tome as providências necessárias para que os processos corram junto.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Juiz Convocado RONALD CAVALCANTE SOARES  
Relator

### PROC. Nº TST- AIRR-214/1998-018-04-40.0

AGRAVANTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARY DE FÁTIMA BAVIA

### DESPACHO

Mediante o despacho de fl. 289, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento da Agravante (SELTEC), com fulcro no estabelecido no caput do art. 557 do CPC, por deficiência de traslado.

Inconformada, insurge-se, pela petição nº 40866/2006-0, fazendo-o, no entanto, por via imprópria, uma vez que agita Embargo ao Tribunal Pleno, invocando o art. 894 consolidado.

Junte-se a referida petição.

Decido.

Ainda que possível fosse a adoção do princípio da fungibilidade recursal, o que não é o caso, porquanto o erro é grosseiro, na medida em que tanto a fundamentação legal quanto o pedido não se coadunam com a única oposição prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, também o prazo legal para a interposição tanto de um quanto do outro recurso foi extrapolado. Publicado o despacho em 06/04/2006 (quinta-feira), a petição só foi ajuizada em 17 do mesmo mês, ou seja, 11 dias após.

Destarte, nego processamento ao pedido por formal e materialmente incompatível.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Horácio Senna Pires  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-608/2002-000-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA  
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA  
AGRAVADA : SIRLENE CÂNDIDA ROSA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

### DESPACHO

Vistos.

Petição nº 97145/2006-2

Junte-se. Manifeste-se a Agravante sobre o acordo noticiado na petição supra e seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702/2002-006-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : AUGUSTO OLIVEIRA TOSCANO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-4) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 330-340).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista (fl. 348) apresenta autenticação bancária ilegível, configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, a cópia da guia de depósito recursal para interposição do recurso de revista é peça de traslado essencial para a formação do agravo de instrumento, que deve conter todos os elementos necessários ao exame da regularidade do preparo do recurso denegado.

Impõe ressaltar, outrossim que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1150/2004-001-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO  
 AGRAVADO : ACRECILDO SILVA FREIRE  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta (fls. 80-86).

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante não cuidou de trasladar cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, de forma que não há como aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1517/1988-037-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : GILSON COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MELISSA DE A. BAPTISTA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 174-175, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 183/185.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em agravo de petição. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22221/2002-008-09-40.5TRT - 09ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS  
 AGRAVADO : ROBERTO VIRGÍNIO SANTIAGO VITA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-6) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 139).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia do comprovante de depósito recursal referente ao recurso de revista, configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará examinar os pressupostos de admissibilidade, o que não será possível diante da ausência da peça acima apontada.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-93834/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDOS : SÉRGIO DOS SANTOS PARAVINDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**I N T I M A Ç Ã O**

Fica intimado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 431 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1. Junte-se

2. Apresente o **signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.**

3. Publique-se.

4. Após, conclusos."

SET6, 28 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-RR-561.056/99.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
 RECORRIDO : LUIZ LÍCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO S. POTRICH

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 455-460, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação referente ao pagamento dos honorários periciais.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 465-473. Indica violação de dispositivos de leis e traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 493, o recurso de revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 495.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por se encontrar deserto.

A r. sentença (fls. 415-427) arbitrara a condenação no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A Reclamada, ao interpor o seu recurso ordinário (fls. 430-436), realizou o depósito recursal no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), atendendo ao mínimo legal previsto no ATO GP 631/96, publicado no DJ de 05.09.96, conforme comprovado pela guia de fl. 437.

Mantido o valor da condenação pelo v. acórdão do Tribunal Regional, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 465-473) contra r. decisum, recolhendo, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), como comprovado à fl. 474. Ocorre que tal valor é inferior ao mínimo legal previsto no ATO GP 311/98, publicado no DJ de 01.08.97, no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Vale ressaltar que a soma do valor depositado por ocasião do recurso ordinário (R\$ 2.450,00) com o valor depositado na interposição do recurso de revista (R\$ 3.100,00), não atinge o valor total da condenação imposta pelo i. Juízo de primeiro grau, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Inequívoca, portanto, a conclusão de insuficiência do depósito anexo à revista, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT e da Súmula nº 128, I, do TST.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada por deserto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-567.065/99.3TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 347-354, complementado às fls. 370-371 e 378-379, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença no tocante aos seguintes temas: invalidade dos documentos em cópias não autenticadas; quitação - eficácia liberatória; horas extras - ônus da prova; horas extras - repercussões sobre o aviso prévio concedido e multa do art. 477 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 386-403. Indica violação de dispositivos de lei, contrariedade à Súmula 330 desta Casa, bem como traz arestos para cotejo.

Admitido às fls. 406-407, o Recurso de Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 415.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por intempestivo.

O acórdão de fls. 378-379, proferido por ocasião do julgamento dos segundos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco no dia 09.02.99 (terça-feira), conforme certidão de fl. 380.

Considerando-se tal data, tem-se que o início do octídio legal ocorreu em 10.02.99 (4ª feira). Portanto, o término do prazo legal seria no dia 17.02.99, quarta-feira de cinzas.

O presente recurso de revista, porém, foi interposto no dia 18.02.99 (5ª feira), conforme se verifica do protocolo constante à fl. 386, após decorrido o prazo legal para a sua interposição.

Ocorre que, segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, considera-se como dias feriados de carnaval apenas a segunda e a terça-feiras da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na chamada quarta-feira de cinzas, na forma da Súmula nº 385 do TST, segundo a qual "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (grifos não constantes do original).

Vale ressaltar que não consta dos autos a comprovação de ausência de expediente no dia 17.02.99 (4ª feira de cinzas), nos termos da Súmula supracitada.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada por intempestivo, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-575.847/1999.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO : LAWRENCE JOSÉ MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OLÍMPIO BRANDÃO VIDAL

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 460-461, o reclamante manifesta concordância com os descontos em favor da CASSI e PREVI, entendendo que não mais subsiste interesse do reclamado em ver sua irresignação examinada por este c. Tribunal em sede de recurso de revista.





Nesses termos, concedo vista ao BANCO DO BRASIL S.A., por cinco dias, para que se manifeste a respeito, ressaltando que seu silêncio importará anuência com os termos propostos pelo reclamante.

Publique-se.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-682407/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO(S) : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO  
AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADA E RECORRIDA : SÔNIA CINTRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Intime-se a agravada e recorrida, para que se manifeste a respeito do requerimento de exclusão do pólo passivo o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., constante da petição n.º 32727/2006-3, bem como dos documentos apresentados, prazo de dez dias, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-708040/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO E RECORRIDO : MARCELO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição n.º 32816/2006-0, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-811.242/2001-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TÂNIA MARA SANTOS DO AMARAL  
ADVOGADO : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petições n.º 89480/2006-7; 33028/2006-0; 71730/2006-2; 74311/2006-2 e 75236/2006-7.

Junte-se. Anote-se. Em face das petições acima referidas, onde o **Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**, o Banco Banerj S.A. e o Banco ITAÚ S.A. reconhecem as sucessões empresariais ocorridas e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em liquidação Extrajudicial), bem como do Banco BANERJ S.A., requerendo, ainda, que o feito prossiga apenas em face do Banco ITAÚ S.A. e, ante a concordância da Reclamante - TANIA MARA SANTOS DO AMARAL -, homologo as sucessões havidas e determino a reatuação dos autos para fazer constar como Reclamado apenas o BANCO ITAÚ S.A.

Reatue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM